



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO

MARCELO NEVES DINIZ

O DEPÓSITO LEGAL ESTADUAL E O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL
COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE
OBRAS BIBLIOGRÁFICAS DO TOCANTINS

Palmas, TO

2022

MARCELO NEVES DINIZ

**O DEPÓSITO LEGAL ESTADUAL E O REGISTRO DE DIREITO AUTURAL
COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE
OBRAS BIBLIOGRÁFICAS DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Orientador: Dr. Francisco Gilson Rebouças Porto Junior.

Palmas, TO

2022

Dados da Catalogação *Anglo-American Cataloguing Rules* – AACR2

D585d

Diniz, Marcelo Neves

O depósito legal estadual e o registro de direito autoral como mecanismos de proteção da propriedade intelectual de obras bibliográficas do Tocantins [recurso eletrônico]. / Marcelo Neves Diniz. Palmas, TO: [S.n], 2022.
193 f.; il. Color.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Curso do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (Profinit), Palmas, TO, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gilson Rebouças Porto Junior

1. Depósito Legal – Tocantins (Estado). 2. Depósito legal eletrônico - Biblioteca. 3. Controle bibliográfico. 4. Registro de Propriedade Intelectual. 5. Organização do conhecimento – Leis. 6. Biblioteconomia – Propriedade intelectual. I. Título.

CDD 070.5098117
CDU 021.84 (811.7)
LCC K1426

Ficha Catalográfica elaborada por *Marcelo Neves Diniz* - CRB 2/1533.

[*Resolução CFB nº 184, de 29 de setembro de 2017.*](#)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor ([Lei nº 9.610/98](#)) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

MARCELO NEVES DINIZ

**O DEPÓSITO LEGAL ESTADUAL E O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL
COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE
OBRAS BIBLIOGRÁFICAS DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. **Francisco Gilson Rebouças Porto Junior**
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. **José Lauro Martins** (PROFNIT / UFT)

Prof. Dr. **Flávio Augustus da Mota Pacheco** (PROFNIT / UFT)

Prof^ª. Dr^ª **Célia Regina Simonetti Barbalho** (PROFNIT / UFAM)

Aos meus pais, Bendito Diniz (*in memorian*) e Maria Madalena, minha avó Mariel Helena (*in memorian*), minha esposa Katilene Diniz, aos sobrinhos e sobrinhas: Ryan, Ryckelme, Aylla e Kessyla, aos irmãos, aos tios e aos pets. Para Elisa Maia.

A família Etsus.

Dedicatória especial também aos companheiros de jornada no mestrado Profnit: Leonardo Silva, Lilliann Brusaca, Mauricio Cordenonzi, Ana Livia, Cirleide Pereira, Daniel dos Santos, Deusmar, Fábio Cordeiro, Francisco de Assis, Renan Macêdo, Ricardo Kened, Sandra Garcia, Vanderlan, Welison Portugal, Fabio José Ferreira, Karin Junek, Wilme Dias e Edelvar.

As amigas do Profnit/UFMA, Erlane, Eliziene e Gracelyne..

AGRADECIMENTOS

O autor deseja expressar seus sinceros agradecimentos:

Ao Professor Dr. Gilson Porto pela orientação;

A Maria Auri Gonçalves Sousa (Etsus) e Siméia Carvalho por emprestarem os seus conhecimentos jurídicos na análise da proposta de lei;

A Dr^a Barbara Lemon da *Executive Officer at National and State Libraries Australasia* (NSLA) pelas informações sobre o *National edeposit* (NED);

Aos Professores Everaldo de França, Célia Regina Simonetti Barbalho, Flávio Augustus da Mota Pacheco e José Lauro Martins;

Aos amigos Maika Amorin, Marcelo Werneck, Alice Nunes, Tereza Pereira e Marinilde Barbosa, verdadeiros discípulos de Ranganathan, pelo incentivo e apoio na escolha do tema;

A Carine Machado da Silva, bibliotecária da Biblioteca Pública Estadual Estevão de Mendonça - BPEEM/SECEL-MT pelas informações sobre o depósito legal de obras mato-grossenses;

A Julia, da Biblioteca Pública Estadual Doutor José Pontes Pinto (Rondônia) pelo envio do regulamento da biblioteca;

A Aline Nascimento, diretora da Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL-MA) pelas orientações sobre o Escritório de Direitos Autorais – EDA;

Ao Vitor Renato, estagiário na Biblioteca Pública do Paraná, pelo envio do Decreto nº 15.645 de 7 de agosto de 1964.

Sem o incentivo e a contribuição de vocês não seria possível realizar a pesquisa nem desenvolver este produto. *Tack!*

“[...] que tudo no mundo existe para [algum dia] resultar em um livro” (MALLARMÉ, 1897, p. 273)¹.

¹ Poeta francês Étienne Mallarmé, conhecido como Stéphane Mallarmé (1842-1898). Traduzido do texto original em francês “*que tout, au monde, existe pour aboutir à un livre*”. cf. MALLARMÉ, Stéphane. **Divagations**. Paris: Bibliothèque-Charpentier / Eugène Fasquelle, Éditeur, 1897. Disponível em: [https://fr.wikisource.org/wiki/Divagations_\(1897\)/Texte_entier](https://fr.wikisource.org/wiki/Divagations_(1897)/Texte_entier). Acesso em: 11 jan. 2022.

RESUMO

Discorre sobre a proteção da propriedade intelectual através de mecanismo de lei proposto para um sistema de depósito legal estadual contendo o registro de direito autoral para o Estado do Tocantins, onde também se configura como instrumento importante para formação de acervo patrimonial. O depósito legal é o envio de exemplares de toda publicação produzida em um país. No Brasil o mecanismo funciona desde o período imperial e hoje está vigente por força das leis nº 10.994, de 14/12/2004, para livros e 12.192, de 14/01/2010 para obras musicais, as quais tem como depositária legal a Biblioteca Nacional. Além da lei nacional, doze estados brasileiros dispõem de mecanismos de Depósito Legal Estadual, sendo o mais antigo o decreto do estado do Paraná em 1964 e o mais atual o do estado do Rio Grande do Norte em 2017. Além do depósito que ajuda a formar os acervos das bibliotecas, ajuda também a preservar a memória, possibilitando assim, o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia nacional corrente, bem como a defesa e a preservação da língua, salvaguardando a memória para as próximas gerações, também possibilita a proteção da propriedade intelectual como registro de anterioridade para direitos do autor, mesmo não sendo obrigatório seu registro nos escritórios de direitos autorais. Metodologicamente a pesquisa caracteriza-se por ser de cunho bibliográfico e documental, de natureza aplicada, com forma de abordagem qualitativa. Traz uma abordagem histórica sobre o depósito legal e o direito autoral em diversos vieses como a “Biblioteca de Alexandria” como primeira unidade depositária. Apresenta o cenário dos mecanismos de Depósito Legal nos estados brasileiros. Transcorre o Depósito legal eletrônico como fator de inovação tecnológica para o acesso à informação e os objetos de depósito legal físico e eletrônico. Faz uma abordagem sobre o direito autoral considerando fatores sobre a problemática do direito autoral na convenção de Berna de 1908 e sobre direitos em obras produzidas por máquinas. Trata ainda das diretrizes da UNESCO para depósito legal e identifica o papel do controle bibliográfico na preservação do patrimônio da produção intelectual. Traz, por fim: uma proposta de decreto-lei para depósito legal para o Estado do Tocantins que aborde também a proteção de direitos autorais; ferramentas estratégicas como o modelo de negócios CANVAS e a matriz SWOT e um material didático em formato de livro intitulado “Um guia sobre o registro de direito autoral, depósito legal e pedido de ISBN para escritores independentes: contribuições na proteção da Propriedade Intelectual”.

Palavras-chave: depósito legal; direito autoral; controle bibliográfico; patrimônio intelectual; Tocantins (Estado).

ABSTRACT

It discusses the protection of intellectual property through a proposed law mechanism for a state legal deposit system containing the copyright registration for the State of Tocantins, where it is also an important instrument for the formation of a heritage collection. The loyal deposit is the sending of copies of any publication produced in a country. In Brazil, the mechanism has been in operation since the imperial period and is currently in force under Law No. National. In addition to the national law, twelve Brazilian states have State Legal Deposit mechanisms, the oldest being the decree of the state of Paraná in 1964 and the most current of the state of Rio Grande do Norte in 2017. In addition to the deposit that helps to form library collections, also helps to preserve memory, thus enabling the control, elaboration and dissemination of current national bibliography, as well as the defense and preservation of the language, safeguarding the memory for the next generations, it also allows the protection intellectual property as a prior registration for copyright, even though its registration with copyright offices is not mandatory. Methodologically, the research is characterized by being of a bibliographic and documentary nature, of an applied nature, with a qualitative approach. It brings a historical approach to the legal deposit and copyright in various biases such as the "Library of Alexandria" as the first depositary unit. It presents the scenario of Legal Deposit mechanisms in Brazilian states. Electronic legal deposit takes place as a factor of technological innovation for access to information and objects of physical and electronic legal deposit. It makes an approach to copyright considering factors on the issue of copyright in the Berne Convention of 1908 and on rights in works produced by machines. It also deals with UNESCO's guidelines for legal deposit and identifies the role of bibliographic control in the preservation of intellectual production heritage. Finally, it brings: a proposal for a decree-law for legal deposit for the State of Tocantins that also addresses copyright protection; strategic tools such as the CANVAS business model and the SWOT matrix and a textbook-format textbook entitled "A guide to copyright registration, legal filing and ISBN application for independent writers: contributions to the protection of Intellectual Property".

Keywords: legal deposit; copyright; bibliographic control; intellectual heritage; Tocantins (State).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	- Resultado da busca por países na <i>Web of Science</i>	21
Gráfico 2	- Documentos por ano base <i>Scopus</i>	22
Gráfico 3	- Documentos por autor	22
Gráfico 4	- Documentos por país ou território	22
Quadro 1	- Frequência de itens recuperados em bases de dados	22
Figura 1	- Aviso de Imperador D. Pedro I em 12 de novembro de 1822	38
Figura 2	- Lei do Depósito Legal de 3 de julho de 1847	39
Figura 3	- Mapa dos estados com DL estadual	40
Quadro 2	- Mecanismos de depósito legal estadual em unidades depositárias e EDA.	40
Figura 4	- Projeto de Lei nº 5.900 de 1985	43
Figura 5	- <i>The Public</i>	52
Figura 6	- <i>Fac-símile</i> digital do Estatuto da Rainha, 1709	56
Quadro 3	- Mecanismos que servem de auxílio para o controle bibliográfico	60
Figura 7	- Imagem da capa de “Amor verdadeiro.wrt”	63
Figura 8	- Plataforma de cadastro do NED	77
Figura 9	- Etapas do depósito eletrônico no NED	78
Figura 10	- Leis do Tocantins sobre o Sistema de bibliotecas	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABN	<i>Agência Bibliográfica Nacional</i>
ALA	<i>American Library Association</i>
ALAI	Associação Literária e Artística Internacional
BL	<i>British Library</i>
BnF	<i>Bibliothèque nationale de France</i>
CBL	<i>Câmara Brasileira do Livro</i>
DL	Depósito Legal
DNB	<i>Deutschen Nationalbibliothek</i>
EDA	Escritório de Direitos Autorais
eDL	Depósito Legal Eletrônico
ETSUS	Escola Tocantinense do SUS Dr. Gismar Gomes
FEBAB	Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários, Cientistas de Informação e Instituições
IFLA	<i>Federação Internacional das Associações de Bibliotecários e Instituições</i>
IFTO	Instituto Federal do Tocantins
ISBN	<i>International Standard Book Number</i>
ISSN	<i>International Standard Serial Number</i>
KB	<i>Koninklijke Bibliotheek</i>
LC	<i>Library of Congress</i>
NED	<i>National edeposit</i>
OCLC	<i>On line Computer Library Center</i>
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
SABEPE	Sociedade Amigos da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco
SES	Secretaria de Estado de Saúde
UESPI	Universidade Estadual do Piauí
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Problema	14
1.2	Justificativa e Objetivos	16
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	19
2.1	Caracterização da pesquisa	19
2.2	Levantamento bibliográfico	20
3	REVISÃO DE LITERATURA	24
3.1	Biblioteca de Alexandria como primeira depositária	24
3.2	Depósito Legal	28
3.3	Cenário dos mecanismos de Depósito Legal nos estados brasileiros	38
3.4	Depósito legal eletrônico como inovação tecnológica para o acesso à informação	48
3.5	Direito autoral	53
3.6	O Estatuto da Rainha Ana de 1710	54
3.7	A Convenção de Berna de 1908 e as considerações do depósito legal e do Copyright como elemento na propriedade intelectual	58
3.8	O Copyright e a inteligência artificial	63
3.9	Considerações sobre os direitos autorais em obras bibliográficas no Brasil	67
3.10	As diretrizes da UNESCO	71
3.11	Depósito legal físico e eletrônico – eDL	75
3.12	Controle bibliográfico e proteção do patrimônio intelectual	80
4	DEPÓSITO LEGAL E DIREITO AUTORAL PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DO TOCANTINS	85
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES	89
5.1	Produtos entregáveis	91
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
	REFERÊNCIAS	94
	APÊNDICE A - PROPOSTA DE PROJETO DE UM DECRETO-LEI DE DEPÓSITO LEGAL ESTADUAL PARA O TOCANTINS	106
	APÊNDICE B - MATRIZ SWOT / FOFA	111

APÊNDICE C - CANVAS PARA UMA POLITICA DE DEPÓSITO LEGAL PARA O TOCANTINS	112
APÊNDICE D - MATERIAL DIDÁTICO, EM FORMA DE E-BOOK “UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES: CONTRIBUIÇÕES NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL”	113
ANEXO A - PORTARIA DE DEPÓSITO LEGAL DA SES-TO	164
ANEXO B - LEI Nº 1.755, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006 (ACRE)	166
ANEXO C - LEI Nº 3.489 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2010 (AMAZONAS)	167
ANEXO D - LEI Nº 13.399, DE 17 NOV. 2003 (CEARÁ)	168
ANEXO E – LEI Nº 3.828, DE 3 DE MARÇO DE 2006 (DISTRITO FEDERAL)	169
ANEXO F - LEI Nº 8.091, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (ESPIRITO SANTO)	170
ANEXO G - DECRETO Nº 15.645, DE 7 DE AGOSTO DE 1964 (PARANÁ)	172
ANEXO H - LEI Nº 12.435, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003 (PERNAMBUCO)	175
ANEXO I - LEI Nº 5.554 20 ABRIL DE 2006 (PIAUÍ)	177
ANEXO J - LEI Nº 10.265, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 (RIO GRANDE DO NORTE)	178
ANEXO K - LEI Nº 11.074, DE 11 DE JUNHO DE 1999 (SANTA CATARINA)	179
ANEXO L – LEI ESTADUAL Nº 2.824, DE 18 DE JULHO DE 1990 (SERGIPE)	182
ANEXO M - LEI Nº 142, DE 9 DE ABRIL DE 1990 (TOCANTINS)	185
ANEXO N - LEI Nº 578, DE 24 DE AGOSTO DE 1993 (TOCANTINS)	187
ANEXO O - LEI Nº 697, DE 19 DE JULHO DE 1994 (TOCANTINS) ...	191
ANEXO P - LEI Nº 884, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 (TOCANTINS)	192
MEMORIAL	

1 INTRODUÇÃO

Existem aspectos que envolvem o campo da Propriedade Intelectual, onde aglutinam três ramos pontuais, como o do **direito autoral**, ou direitos conexos que trata das formas estéticas destinadas a transmissão do conhecimento as quais se concede direitos de obras intelectuais expressas, em qualquer meio ou suporte, a **propriedade industrial**, que absorve o uso de marcas, patentes, desenho industrial, indicações geográficas etc., e **proteção *sui generis*** que aborda a topografia de circuitos integrados, cultivares, conhecimentos tradicionais e manifestações folclóricas.

No ramo do direito autoral, atem-se, do que trata obras bibliográficas e fonográficas, e por seguinte, embora seu registro não seja obrigatório na legislação brasileira, existe o Escritório de Direitos Autorais – EDA, sob responsabilidade da Biblioteca Nacional que assegura tal serviço. Paralelamente a este, porém desta vez de forma obrigatória, existe o depósito legal, também na Biblioteca Nacional (BN), onde faz-se necessário o envio de um exemplar de cada publicação no âmbito nacional, e também, antecede, obrigatoriamente, a atribuição de número internacional padronizado. Um exemplo disso é que, embora não fique claro, o envio do depósito legal de obras bibliográficas à uma unidade depositária, necessita da atribuição de *International Standard Book Number* (ISBN), pois, a lei de depósito legal determina o envio de cópia de livros para a BN, e para edição de livros a lei exige atribuição do número internacional padronizado.

São mecanismos diferentes que se completam, e servem de base para balizar a propriedade intelectual e o direito autoral no âmbito de sua segurança e preservação.

Embora, em 1908 quando na Convenção de Berna foi desvinculada a questão de direitos autorais do depósito legal para a proteção de obras literárias e artísticas, diversos países signatários passam a tratá-los como mecanismos distintos, criando leis de depósito legal e de direitos autorais. Porém, em alguns países ainda se mantenha a prerrogativa anterior. Na Argentina, por exemplo, que a lei que regula o Depósito Legal está atrelada a Lei de Propriedade Intelectual². Assim, além de ser uma forma de procedência e aquisição de materiais bibliográficos na Biblioteca Nacional, também obriga seu registro, onde o envio de três exemplares, um será derivado a biblioteca para depósito.

² cf. Lei [11.723/1933](#).

Nesse contexto que a **abrangência** do estudo está inserida o programa Profnit, quando vincula semântica do direito autoral de publicações que é fruto de criações do espírito, com o dever de salvaguardar este como produto de memória cultural.

Esta pesquisa se caracteriza por trazer impactos de alcance: **cultural**, quando trata de mecanismos de gestão da memória intelectual para a depósito legal e preservação do patrimônio bibliográfico, bem como a forma da preservação da diversidade linguística territorial; impacto **político**, quando esse instrumento pode contribuir para elaboração da bibliografia para o controle das publicações regionais; impacto **legal**, quando busca assegurar direitos de produção e propriedade intelectual bem como algumas obrigações, e; impacto **social**, quando visa promover alternativas para proporcionar o acesso à memória intelectual do estado para os usuários atuais e futuros.

A **aplicabilidade** ocorre em âmbito regional, no estado do Tocantins, onde se aplica amplamente no mercado editorial bibliográfico e de outros ramos de produção intelectual, como o fonográfico, como principais produtores da memória intelectual, cultural e artística.

O depósito legal apesar de instituído no país, e de forma regionalizada em outros estados, é algo novo para o Tocantins, por ser um dos poucos a não dispor desse mecanismo de base para depósito de produção intelectual bibliográfica, o que caracteriza o instrumento como algo **inovativo**, pois sugere como efeito de renovação, uma base de lei de algo inédito para o estado.

1.1 Problema

A coleta e guarda da produção intelectual brasileira sempre foi motivo de discussão na literatura biblioteconômica no âmbito do controle de registros bibliográficos. Mesmo o Brasil tendo uma lei de depósito legal que advém desde a época do império, e que virou mecanismo legal em 1907, é sabido que ela mesma não é cumprida em escala nacional, até devido ao desconhecimento por parte de autores independentes, editores, e instituições governamentais. E isso ocorre em uma grande perda cultural e patrimonial para o registro da memória nacional, pois não é possível ter controle daquilo que não se tem registrado.

O artigo 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, determina que os livros, para fins de editoração, distribuição e comercialização, devam conter ISBN e Ficha Catalográfica. Não é difícil encontrar obras nas estantes de bibliotecas e até e-books na internet sem esses elementos obrigatórios, o que caracteriza um grande aparecimento de literatura

cinzenta, que são aquelas publicações não-convencionais, não comerciais, produzidas fora dos trâmites editoriais.

Para traçar um parâmetro simples, realizou-se uma busca rápida com o termo “Tocantins” na Câmara Brasileira do Livro – CBL, sendo possível visualizar cerca de 204 registros³, com o mais antigo datado de 2006. É certo que o número de produções é bem maior, posto que obras do governo também devem ser registradas.

Ainda em busca rápida pelo termo “Depósito Legal” no *site* da Assembleia Legislativa do Tocantins, não é possível encontrar nenhum instrumento jurídico referente ao tema. Não é kafkiano afirmar que a lei de DL seja desconhecida em ambiente regional, porque mesmo em ambiente nacional ela mesma é fruto de desprezo, desconhece-se a aplicabilidade da lei. As vezes a mesma é confundida com o registro de ISBN Talvez, no Estado do Tocantins, a falta de um conselho regional de Biblioteconomia instalado, de um curso de bacharelado em biblioteconomia presencial e, principalmente, de uma biblioteca estadual como depositária legal das produções, contribua para o problema vigente nesse processo.

Historicamente, a comunidade bibliotecária sempre esteve envolvida com a cultura da guarda, registro e controle da produção bibliográfica. Portanto, a questão da proteção da propriedade intelectual compõe igual importância, pois, também, potencializa o registro de anterioridade de uma obra. Isso no caso de obra já publicada, pois este princípio não poderia ocorrer, em relação ao depósito legal, no caso de obra inédita⁴.

Mediante este cenário, não existindo um instrumento legal que assegure a guarda, a preservação, a disseminação da produção intelectual no Estado, não existindo uma unidade do escritório de depósito legal local, e buscando ampliar a compreensão da proteção da produção intelectual no Estado do Tocantins, ao que se limita a obras bibliográficas e fonográficas, é que se faz a seguinte indagação: “De que forma se pode constituir mecanismos para assegurar a propriedade intelectual do patrimônio bibliográfico produzido no Tocantins?”.

³ UFT-Universidade Federal do Tocantins (138); IFTO - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (21); Gráfica e Editora Tocantins (19); Editora Tocantins (4); Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (4); Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (14); Editora Livros Tocantins (2); Centro Universitário Católica do Tocantins (1); TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS (1).

⁴ A norma de registro no EDA, com base em seu art. 10, que trata da entrega da obra intelectual, sugere o envio de uma obra inédita ou dois exemplares de obra publicada (no qual um já contempla o depósito legal). O registro de direito autoral de obra inédita (opcional) com um único exemplar (podendo ser este inclusive o manuscrito, ou boneca do livro). Caso o registro seja feito com obra já publicada, sugere-se o envio de dois exemplares, no qual um destes já iria para depósito legal, e neste caso assegura a anterioridade da produção intelectual. *Cf* mais sobre a norma ([aqui](#)).

1.2 Justificativa e objetivos

No mês de setembro do ano de 2015, os Estados signatários das Nações Unidas adotaram o documento “Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, onde foram inseridos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável que englobam os aspectos econômico, ambiental e social. Nesse contexto e tendo as bibliotecas como parceiras estratégicas para o cumprimento desses objetivos, no sentido que, permitem o acesso público à informação, e assim, possibilitam que as pessoas tomem decisões conscientes que podem melhorar suas vidas, bem como promover a alfabetização, as habilidades digitais, superar dificuldades no acesso à informação e ajudar o governo, a sociedade civil e o setor privado a compreenderem melhor as necessidades locais em matéria de informação, promover um serviço em rede com o catálogo do acervo, a inclusão digital por meio das TICs, atuar como centro de informação para a comunidade acadêmica e de pesquisa e, principalmente, preservar e proporcionar o acesso livre à informação e ao patrimônio cultural. Assim, as bibliotecas ajudam a impulsionar o progresso social, artístico e cultural, por meio da Agenda 2030 da ONU (FEBAB, 2018).

É notório que a memória bibliográfica preservada possibilita o conhecimento da história, a preservação da língua, da arte, da cultura, e os serviços de depósito legal, certamente tem uma importância nesse tema, por ajudar a preservar a memória cultural, assim como o seu registro deve assegurar a proteção do produto.

Diversos mecanismos de depósito legal das bibliotecas nacionais, tomaram por base as diretrizes da UNESCO, compostas por Jean Lunn em 1981 e atualizadas por Jules Larivière em 2000.

E servindo de base para as leis de depósito legal nacional, também pode servir de base para elaboração de leis regionais, já que o propósito é o mesmo, preservar a memória. E já havendo diversas leis de depósito legal em âmbito estadual, em algumas federações, e não havendo uma Lei desta natureza no Estado do Tocantins, encontra-se relevância para o desenvolvimento de uma proposta de depósito legal e proteção de direitos autorais para o Estado.

No estado há um mecanismo de depósito legal na Secretaria de Saúde, através de uma Portaria SES/GABSEC nº 226, de 6 abril de 2018 (*vide* [ANEXO A](#)) que, também dispõe

de um fluxo de solicitação de ISBN da Secretaria de Saúde do Estado, realizada pela equipe de bibliotecários da Escola Etsus⁵.

A legislação do “depósito legal” brasileiro está vigente nas leis federais nº 10.994, de 14/12/2004 e 12.192, de 14/01/2010, que objetivam assegurar a coleta, a guarda e a difusão da produção intelectual no país, onde se incluem as obras de natureza bibliográfica e musical, respectivamente, para preservação e formação da Coleção Memória Nacional. A depositária legal do acervo é a Biblioteca Nacional, localizada no Rio de Janeiro. Assim toda e qualquer obra de natureza bibliográfica, deve ter seus exemplares (ao menos um para livros e dois para obras musicais) enviados a Biblioteca Nacional.

Alguns estados brasileiros, constituíram mecanismos de lei para depósito de obras em alguma unidade de informação depositária, visando a organização da cultura local, por meio de suas obras. Lembrando, porém, que o depósito legal estadual não exime do cumprimento do depósito legal na Biblioteca do Rio de Janeiro. Em alguns Estados, também estão alocados nessas unidades depositárias, as unidades regionais do escritório de direitos autorais.

No Estado do Tocantins, não há uma lei de depósito legal estadual nem unidade regional do Escritório de Direitos Autorais (EDA). Pelos registros de ISBN encontrados na Câmara Brasileira do Livro, poucas são as obras bibliográficas do Estado do Tocantins, e destas encontradas, muitas não estão registradas no catálogo da Biblioteca Nacional, o que sugere, que não é realizado o depósito legal destas obras. Não sendo realizado esse processo, sugere-se também que não seja realizado o registro de direitos autorais, até mesmo por este envolver pecúnia. Isso contribui para o *déficit* do controle bibliográfico e em perda da memória bibliográfica para o Estado do Tocantins, além de risco na garantia de titularidade da obra.

Em relação as legislações de depósito legal e segundo recomendação da própria UNESCO, Campello (2006, p. 36) relata a necessidade de “[...] incluir todos os objetos físicos, em qualquer formato, que tivessem conteúdo informacional [...]”. Nesse tocante, muitos países hoje adotam o sistema “e-depósito legal”, incluindo, além de itens informacionais tradicionais, as informações de sites e multimídias. Porém, o instrumento de pesquisa deste trabalho estará voltado para itens informacionais bibliográficos (livros, e-books, jornais, revistas etc.) podendo se aplicar também aos não bibliográficos, como as obras musicais (fonográficas).

⁵ Além da Biblioteca da Escola Etsus ser depositária legal da Secretaria de Saúde no estado, a Biblioteca da Universidade Federal do Tocantins – UFT, por natureza jurídica, é a depositária legal das publicações da intuição.

Nesse contexto, o estudo aborda a importância do depósito legal em âmbito estadual que além de auxiliar no controle da produção intelectual para o Estado, também pode contribuir como de mecanismo para proteção e direito do autor.

Os objetivos do estudo estão, primeiramente como objetivo geral, “Propor mecanismos para viabilizar a proteção do patrimônio intelectual bibliográfico no Estado do Tocantins”, ao qual encontram-se aportados, pelo menos, três grandes frentes: o registro de direito autoral; o registro de ISBN e, o depósito legal. E para tal, necessitou-se traçar os seguintes objetivos específicos:

- Analisar as diretrizes para Legislação de depósito legal e direito autoral;
- Sintetizar as leis de depósito legal nos Estados brasileiros que já dispõem de um mecanismo próprio;
- Discutir o registro de direito autoral como mecanismo para a proteção do patrimônio Intelectual;
- Analisar o depósito legal à luz da sua, potencial, implementação no Estado do Tocantins;
- Informar autores independentes quanto aos elementos legais, básicos e necessários na composição de um livro.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção, apresenta-se os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, como o tipo de estudo, natureza, a sua abordagem, objetivos e os procedimentos técnicos utilizados.

2.1 Caracterização da pesquisa

Metodologicamente a pesquisa caracteriza-se da seguinte forma:

Quanto a **natureza** da pesquisa é **aplicada**, pois busca gerar conhecimento para uma aplicação prática e direcionada a solucionar um problema com objetivos especificamente definidos.

Quanto a **forma de abordagem** trata-se de uma pesquisa **qualitativa** à medida que se preocupa com a compreensão e interpretação dos fenômenos e considera, indutivamente, o significado aplicado que é recolhido para formular interpretações e não se fundamentar, especificamente, em dados estatísticos. Como versa Vieira (2010, p. 87), “[...] não se caracteriza por preocupações sobre medidas ou estatísticas exatas acerca dos objetos com que se ocupa”.

Quanto aos **objetivos**, a pesquisa é **exploratória**, também é denominada “pesquisa de base”. Esta oferece elementos que proporcionam maior familiaridade com o problema abordado, buscando torná-lo mais explícito. Segundo, Gil (2002; 2010, p. 27), a maioria das pesquisas acadêmicas, pelo menos no seu primeiro momento, tem um caráter exploratório pelo fato do pesquisador ter pouca definição do que irá investigar. Por isso é, geralmente, a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Dela nasce a problematização e conseqüentemente a(s) hipótese(s). E a coleta de dados ocorre por várias maneiras: estudo de caso, levantamento bibliográfico, visitas ao local de pesquisa, contatos com pessoas etc. Segundo Beuren (2008), a característica exploratória, nesse sentido se dá por pesquisar problemas pouco estudados além de preparar terreno para outros estudos da mesma natureza.

Quanto aos **procedimentos técnicos** a pesquisa é de cunho **bibliográfico**, pois é desenvolvida com base em fontes já elaboradas, em fontes de informação primárias⁶,

⁶ *primárias*, que são aquelas que contêm informações originais ou, pelo menos, novas interpretações de fatos ou ideias já conhecidas (livros, artigo de periódico, teses e dissertações, patentes, anais de congresso, normas técnicas além de literatura cinzenta).

secundárias⁷ e terciárias⁸. A pesquisa caracteriza-se também como **documental**, pois, como acrescentam Bastos; Ferreira (2016, p. 74), elas “[...] utilizam fontes documentais para a construção do entendimento sobre o objeto de estudos”. Assim, valeu-se de fontes documentais como Diários Oficiais e registros oficiais.

Para trabalhar a literatura existente na pesquisa, adotou-se a **revisão de literatura** por ser mais ampla que o **referencial teórico (marco teórico, demarcação teórica)**⁹ que por ser mais específico, não busca tudo, e apresenta uma demarcação teórica a partir de conceitos, visões filosóficas etc. Embora, ambos explorem a pesquisa e a leitura, a **revisão de literatura** é mais exaustiva, e busca de forma mais profunda a literatura para escrever sobre determinado tema, explorando o que os autores escreveram sobre o assunto pretendido, buscando conceitos para relacioná-los entre si. Abrange artigos com resultados de pesquisas, pontos de vista diversificados de autores, livros técnicos etc.

2.2 Levantamento bibliográfico

Com a busca realizada em 11 de setembro de 2022 no Tesouro Brasileiro de Ciência da Informação (TBCI) da palavra-chave “Depósito legal” recuperou-se o Termo Geral “Direito à informação e propriedade intelectual” bem como sendo “Depósito legal” (*legal deposit* (UF *compulsory deposit*)) um descritor primário no catálogo. Outros termos relacionados e adotados na pesquisa são: bibliotecas nacionais, direito autoral (*copyright*) e propriedade intelectual.

Na base *Web of Science* a busca do termo “*legal deposit*” nos resumos, foi recuperado um total de [97](#) itens (4 Artigos de revisão; 2 itens de Acesso antecipado e 20 de Acesso Aberto). A maioria dos artigos datam de 2011 (10 no total) e 2000 e 2021 (8 cada) Aplicou-se o filtro de categorias para buscar em periódicos específicos de “*Information Science Library Science*”, “*Music*”, “*Communication*” e “*Social Sciences Interdisciplinary*”, dando

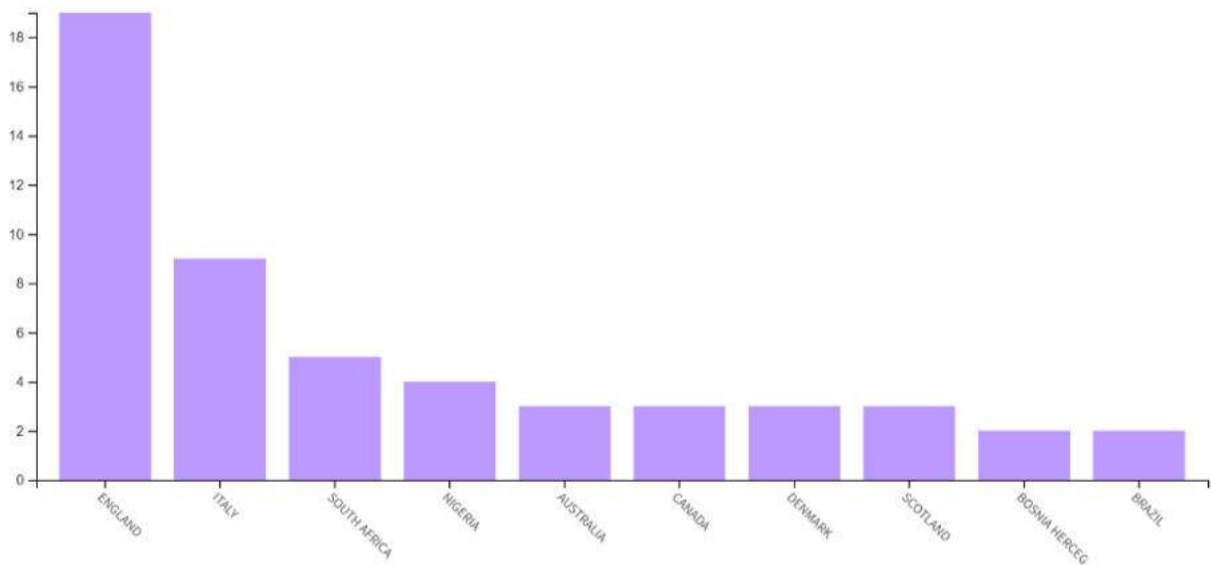
⁷ *secundárias* que são aquelas que tem a função de facilitar o uso do conhecimento disperso nas primárias, conduzindo o pesquisador a outro documento, e que são filtradas e organizadas de acordo com um arranjo, dependendo da finalidade da obra, e que se caracteriza por substituir a literatura primária através da criação de serviços correntes de indexação de documentos para facilitar a disseminação e assimilação do conhecimento científico (*Indexes, abstracts, bibliografias, enciclopédias, dicionários, tratados, revisão de literatura, bases de dados*).

⁸ *terciárias* que tem a função de guiar o usuário da informação para as fontes primárias e secundárias (catálogos coletivos, guias de literatura, Diretórios de diretórios, bases de dados referenciais e bibliografias de bibliografias).

⁹ Consiste em uma análise e exposição das teorias, investigadores e antecedentes gerais que se consideram válidos para o correto esclarecimento do objetivo de estudo. Tem a função de: a) Provar erros cometidos em outros estudos; b) Orientar o estudo; c) Ampliar o horizonte do estudo e guiar o investigado; d) Estabelecer os antecedentes do problema; e) Definir linhas e áreas de investigação; f) Estabelecer um marco teórico de referência para interpretar os resultados do estudo.

preferência para artigos e livros, sendo recuperados [81](#) itens. Na análise dos resultados na base, foram encontrados 66 em “*Information Science Library Science*” (81.481%), 17 em “*Computer Science Information Systems*” (20.988%), 10 em “*Music*” (12.346%) e 3 em “*Communication*” (3.704%). A maioria dos documentos encontrados foram na região da Inglaterra (19) (*vide* **GRÁFICO 1**). Incluindo o termo *copyright* a pesquisa recuperou-se [21](#) documentos, sendo [6](#) em acesso aberto.

Gráfico 1 – Resultado da busca por países na Web of Science



Fonte: WEB OF SCENCE, 2022.

No portal de periódicos da **Capes**, a busca avançada por “Depósito Legal” AND “Biblioteca” permitiu recuperar [43 itens](#). Refinando para documentos entre 2016 a 2021 obteve-se [21](#) documentos. Buscando, em assunto, os termos cominados, “Direito autoral” AND “Propriedade intelectual” encontrou-se [30 itens](#). Refinando para artigos de 2016 a 2021 obteve-se [11](#) resultados.

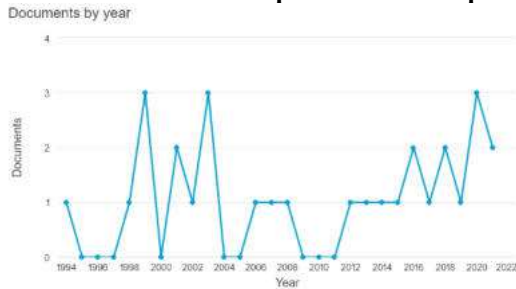
Na base **Scielo**, a busca feita pelo termo “Depósito legal” recuperou-se [6 artigos](#).

A base **Scopus** (Elsevier), com a busca por “*Legal Deposit*” indexado nos títulos, resumos e palavras-chave, foram localizados [207](#) documentos. Refinando para documentos na área das CIÊNCIAS SOCIAIS é possível recuperar [173](#) resultados. E refinando para apenas artigos em acesso aberto, foi possível recuperar [28](#) documentos, onde, 3 artigos são dos anos de 1999, 2003 e 2020 (**Gráfico 2**). Os autores mais encontrados foram Christopher Fleet, Jukka Kervinen, Kimmo Kettunen (**Gráfico 3**). Por área territorial os artigos recuperados são em sua maioria do Reúno Unido com 6 artigos recuperados, seguido por Finlândia com 3, enquanto o

Brasil aparece com 1 artigo recuperado (**Gráfico 4**). Acrescentando o termo *copyright* a pesquisa recuperou-se 5 documentos.

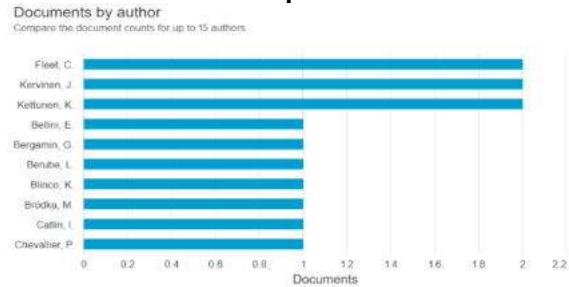
Na **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações** (BDTD) com o termo “depósito legal” (em todos os campos de busca) foi possível recuperar 26 itens, sendo 9 dissertações e 17 teses. Porém, a busca do termo na área de assuntos, são apenas 2 itens.

Gráfico 2 - Documentos por ano base Scopus



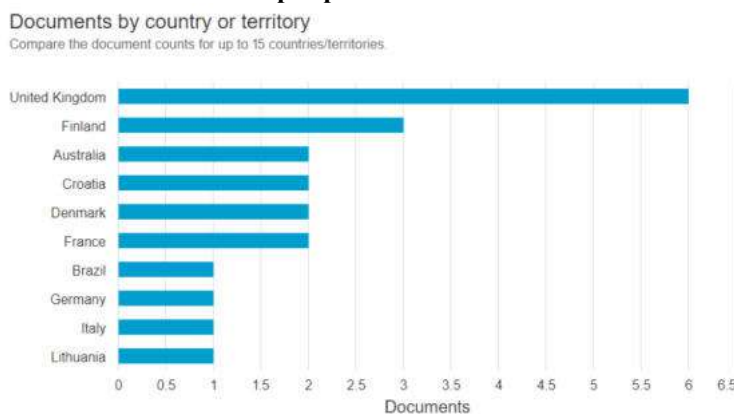
Fonte: SCOPUS, 2022.

Gráfico 3 - Documentos por autor



Fonte: SCOPUS, 2022.

Gráfico 4 - Documentos por país ou território



Fonte: SCOPUS, 2022.

Na base **OasisBR** do Ibict, a busca pelo termo “Depósito Legal” foi possível recuperar 13 documentos, dentre os quais apresentam maior relevância, 3 artigos, 2 dissertações e 1 tese.

O total de artigos relevantes recuperados nas bases foram de 196 (**Quadro 1**).

Quadro 1 - Frequência de itens recuperados em bases de dados

BASE DE DADOS	DESCRITORES	FILTRO	TOTAL
Web of Science	“legal deposit”	Categoria “ <i>Information Science Library Science</i> ”, “ <i>Music</i> ”, “ <i>Communication</i> ” e “ <i>Social Sciences Interdisciplinary</i> ”	81
Web of Science	“legal deposit” AND “copyright”	<i>idem</i>	<u>6</u>
Portal de Periódicos da Capes	“Depósito Legal” AND “Bibliotecas”	apenas Artigos avaliados por pares 2017 a 2021	43

Portal de Periódicos da Capes	“Direito autoral” AND “Propriedade intelectual”	2016 a 2021	11
Scielo	“Depósito legal”	-----	6
Scopus (Elsevier)	“ <i>legal deposit</i> ”	Artigos / Ciências Sociais / Acesso Aberto	29
Scopus (Elsevier)	“ <i>legal deposit</i> ” AND “ <i>copyright</i> ”	<i>idem</i>	<u>5</u>
BDTD	“Depósito Legal”	-----	2
OasisBR	“Depósito Legal”	-----	13
Total			196

Fonte: O autor

Para ampliar o cenário de pesquisa bibliográfica, também se utilizou o aplicativo web de código aberto *Citation Gecko*, onde mostram os itens que citam ou são citados pelo conjunto de documentos inseridos na plataforma. A ferramenta ajuda a descobrir novos documentos que possam ser relevantes para a pesquisa e possibilita a descoberta de novos documentos. Ao invés de buscar o cruzamento de referências de um número pequeno de “documentos sementes” na ferramenta, que buscariam nas fontes citadas por esses documentos, foi realizada a busca por palavras-chave. Assim, realizou-se na busca no documento por “*Legal Deposit*” + “*library*” + “*copyright*”, tendo com resultado bibliométrico, 60 itens¹⁰.

Além da busca em bases de dados específicas, onde foi possível encontrar diversos artigos nacionais e estrangeiros, também foi possível encontrar livros clássicos da área de Ciência da Informação e Biblioteconomia, por serem esses os mais relevantes para o tema “Depósito Legal”, além de algumas leis, portarias e vídeos.

¹⁰ Confira o resultado fazendo a busca por “*Legal Deposit*” + “*Library*” + “*copyright*”, em *Search for Papers* no link <https://www.citationgecko.com/>. Para acessar os resultados no Zotero acesse o Link <https://www.zotero.org/mardiniz7/collections/64JYUMP3>

3 REVISÃO DE LITERATURA

Esta seção aborda a revisão de literatura com os resultados do levantamento bibliográfico da pesquisa. Apresenta ainda uma abordagem histórica sobre o depósito legal nos países, bem como um retrato da biblioteca de Alexandria como unidade depositária da memória mundial. Traz uma pesquisa sobre o cenário brasileiro com as leis de depósito legal nos Estados que dispõe de um mecanismo legal e também uma apresentação do depósito legal eletrônico como inovação tecnológica, que é o novo modelo adotado para salvaguardar mídias digitais. Traz-se também pontos históricos sobre o direito autoral, abordando o Estatuto da Rainha Ana, a seguir sobre o direito autoral em obras produzidas por inteligência artificial, além das considerações sobre os direitos autorais em obras bibliográficas no Brasil.

3.1 Biblioteca de Alexandria como primeira depositária

Antes de adentrar ao fator histórico da Biblioteca de Alexandria, é importante lembrar que o aparecimento das bibliotecas antecede o aparecimento dos livros, e elas existem, de certa forma, desde o momento em que o homem começa a dominar a escrita, enquanto memória, desde que o homem passou a registrar suas vivências. Da antiguidade até a era medieval, a biblioteca “[...] sofreu modificações insignificantes decorrentes de pequenas divergências de organização social”, como conta Martins (2001, p. 71), e completa, que as “[...] bibliotecas medievais são, na realidade, simples prolongamentos das bibliotecas antigas, tanto na composição, quanto na organização, na natureza, no funcionamento”. Assim, elas foram primeiramente **minerais**, com acervo de tabletes de argila, depois **vegetais**, compostas pelos rolos de papiros, depois **animais**, com o acervo feito de pergaminhos /pele de animal, e até os modelos atuais de biblioteca **moderna**, que resulta do livro tipográfico, graças a invenção do papel e da imprensa, e temos hoje as **ubíquas**, em formato digital e virtual.

A história do depósito legal remonta aos tempos helenísticos, onde a mais significativa biblioteca da antiguidade¹¹, a Biblioteca de Alexandria, por ter sido palco de célebres estudiosos, filósofos, cientistas etc., assumiu qualidades lendárias ao longo dos seus seis séculos. Portanto, não seria exagero figurar a Biblioteca de Alexandria como primeira unidade depositária da memória mundial. Como relata Sagan em seu livro *Cosmos* (1980, p.

¹¹ Mais antiga e por isso não menos importante, seis séculos antes de Cristo, os tabletes de argila eram armazenados na Biblioteca de Assurbanipal, mesmo que por saques durante anos e anos de guerra.

18), foi lá que “a genialidade floresceu”, foi onde “[...] nós, seres humanos, coletamos pela primeira vez, séria e sistematicamente, o conhecimento do mundo”¹².

É interessante destacar que pesquisas recentes revelam que a história contada sobre o incêndio da Biblioteca de Alexandria tem um elemento de falsidade, que no decorrer dos tempos fora reforçado.

Esta questão trazida por Luciano Canfora, é uma interessante página da história que foi reaberta em seus estudos e que influenciaram outros pesquisadores. Em especial, aqui, cabe desatacar o artigo intitulado “*Biblioteca di Alessandria e l’incendio che non la distrusse. I: riflessioni moderne fino a giusto lipsio*” (A biblioteca de Alexandria e o fogo que não a destruiu), do autor Luca Tiberi, que traz, como referência, uma série de estudos apontando que há razões bem fundamentadas para acreditar que a Biblioteca de Alexandria de fato não teria sido envolvida no incêndio¹³ da forma que se imaginava e sim os depósitos portuários, contendo materiais destinados ao comércio de livros (CANFORA, 1998; TIBERI, 2020, p. 4-5).

A história de Alexandria é na realidade uma “coleção de mitos e lendas”, que contempla entre si, ao qual a imaginação popular continua se agarrando (OVENDEN, 2020)¹⁴.

Segundo afirma Phillips (2010), as antigas tradições persas e armênias sugerem que Alexandre, o Grande, ao ver a grande biblioteca do rei Assurbanipal¹⁵ na cidade de Nínive¹⁶, foi inspirado a reunir em um só lugar todas as obras das várias nações que conquistou. Alexandre teria morrido antes da criação daquela que seria conhecida por anos, a biblioteca universal, que tinha o objetivo de reunir todas as obras intelectuais do mundo. Porém, seu amigo e sucessor, Ptolomeu Soter, iniciaria a criação da Biblioteca de Alexandria, em uma nova cidade helênica fundada por Alexandre, e no qual seus restos mortais seriam enterrados, a cidade de Alexandria.

A ideia de repositório mundial do conhecimento localizado na biblioteca de Alexandria talvez tenha sido a primeira tentativa duradoura de preservação do conhecimento

¹² Cf parte do documentário Cosmos, sobre a história da Biblioteca de Alexandria, por Carl Sagan, em <https://www.youtube.com/watch?v=TjnElgV42Jw>

¹³ Curiosamente, no domingo de 2 de março de 2003, a Nova Biblioteca de Alexandria no Egito sofreu um pequeno incêndio que foi controlado em 45 minutos, porém deixou 29 pessoas intoxicadas. Nenhum livro foi danificado. Cf em [Folha de São Paulo](#), Mundo de 03/03/2003 p. A 10.

¹⁴ Cf. também a obra de: OVENDEN, Richard. **Queimando Livros**: uma história sobre o ataque ao conhecimento. São Paulo: Globo, 2022. ISBN 9786588016220.

¹⁵ A biblioteca de Assurbanipal (ou de Nínive) é considerada a primeira biblioteca da história. Possuía placas de argila em escrita cuneiforme.

¹⁶ O nome Nínive significa “BELA” e fica situada às margens do rio Tigre. Durante anos foi a capital da Assíria (atual Iraque), e atualmente recebe o nome de Mossul.

humano, e também aquela que se fixou na consciência cultural da civilização ocidental. Estima-se que chegou a ter 700.000 rolos de papiros atribuídos em sua coleção. Porém, o como se deu a formação dessa grandiosa coleção na biblioteca é fato que intriga os estudiosos.

Durante sua existência, a biblioteca foi o repositório das publicações no mundo, e por isso talvez mereça a fama que lhe foi dada, de grande centro cultural da humanidade. Como afirma Sagan (1980, p. 334), “a arte da edição crítica foi inventada lá. O Antigo Testamento chegou-nos principalmente através das traduções gregas feitas na Biblioteca Alexandrina”.

Ainda segundo Sagan (1980), muito do que se sabe dos inscritos sobre o acervo da Biblioteca de Alexandria contribuiu para formação histórica, pois, decorridos mais de vinte e três séculos desde a fundação, e se não existissem os livros da biblioteca, como alcançaríamos algumas descobertas? Esse processo informativo é constantemente alterado por eventos e sofrem adaptações, não é pré-programado no início, mas constantemente alterado, emendada pelos eventos adaptados ao mundo. Desde o aparecimento da biblioteca, decorreram vinte e três séculos e caso “não existissem livros nem registros escritos, como seria este tempo prodigioso?”. São quatro gerações de humanos a cada século, e “vinte e três séculos ocupam quase cem gerações de seres humanos”. portanto, completa Sagan (1980, p. 281):

Se a informação passasse somente através da linguagem oral pouco saberíamos do nosso passado e o nosso progresso seria lento. Tudo dependeria das descobertas antigas contadas acidentalmente a nós e da precisão do relato. A informação do passado deve ser reverenciada, mas os relatos sucessivos tornar-se-iam progressivamente confusos e eventualmente perdidos.

O processo ao qual possibilitou parte desse registro na história, se dá graças a formação do acervo na Biblioteca de Alexandria, e para sua composição, sabe-se que as formas de aquisição também se deram, não só, por compra, empréstimo e doações, mas foram empregados meios eticamente duvidosos, como, pilhagem e empréstimos não devolvidos.

Segundo Phillips (2010), Atenas, estando sob ameaça de cortar os embarques de grãos, fez um empréstimo interbibliotecas com Alexandria, e recebeu apenas cópias de alguns de seus melhores textos.

Sabe-se, por meio de escritos do médico Cláudio Galeno que, cumprindo um decreto de Ptolemeu II, ao atracarem no porto de Alexandria, os funcionários da alfândega confiscavam as obras trazidas pelos viajantes, onde, os navios eram inspecionados e todos os livros que neles continham, eram apreendidos e levados para a Biblioteca de Alexandria onde seriam copiados por escribas oficiais, sendo elas doadas aos proprietários e os originais dispostos na Biblioteca, com uma anotação "dos barcos". As obras com idioma diferentes foram

posteriormente traduzidas para o grego e assim, a biblioteca acumulou sua grande coleção, tornando-se berço do conhecimento humano (MACLEOD, 2004; PHILLIPS, 2010).

Por meio de uma campanha agressiva de confisco, compra, pilhagem e cópia, a Biblioteca de Alexandria ampliou seus volumes de pergaminhos para aproximadamente 500.000 a 700.000 (PHILLIPS, 2010).

Embora, questionável a quantidade de volumes em seu acervo, muitos achados históricos contribuíram para o avanço da ciência. Quantos mistérios sobre a história da humanidade poderiam ser resolvidos se Alexandria não tivesse sido parcialmente destruída? Isso reforça o quão importante se faz o depósito de obras, para salvaguardar a memória e garantir o conhecimento para gerações futuras.

De acordo com Sagan (1980, p. 335), mesmo, a biblioteca, deixando apenas fragmentos de sua existência, proporcionou o conhecimento da ciência com relatos de obras e invenções da época, como por exemplo, durante a sua passagem na Biblioteca, Arquimedes, inventou o aspersor, que é “[...] utilizado até hoje no Egito para irrigação dos campos cultivados. Mesmo ele considerava estas invenções mecânicas bem abaixo da dignidade da ciência”.

A glória da Biblioteca de Alexandria é hoje uma lembrança apagada, que se resume nos livros de história. “Seus últimos remanescentes foram destruídos logo após a morte de Hipácia”, por volta de 415 d.C. “Foi como se uma civilização inteira tivesse sofrido uma cirurgia cerebral autoinfligida, e a maioria de suas lembranças, descobertas, idéias [*sic*] e sentimentos tivessem extinguido inexoravelmente”, revela Sagan (1980, p. 336), e completa:

A perda foi incalculável. Em alguns casos, sabemos somente os títulos assombrados dos trabalhos que foram destruídos. Na maioria, não sabemos nem os títulos e nem os autores. Sabemos que das 123 peças de Sófocles na Biblioteca, só sete se salvaram. Uma delas é Édipo Rei. Números semelhantes se aplicam aos trabalhos de Ésquilo e Eurípides.

Passado séculos do fim da lendária Biblioteca de Alexandria, uma outra unidade¹⁷ foi construída em 2002 no Egito.

¹⁷ A atual “Bibliotheca Alexandria” levou sete anos para ser construída. Tem onze andares, quatro deles abaixo do nível do mar. Tem o maior salão de leitura do mundo com 20.000 metros quadrados em vários níveis com capacidade para atender até 2.000 pessoas. Possui um acervo com mais de 400 mil livros. A biblioteca hoje possui uma das maiores coleções digitais de manuscritos históricos do mundo. Custou 65 milhões de dólares, graças ao apoio conjunto da UNESCO e de outras organizações, tanto egípcias quanto de outros países, e do, então presidente, Hosni Mubarak. Foi realizado um concurso internacional, organizado pela Unesco e pela União Internacional de Arquitetos, com financiamento do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas. Coocorreram cerca de 524 projetos de 58 países. Em segundo lugar: grupo Manfredi Nicoletti, Roma, Itália. Em terceiro lugar: José Eduardo Ferolla e equipe, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Para escolher o projeto para sua arquitetura, vencido pelo estúdio arquitetônico norueguês Snøhetta Arkitektur Landskap, que além da Biblioteca de Alexandria, também é responsável pelos projetos da biblioteca de Beijing, parte do Memorial do

É lógico que este caso de Alexandria não configura o conceito tradicional do que é o depósito legal. Porém, entende-se que a ideia de armazenar informação produzida, é uma prerrogativa básica aceitável, sendo que, em tese, o depósito legal determina o envio de um (ou mais) exemplares para uma unidade depositária, geralmente uma biblioteca, que funciona como repositório da memória cultural de determinada região ou país.

3.2 Depósito Legal

Historicamente, o Depósito Legal foi primeiramente estabelecido para o desenvolvimento de coleções em bibliotecas reais, e já no século XVIII, passou a ser intimamente ligado ao direito de autor. Como destaca Pabón Cadavid (2018, p. 73), desde sempre o DL tem sido “um instrumento de política cultural cujo propósito é coletar e salvaguardar a produção intelectual de um país” e o “surgimento da cultura impressa criou interesse no acervo e preservação de todas as publicações” existentes.

A origem, de fato, do depósito legal, como conhecido hoje, surge na **França** em 28 de dezembro de 1537 com a *Ordonnance de Montpellier* (Portaria de Montpellier) criada pelo rei Francisco I, que exigia que qualquer editor ou impressor francês enviasse uma cópia de cada livro de sua produção à Biblioteca Real e proibia a venda de qualquer obra cuja cópia não tivesse sido previamente depositada na biblioteca de seu castelo (LARIVIÈRE, 2000a, 2000b; RODRIGUES, 2017b). Segundo Chastel; Babelon (1980, p. 10), foi “a primeira legislação de patrimônio cultural durante a Renascença”.

O objetivo da Portaria de Montpellier como depósito era, por um lado, identificar obras dignas de memória e, por outro, controlar a disseminação de ideologias dissidentes, ou seja, com o depósito de livros colocava-se e reunia-se nas livrarias aquelas obras dignas de serem apreciadas, ou que serviriam de fonte para novas obras, ampliando assim o conhecimento, ou seja, a portaria, visava reunir obras que se valia a pena ver e estariam depositadas na biblioteca do rei, sejam documentos já publicados ou alguma produção futura, como expressa Fournier (1993).

Como relata Rodrigues (2017b, p. 31), as finalidades incorporadas pelo depósito legal na modernidade, como a finalidade cultural e também política, pois, mesmo buscando a

World Trade Center, a nova sede do jornal Le Monde, nova sede do Banco em Beirute etc. Assim como a antiga biblioteca, esta, também funciona como centro de pesquisa, com laboratórios, livrarias, auditórios, e ao lado do planetário há vários museus: de caligrafia, de mosaico, de arqueologia e de ciências. *vide* [site aqui](#).

preservação do patrimônio ao criar coleções que serviriam para a memória nacional por meio do depósito, servia de instrumento de controle.

Exemplo disso, é que durante a Revolução Francesa, “o depósito legal foi abolido em nome da liberdade”, mas “em 1810, Napoleão determinou que as obras depositadas deveriam ser enviadas para o Ministro da Polícia” pois desta forma facilitava o controle da imprensa (PINTO, 2011, p. 46).

De forma paralela ao surgimento da *Ordonnance de Montpellier* na França, a **Bélgica** também instituiu, em 1594, o sistema de depósito legal, que viria a ser abolido em 1886 com a assinatura da Convenção de Berna, “uma vez que o Convênio deliberava que o direito do autor não estaria subordinado a nenhuma formalidade” (RODRIGUES, 2017a, p. 31). É fato que em função da Convenção de Berna, diversos países signatários precisaram adaptar suas normas de direito autoral e depósito legal. No entanto, a Bélgica, simplesmente aboliu o depósito legal no país, reintroduzindo-o 80 anos mais tarde, em 1966.

Pioneira no mecanismo legal de depósito legal tradicional, a **França** atualizou suas leis para armazenar documentos digitais que também abarcam sites e os conteúdo *on line*, além de *e-books*, como aprontam Derrot e Koskas (2016) na obra “*My Fair Metadata: Cataloging Legal Deposit Ebooks at the National Library of France*”.

Ainda nos anos 1990, alguns países passaram a incluir publicações digitais em sua lei de depósito legal¹⁸. Além de documento em papel, são instrumentos de depósito as gravações de som, filmes, vídeos, gravações de transmissões e publicações digitais.

Estas leis permitem uma análise, junto as versões para o depósito legal de documentos eletrônicos, (*E-deposit / Digital Legal Deposit*) que vem sendo adotado por alguns países, a exemplo da Espanha, França, Nova Zelândia e Suécia, e trazem diversos parâmetros, que permitem uma proposta de um trabalho mais amplo.

Em vídeo disponível no canal da Biblioteca Nacional da Espanha, Ana Santos Aramburo, diretora da Biblioteca Nacional da Espanha, desde 2013, relata a importância do depósito legal, inclusive de documentos digitais, para a memória de uma nação, ao afirmar que:

[...] as bibliotecas nacionais são as instituições responsáveis por preservar conhecimento em cada um dos países através da legislação de depósito legal. Todas as pessoas, todos os produtores de conhecimento devem depositar nas bibliotecas o que produzem. Isso significa que existe um vasto conhecimento que é mantido e preservado nestas instituições, e que podem ser disseminados. É fundamental para a identidade cultural dos países, porque sem isso os países ficam sem identidade, e incapacitados de salvaguardar a sua memória, não são capazes de salvaguardar ideias. E se as ideias não forem salvas, não serão assimiladas, nem conhecidas, nem

¹⁸ Como é o caso da Noruega.

melhoradas. Permitir a acessibilidade e uso permitem o aprendizado, e este permite que as pessoas melhorem. Esse é o jeito que as sociedades avançam. E nesse contexto, as Bibliotecas nacionais têm uma missão histórica para cumprir. A Biblioteca Nacional da Espanha, vem cumprindo essa missão por mais de 300 anos. Quando o decreto real do depósito legal de publicações *on line* permite coletar *sites* como objeto de documentação do patrimônio nacional, e permite depositar outro tipo de documentos, como e-books e revistas eletrônicas, desde 2009, já permite um acervo eletrônico considerável de coleções. Arquivos da web são formados a partir de um software de coleta de robôs especializados que varrem a web e salvam todas as informações encontradas por todos os links. É como se fosse um usuário que navega na web e vai salvando todas as informações (DEPÓSITO..., 2015, 00 min 15 s, tradução nossa)¹⁹.

O que a fala da diretora revela é o quão importante é o depósito, como legado histórico, que faz parte da formação de identidade cultural, social, científica de um país. E que seja uma evolução, por buscar armazenar e preservar os diversos formatos surgentes ao longo deste caminho.

Na **Suécia** a lei de depósito legal data de 1661, e originalmente abrangia apenas documentos impressos, e reuni um acervo cultural com mais de 2,9 milhões de livros e revistas disponíveis na *Kunliga biblioteket* (KB). No final dos anos 70, novos itens, como: materiais audiovisuais, programas de rádio e transmissão de TV, música, filme, foram sendo abarcados pela lei, e desde 1997 a Biblioteca Nacional captura, de forma instantânea, sites suecos na Internet por meio de coleta de robô da web. As informações são coletadas uma ou duas vezes por ano, enquanto os principais jornais suecos são coletados todos os dias. Em julho de 2012, passou a vigorar a lei sobre a obrigação de entrega de material eletrônico, aplicando-se aos materiais publicados, a partir de 2015, pelas empresas de mídias. O material é organizado pela *e-plikt* e enviado para a biblioteca em um CD ou *pendrive* (DEGERSTEDT; PHILIPSON, 2016; ELAG..., 2015; NILSSON, 2014).

Em setembro de 1996, uma coleção de robôs chamada *Kulturarw3*²⁰ começou a coletar material eletrônico público de sites suecos selecionados. A consulta a este acervo está disponível a todos, mas apenas na biblioteca real sueca. Assim, a Suécia então se tornou o primeiro país no mundo a coletar todos os sites, embora, no mesmo ano, também existisse um projeto semelhante com o *Internet Archive* nos Estados Unidos.

Como revela Nilson (2014, p. 5), todas as páginas da web suecas descobertas pelo rastreador são baixadas e armazenadas em um suporte físico. A lei, inclusive, permite que dados pessoais também sejam processados e armazenados como instrumento de depósito legal, apenas

¹⁹ Cf também matéria no jornal *El Pais* no link

https://elpais.com/cultura/2013/06/18/actualidad/1371567325_923297.html

²⁰ Projeto idealizado em 1995 e implantado em 1997 por Frans Lettenström, coordenador de TI da Biblioteca Real sueca. O número 3 no nome simboliza três W.

para atender à necessidade de pesquisa e informação. Este acervo é disponibilizado apenas para consulta *in loco*, em computadores sem conexão a outras redes ou à Internet, uma vez que o material não pode ser divulgado eletronicamente.

Segundo Degerstedt; Philipson (2016, p. 477-478), até 3 de fevereiro de 2016, mais de 3 milhões pacotes foram entregues, representando quase 100 TB de dados, mas a maior parte desses dados, no entanto, não vem do depósito legal eletrônico, mas da rede digital de jornais *on line*.

Na **Croácia**, de acordo com Golubović (2020), as unidades depositárias são oito, sendo a Biblioteca Nacional e a Biblioteca da Universidade em Zagreb as principais. Em 1997 entrou em vigor a Lei de 1.973 que trazia as primeiras disposições legais nas quais determina que o sistema de cópia obrigatória está listado na Lei de Informação Pública de 1992. Uma nova lei de depósito legal entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2019, levantando questão com a da cópia de material *on line* armazenados nas duas bibliotecas acima mencionados, e disponibilizadas através da Biblioteca Digital Croata.

Na **Rússia**, o sistema de depósito legal remonta ao decreto de Catarina II em 1783, que percorreu longo da história e hoje possui uma base legislativa mais sólida (SAKHAROV, 2022). A Lei Federal nº 77-FZ de 29 de dezembro de 1994 foi complementada em 2016 para atender o depósito legal de publicações impressas em formato eletrônico. Em 25 de fevereiro de 2022, alterada pela Lei Federal nº 26-FZ.

Na **Áustria** as dissertações, além de serem item de depósito legal na biblioteca da universidade, também são obrigatórios o envio de um exemplar para a Biblioteca Nacional²¹.

Na **Alemanha** o envio para DL eletrônico pode ser realizado por três interfaces: via Web formulário, via protocolo OAI PMH ou via ftp ou WebDAV. A lei de 2006 estabeleceu que os editores enviem os “[...] metadados, incluindo um link para o texto real para um repositório *on line* seguro conhecido como ‘*hot folder*’” (SOLBERG, 2014, p. [3]). A publicação é então registrada no catálogo bibliográfico da *Deutschen Nationalbibliothek* - DNB. Desde 2006, a lei tornou obrigatório o armazenamento de conteúdo eletrônico, incluindo material de publicação própria, blogs etc. Os editores definem os critérios de acesso aos metadados. No máximo duas cópias devem ser depositadas, mesmo quando se trate de itens eletrônicos. O acesso aos documentos é restrito às salas de leitura das bibliotecas em Frankfurt

²¹ cf. art. 59 da Lei das Universidades de 2002 no link

<https://www.ris.bka.gv.at/Dokument.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Dokumentnummer=NOR40109726>

e Leipzig²². Dados de 2014, apontam que são coletados diariamente entre 1.000 e 1.500 novos títulos de e-books (SOLBERG, 2014). A regulamentação de Depósito Legal na Alemanha é constituída para a Biblioteca Nacional e para bibliotecas em nível estadual.

Na **Holanda** não há lei para obrigatoriedade do depósito legal. Desde 1974 existe um sistema voluntário onde os editores enviam as publicações para a *Koninklijke Bibliotheek* – KB (Biblioteca Real dos Países Baixos). É de interesse do próprio editor que pelo menos uma cópia de tudo o que publicam seja preservada. O material depositado não pode ser emprestado, e compõe a Bibliografia Holandesa. “Um projeto piloto foi realizado em 1996 pelo qual os editores Elsevier e Kluwer submetem todos os periódicos disponíveis em formato eletrônico com selo holandês” (LARIVIÈRE, 2020a, p. 14). Embora voluntário, os “holandeses foram os primeiros a adotar o depósito legal digital para e-books”, no ano de 1999 e o esquema aprovado em julho de 2005, e com alterações adicionadas “por consentimento mútuo”, em maio de 2014 (IPA, 2014, p. [3]).

Na **Polônia** de acordo com o decreto do Ministro da Cultura e das Artes, existem 16 bibliotecas e mais a Filmoteka Narodowa [Arquivo Nacional de Cinema] que têm direito a receber depósito legal, e deve ser entregue uma cópia a cada uma das unidades (BRÓDKA, 2014). Em 1780, o marechal da coroa polonesa, Michał Jerzy Wandalin Mniszech, idealizou pela primeira vez, a obrigatoriedade de envio de uma cópia de livro para a biblioteca. A lei que regulamenta o depósito legal atualmente é de 7 de novembro de 1996.

Segundo estudo realizado em 2007 pelo bibliotecário Amadou Békaye Sidibé, sobre a bibliografia nacional no Continente Africano, a bibliografia neste é bem recente. Isso se deve ao fato de o continente ter conhecido a publicação impressa depois da Ásia e à Europa.

No **Mali**, por exemplo, os primeiros escritos remontam do século XI (manuscritos de *Timbuktu*), e a primeira publicação data dos anos sessenta. Apenas no século 20, os primeiros intelectuais africanos, aqueles que foram para a escola colonial, começaram a publicar seus pensamentos, e somente em 1933, a República da **África do Sul**, publicou sua primeira bibliografia nacional, intitulada “*Publicações recebidas em termos de lei de direitos autorais de 1916*”. Mais tarde, esta bibliografia deu origem à atual “Bibliografia Nacional Sul-Africana” (SIDIBÉ, 2007).

Muitos países africanos, a partir dos anos 1950, 1960 e 1970, criaram suas próprias bibliotecas nacionais e adotaram textos legislativos para depósito legal, a exemplo de: **Malawi** em 1947, **Maurício** em 1952, **Argélia** em 1956, **Gana** em 1961, **Etiópia** (1975), **Sudão** (1978),

²² A Biblioteca Nacional Alemã funciona em duas sedes: Leipzig (antiga Biblioteca Alemã) e *Frankfurt am Main* (antiga Biblioteca Alemã) e são separadas a uma distância de 389,47 km.

Mali (1985) etc. E conscientes da obsolescência das legislações para Depósito Legal, alguns países procederam à atualização, como por exemplo **Quênia** em 1987, **Madagascar** em 1990, **Tunísia** em 1993, **Zâmbia** e **Egito** em 1995 e **Namíbia** em 2000 (SIDIBÉ, 2007).

O estudo também revela, o quão importante foi o depósito legal, pois, até meados dos anos 2007, de 53 países, 36 possuíam uma bibliografia nacional graças ao sistema de Depósito Legal. Outros países africanos com leis de depósito legal são: **Angola**²³ a primeira lei de 1952, e a mais atual, a lei 27 de 2003; **Moçambique**²⁴ (2015); **São Tomé e Príncipe**²⁵ (1952) etc (SIDIBÉ, 2007).

Em **Macau** o depósito legal é responsabilidade da Biblioteca Nacional, regido anteriormente pelo Decreto-Lei nº 19/85/M, de 9 de março de 1985 e depois pelo Decreto-Lei nº 72/89/M, de 31 de outubro de 1989 e alterado pelo Regulamento Administrativo nº 10/2008²⁶, onde fica estipulado o envio de dois exemplares das obras publicadas à Agência do ISBN de Macau (MACAU, [2015?]).

A Lei de Preservação de Livros²⁷ em **Brunei** (Ásia), data de 1967, sendo revisada em 1974, em 1984 e alterada em 2018, porém não houve alteração do artigo referente ao envio de cópias que determina o envio de 3 exemplares ao Diretor de Museus, onde versa da seguinte forma: “O editor de cada livro publicado em Brunei Darussalam (para venda ou não) deverá, no prazo de um mês após a publicação, entregar, às suas próprias custas, três cópias do livro para o diretor” (BRUNEI, 2021, p. 5).

²³ São objetos de Depósito Legal em Angola os itens: a) todas as obras impressas, publicadas ou editadas em Angola, periódicas ou não periódicas, incluindo o Diário da República, seja qual for a sua natureza, formato ou apresentação e o seu sistema de reprodução, nomeadamente, livros, catálogos, brochuras, jornais, revistas, panfletos, boletins, separatas, almanaques, enciclopédias, atlas, mapas, cartas geográficas e cadastrais, plantas, planos, gráficos estatísticos, bilhetes postais ilustrados, selos, estampas, cartazes, painéis, gravuras, rótulos, partituras e obras musicais impressas produzidas em exemplares múltiplos; b) fonogramas, discos compactos digitais, videogramas, vídeos educacionais, obras cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas ou videográficas produzidos em exemplares múltiplos ou destinados à veiculação massiva, incluindo fotografias e dispositivos distribuídos por agências fotográficas e de imprensa e de material audiovisual de natureza publicitária; c) publicações electrónicas, programas informáticos, páginas e publicações abertas que não sejam circunscritos a um dado serviço ou prédio, divulgadas através da Internet ou por circuito interactivo e Discos Versáteis Digitais (DVD), para leitura ou reprodução através de computadores ou de dispositivos digitais; d) tese de mestrado e doutoramento, trabalhos de síntese, estudos e dissertações e outros trabalhos relativos à carreira docente do ensino superior.

²⁴ São 16 exemplares, sendo: 2 para a BN; 1 Arquivo Histórico; 1 Instituto Nacional de Livro e Disco (livro e obra áudio); 1 Instituto Nacional do Audiovisual e Cinema (obra audiovisual). Para mais informações Cf. Decreto n.º 8/2015 de 3 de junho em: MOÇAMBIQUE. Decreto n.º 8/2015 de 3 de junho. Regime Jurídico do Depósito Legal. *Boletim da República*: Publicação oficial da república de Moçambique, I Série, n. 44, p. 276-279, 3 jun. 2015. Disponível em: <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1147947>.

²⁵ O edifício da Biblioteca Pública foi inaugurado em maio de 2002, financiado pela República Popular da China.

²⁶ cf a lei em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2008/18/regadm10.asp>

²⁷ cf a lei em https://www.agc.gov.bn/AGC%20Images/LAWS/ACT_PDF/P/CHAPTER%20125_2021.pdf

A lei de Biblioteca e Arquivo do **Canadá**, de 2004, determina o envio de 2 cópias às respectivas unidades, e o regulamento em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, estende o depósito legal para publicações *on line* e digitais (CANADA, 2007, p. 2).

No **Reino Unido** a lei de Depósito Legal data de 1662, e foi o primeiro país a implantar multa pelo não cumprimento desta. Os editores precisam fazer depósito na British Library (BL), de pelo menos uma cópia de cada exemplar produzido, e “[...] mediante solicitação, em outras cinco bibliotecas: *Bodleian, Cambridge University, Trinity College Dublin*, Biblioteca Nacional do País de Gales e Biblioteca Nacional da Escócia” (IPA, 2014, p. [4]). Desde 2003 a lei atende o recebimento de obras digitais também, que com o objetivo de permitir a preservação de publicações não impressas para as gerações futuras, trouxe novas condições no regulamento de 2013, onde também permite que as bibliotecas depositárias²⁸ “façam cópias de sites publicados no Reino Unido sem a necessidade de buscar autorização dos detentores de direitos autorais” (PABÓN CADAVID, 2018, p. 88). A BL também lançou um portal que permitirá que editores menores depositem conteúdo e metadados.

Na **França** foi onde o Depósito Legal como é conhecido foi instituído, por iniciativa da *Ordonnance de Montpellier* em 1537. Em 2006 institui-se o Depósito Legal Eletrônico por meio de uma lei sobre os direitos dos autores e direitos relacionados na Sociedade da Informação, que foi transposta da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia de 2001²⁹. Além da França, outros diversos países criaram leis nacionais desta mesma diretiva. Com as mudanças, ficam sujeitos ao depósito legal: sinais, escritos, imagens, sons ou mensagens de qualquer tipo comunicado ao público por meios eletrônicos. A Unidade depositária na França é a Biblioteca Nacional³⁰, onde é feito depósito legal não apenas de material impresso, mas também arquivos multimídia e páginas da web³¹, porém o depósito legal é realizado em três instituições culturais, além da: “*Bibliothèque nationale de France (BnF)*, o *Institut national de l'audiovisuel* (o arquivo nacional de radiodifusão francês) e o *Centre national du cinéma et de l'image animée* (responsável pela preservação de filmes)” (IPA, 2014, p. [6]).

²⁸ A Biblioteca Britânica, as Bibliotecas Nacionais da Escócia e do País de Gales, a Biblioteca Bodliana da Universidade de Oxford, a Biblioteca da Universidade de Cambridge e a Trinity College Library em Dublin.

²⁹ Esta diretiva busca harmonizar o regime de propriedade intelectual e de adaptar a proteção das obras de criação na era digital. E que a comunicação de tais obras ao público, esteja a cargo de unidades depositárias, como: bibliotecas públicas, instituições educacionais, museus ou arquivos. *cf* mais em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>.

³⁰ É convidativo assistir o curta-metragem documental de Alain Resnais, produzido em 1956, intitulado “*Toute la memoire du monde*”, que é um ensaio sobre o potencial e os limites do conhecimento humano devidamente arquivado na *Bibliothèque Nationale de France*. Link: <https://www.youtube.com/watch?v=nRwZtlajGpE>.

³¹ *cf*. Rutorial de depósito legal eletrônico em https://www.youtube.com/watch?v=RBW3D60k_Rs e depósito legal de imagens no Institut National de L'audiovisuel – INA, também em <https://www.youtube.com/watch?v=hcU5AjSzels>

Fato curioso é que a França também é a única no mundo a financiar a *Osmothèque*³², que pode ser considerado como um depósito legal para perfumes e arquivos de fragrâncias, que objetivam preservar fórmulas de perfumes.

Na **Itália**, em maio de 2006, uma lei reformou todo o sistema de depósito legal no país, estabelecendo regras sobre o depósito de conteúdo *on line*. A base do modelo italiano é que o acesso do usuário é permitido apenas nas instalações da biblioteca, sem possibilidade de copiar, baixar ou enviar por e-mail o conteúdo. No entanto, os editores podem licenciar outros direitos da biblioteca, a seu critério, tais como: “entrega de cópias impressas a pedido do utilizador; entrega de documentos impressos para outras bibliotecas; entrega de documentos digitais para outras bibliotecas e acesso *on line* a partir das instalações de outras bibliotecas” (IPA, 2014, p. [7]).

Como tem sido desde a instituição do Reino da Itália em 1861, a lei de DL exige que ao menos uma cópia de cada publicação seja direcionada à Biblioteca Central Nacional de Florença e à Biblioteca Central Nacional de Roma, e assim, ainda institui a Lei nº 106 de 15 de abril de 2004. Além das bibliotecas nacionais de Florença e Roma, “a maioria das regiões (60%) tem um escritório central que recolhe toda a produção editorial regional, além de ter escritórios locais para arquivamento provincial” (COMMISSIONE NAZIONALE BIBLIOTECHE E SERVIZI NAZIONALI DELL'ASSOCIAZIONE ITALIANA BIBLIOTECHE, 2019, p. 428). As categorias de documentos destinados a depósito legal são:

a) livros; b) brochuras; c) publicações periódicas; d) mapas geográficos e topográficos; e) atlas; f) arte gráfica; g) vídeo do artista; h) cartazes; i) música impressa; l) microformas; m) documentos fotográficos; n) documentos de áudio e vídeo; o) filmes inscritos no registro público de cinematografia da Sociedade Italiana de Autores e Editores (SIAE); p) temas, tratamentos e roteiros de filmes italianos admitidos ao disposto no artigo 20 do decreto legislativo de 22 de janeiro de 2004, nº 28; q) documentos divulgados sobre suporte de TI; r) documentos divulgados através da rede informática que não se enquadrem nas alíneas a) a q) (ITALIA, 2004, p. [2]).

Em 2018, um estudo da Comissão Nacional de Bibliotecas e Serviços Nacionais da Associação Italiana de Bibliotecas, construído para avaliar o funcionamento das leis que regulamentam o DL no país, partiram da hipótese de que “[...] subsistem ainda vários elementos críticos atribuíveis à própria legislação ou aos métodos da sua aplicação” (COMMISSIONE NAZIONALE BIBLIOTECHE E SERVIZI NAZIONALI DELL'ASSOCIAZIONE ITALIANA BIBLIOTECHE, 2019, p. 425).

³² *Osmothèque* vem do grego *osmē* que significa “perfume” e *thèque*, de *bibliothèque*. Literalmente Biblioteca de Perfumes. Cf em <http://www.osmotheque.fr/>.

Na **China** havia um sistema de depósito legal desde a era Han³³ (LI GUOXIN, 2007 *apud* SHIKAKO OKAMURA, 2012, p. 23), e em 1186, durante a Dinastia Song do Sul, foi editado um decreto sobre depósito legal (DENG QIAN, 2011 *apud* SHIKAKO OKAMURA, 2012, p. 23). Entretanto, o sistema moderno de depósito legal tem início em “1906 no final da dinastia Qing com o estabelecimento do Regulamento de Impressos Taisei” (HUSUI RUI *et al*, *apud* SHIKAKO OKAMURA, 2012, p. 23). De forma mais moderna, o sistema de DL na China foi adotado em 1916 pelo Ministério da Educação da República da China a pedido da Biblioteca Kyoshi, antecessora da Biblioteca Nacional da China. O depósito de teses de doutorado é realizado na Biblioteca Nacional da China, e foi institucionalizado em maio de 1981 por meio da Lei de Implementação de Portaria de Grau da República Popular da China³⁴ (SHIKAKO OKAMURA, 2012). A biblioteca também é responsável pela coleta de publicações eletrônicas, de acordo com o Regulamento de 1997 sobre a Gestão de Publicações Eletrônicas. “A lei de depósito legal da República Popular da China exige que cinco cópias sejam depositadas na Biblioteca Nacional e que outros dois sejam enviados à biblioteca autoral” (LARIVIÈRE, 2020a, p. 27).

No **Japão** o sistema de DL é estipulado nos artigos 24 e 25-2 da Lei nº 5 de 1948, da Kokuritsu Kokkai Toshokan (Biblioteca Nacional da Dieta³⁵), que determinou A legislação foi atualizada em julho de 2013 para os itens eletrônicos, especialmente no capítulo 11-3³⁶, que obriga os editores a depositarem todos os itens eletrônicos livros, jornais, revistas e outros tipos de publicações. Os depósitos são feitos por busca na Internet, por transmissão ou depositando um arquivo no formato DVD-R. e todo o material é armazenado nas instalações da Biblioteca Nacional da Dieta em Tóquio e Kyoto (IPA, 2014, p. [9]).

Na **Austrália** o DL é requisito de direitos autorais. A Lei de Direitos Autorais de 1968 e as leis estaduais e territoriais exigem que seja depositado um exemplar de cada livro na Biblioteca Nacional da Austrália, outro na biblioteca estadual ou territorial e, em alguns territórios, e um terceiro exemplar em uma biblioteca parlamentar ou universitária. O DL de itens eletrônicos é feito por meio do sistema *on line*.

³³ Dinastia Han - 206 a.C. – 220 d.C.

³⁴ A biblioteca possui diversos livros raros, sendo a maior biblioteca do continente asiático. Possui a primeira edição francesa e alemã de "O Capital".

³⁵ A Biblioteca Nacional da Dieta é sucessora de três bibliotecas japonesas, como: a biblioteca da Câmara dos Pares, a biblioteca da Câmara dos Representantes (ambas estabelecidas na criação da Dieta Imperial do Japão em 1890); e a Biblioteca Imperial, criada em 1872 sob a jurisdição do Ministério da Educação. Na política, uma dieta é uma assembleia deliberativa formal. O termo é usado historicamente para assembleias deliberativas, como a Dieta Imperial Alemã (a assembleia geral dos Estados Imperiais do Sacro Império Romano), bem como uma designação para os órgãos legislativos modernos de certos países e estados, como a Dieta Nacional do Japão, ou o Bundestag alemão, a Dieta Federal.

³⁶ *cf* lei da biblioteca em <https://www.ndl.go.jp/en/aboutus/laws.html>

A *Nasjonalbiblioteket*, Biblioteca Nacional da Noruega foi fundada em 1989 com a missão de "preservar o passado para o futuro", e está localizada em duas cidades, Oslo e *Mo i Rana*. Antes, desde 1813, as tarefas que recaem sobre uma biblioteca nacional eram atribuídas a Biblioteca da Universidade de Oslo. A **Noruega** dissolveu sua união com a Suécia em 1905, porém apenas em 15 de agosto de 2005, o país abriu uma biblioteca nacional em pleno funcionamento pela primeira vez em sua história. No ano de 1990, a Lei Norueguesa de Depósito Legal de Documentos Geralmente Disponíveis entrou em vigor, e exigia dos editores o envio de todo o conteúdo (em qualquer forma) à Biblioteca Nacional da Noruega. “A biblioteca funciona com os editores para garantir que o máximo de conteúdo possível seja depositado em formato digital e seja digitalizado sistematicamente todo o seu acervo, programa iniciado em 2006” (IPA, 2014, p. [8]).

Na **Coreia do Sul**, as revisões da Lei da Biblioteca em 2009 exigiram que os editores façam um depósito legal de todos os materiais publicados, incluindo *e-books*, para a Biblioteca Nacional da Coreia em até 30 dias da publicação (IPA, 2014, p. [8]).

A Biblioteca Nacional da **Nigéria** é a agência bibliográfica responsável por coletar e preservar toda a produção intelectual dos nigerianos, em qualquer formato. Também deve tornar essas informações acessíveis aos cidadãos. Essa prática só se tornou possível por meio do depósito legal, como parte dos esforços de controle bibliográfico. A lei de DL, Lei nº 29 de 1970, exige o envio de 3 cópias de livro produzido, 10 cópias de publicações oficiais do governo estadual e 25 cópias de publicações do governo federal, além de estabelecer que duas cópias de tais publicações devem ser mantidas na Biblioteca Nacional para preservação permanente. O não envio incorre em sanções ou punições por incumprimento das provisões de depósito, como multa, por exemplo (AKIDI, 2019, p. 2).

Nos **Estados Unidos**, o depósito digital ainda não é obrigatório. Porém, os editores têm a opção de enviar uma versão eletrônica quando enviam títulos impressos. No ano de 2010, o Copyright Office (agência governamental americana) adotou uma medida provisória que rege sobre a obrigatoriedade do depósito de obras eletrônicas publicadas no território americano e disponíveis apenas em formato *on line* (IPA, 2014, p. [8]). Apesar de existir desde 1790, quando os direitos autorais eram administrados pelos secretários dos tribunais distritais dos EUA, foi em 1870 que o presidente Ulysses S. Grant (1869 – 1877), assinou a lei que centraliza o registro de depósito de direitos autorais na Biblioteca do Congresso³⁷. Não há lei de depósito legal de

³⁷ A *Library of Congress* é uma biblioteca parlamentar e desempenha a função de Biblioteca Nacional.

fato, mas todo trabalho publicado e protegido por direitos autorais deve ser encaminhado ao Escritório de Direitos Autorais na Biblioteca do Congresso.

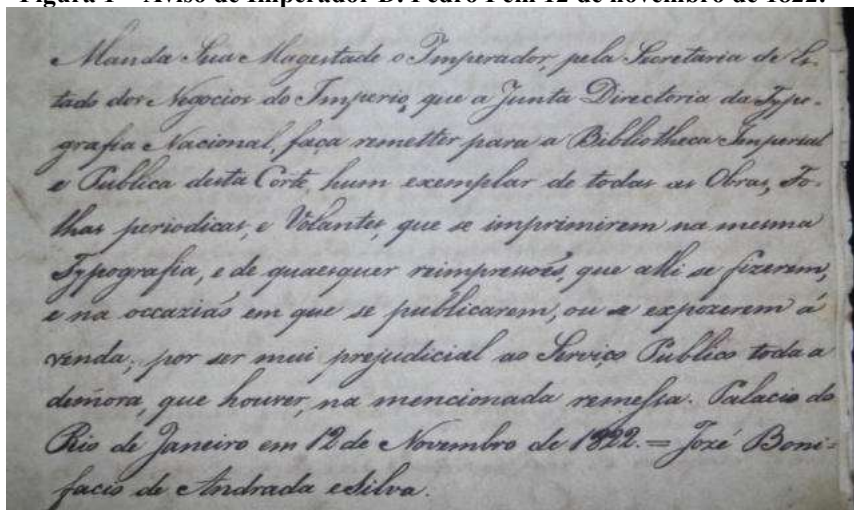
3.3 Cenário dos mecanismos de Depósito Legal nos estados brasileiros

O Depósito Legal no Brasil é assegurado por duas leis: a Lei nº 10.994 de 14 de Dezembro de 2004, que regulamenta o envio de um ou mais exemplares à Biblioteca Nacional, para publicações bibliográficas, e a Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010, que obriga o envio de no mínimo, dois exemplares de cada obra fonográfica, editada ou gravada, também à Fundação Biblioteca Nacional.

Campelo (2006) destaca aos anos de 1822-1831, para apontar os vários atos imperiais no Brasil que obrigavam a entregar na Biblioteca Imperial e Pública da Corte exemplares das publicações impressas na tipografia nacional.

O sistema de DL no país remonta ao período Imperial, quando Dom João VI trouxe consigo os mecanismos portugueses de depósito legal, nos moldes do Alvará D'E1 Rey, de 12 de outubro de 1805, o qual legislava a obrigatoriedade dos impressos produzidos no Reino, as chamadas “propinas”, no qual a Imprensa Régia instalada no Brasil ficava obrigada a enviar exemplares de suas publicações para a Real Biblioteca (CARVALHO, 1994, 88-89; GRINGS, 2021, p. 67-68). Com a independência do Brasil em 1822, em 12 de novembro, José Bonifácio de Andrada e Silva, sob a ordem de D. Pedro I, determina por meio do Aviso do Imperador que, quaisquer reimpressões, deveriam ser enviadas para a Biblioteca Imperial e Pública da Corte (nova denominação da Real Biblioteca depois da Independência (FIGURA 1).

Figura 1 – Aviso de Imperador D. Pedro I em 12 de novembro de 1822.



Fonte: (PINTO, 2011, p. 108).

Porém, o primeiro mecanismo legal a regulamentar o depósito legal brasileiro foi o Decreto Imperial nº 433, de 3 de julho 1847, sancionado pelo imperador Dom Pedro II (FIGURA 2). O segundo, sancionado pelo presidente Affonso Augusto Moreira Penna, por meio do Decreto nº 1.825 de 20 de dezembro de 1907, foi revogado 97 anos depois pela Lei nº 10.994, de 2004.

Figura 2 - Lei do Depósito Legal de 3 de julho de 1847



Fonte: (BRASIL, 1847).

O principal objetivo da Lei de Depósito Legal é “[...] assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais” (BRASIL, 2004, p. 70). A coleção de uma biblioteca nacional, também se dá devido essa remessa de obras produzidas no país, e, além da preocupação com o controle da

bibliografia nacional, o depósito legal pode servir de segurança na garantia de direitos autorais, mesmo que não feito o registro da obra no órgão competente que é o EDA.

Alguns estados no Brasil adotam mecanismos de depósito legal para preservar suas produções intelectuais e culturais, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, que por meio de sua constituição estadual, determinou em seu artigo 229 que, “[...] preservará a produção cultural gaúcha em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 64).

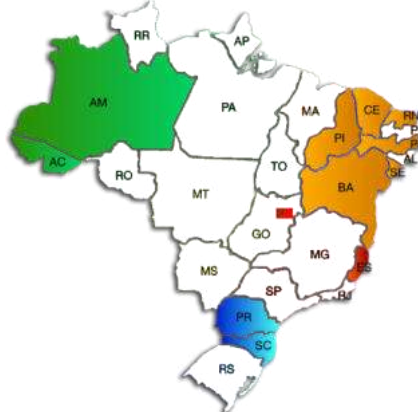
Alguns outros Estados, como Piauí, Pernambuco, Acre, Santa Catarina, Amazonas, Bahia tem regimento próprio por meio de leis e decretos para garantir o depósito legal (**QUADRO 2**). Isso significa algo muito importante para a memória, o controle da organização do conhecimento, a disseminação de informações, pois é uma medida para a unidade depositária de se conservar todo o material intelectual produzido em determinada região, não permitindo que as criações sejam esquecidas ou fiquem perdidas. Traz também grau de importância para a proteção legal de produções intelectuais destas criações, por aceder seu reconhecimento de autoria.

Em muitos Estados brasileiros que dispõe de algum mecanismos de depósito legal, alguns tem seu regimento consubstanciado por leis e decretos, enquanto, outros, tem o mesmo, expresso em diretrizes ou missões no regimento da unidade informacional.

É sabido que por excelência, em especial, toda biblioteca pública constitui sua ação fundamenta na “[...] preservação da memória bibliográfica regional por meio da coleta e da guarda de seus registros” (BRASIL, 2021, p. 214), aplicando ações que regulamentam o depósito legal para preservação do patrimônio intelectual.

A **Figura** e o **Quadro 2** listam os mecanismos legais de Depósito Legal nos Estados brasileiros.

Figura 3 – Mapa dos Estados com DL estadual.



Fonte: O autor

Quadro 2 – Mecanismos de depósito legal estadual em unidades depositárias e EDA.

Estado	Mecanismo legal	Unidade Depositária	Qt. Livros	DLE	EDA
Acre (AC)	Lei nº 1.755, de 03/02/2006.	Biblioteca Estadual Adonay Barbosa.	Pelo menos 1	SIM	-----
Alagoas (AL)	-----	-----	-----	-----	-----
Amapá (AP)	-----	-----	-----	-----	-----
Amazonas (AM)	Lei nº 3489 de 29/03/2010	Biblioteca Pública do Estado do Amazona.	Pelo menos 1	SIM	SIM
Bahia (BA)	Decreto 25.713 de 01/07/1977	Biblioteca Central do Estado	2	SIM	-----
Ceará (CE)	Lei nº 13.399, de 17/11/2003	Biblioteca Pública "Governador Menezes Pimentel".	2 (15 dias)	SIM	-----
Distrito Federal (DF)	Lei nº 3.828, de 03/03/2006.	Biblioteca Pública do Distrito Federal.	2 (5 dias)	SIM	SIM
Espírito Santo (ES)	Lei nº 8 091, de 05/09/2005.	Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo "Levy Cúrcio da Rocha".	Pelo menos 1 (30 dias)	SIM	-----
Goiás (GO)	-----	-----	-----	-----	-----
Maranhão (MA)	-----	-----	-----	-----	SIM
Mato Grosso (MT)	Art. 7 da Lei nº 9.940, de 03/07/2013	Biblioteca Pública Estadual Estevão de Mendonça	2	Não*	SIM
Mato Grosso do Sul (MS)	-----	-----	-----	-----	-----
Minas Gerais (MG)	-----	-----	-----	-----	SIM
Pará (PA)	-----	-----	-----	-----	SIM
Paraíba (PB)	-----	-----	-----	-----	-----
Paraná – PR	Decreto nº 15.645 de 07/08/1964.	Biblioteca Pública do Paraná.	2	SIM	SIM
Pernambuco (PE)	Lei nº 12.435, de 06/10/2003.	Biblioteca Pública Estadual.	3 (5 dias)	SIM	SIM
Piauí (PI)	Lei Ordinária Nº 5.554 de 20/04/2006	Biblioteca Pública Estadual "Desembargador Cromwel de Carvalho"	2 (20 dias)	SIM	-----
Rio de Janeiro (RJ)	-----	-----	-----	-----	-----
Rio Grande do Norte (RN)	Lei nº 10.265, de 10/11/2017	Biblioteca Pública Câmara Cascudo	Pelo menos 1 (30 dias)	SIM	-----
Rio Grande do Sul (RS)	Art. 229/Constituição do Estado/89	-----	-----	Não**	-----
Rondônia (RO)	-----	-----	-----	-----	-----
Roraima (RR)	-----	-----	-----	-----	-----
Santa Catarina (SC)	Lei nº 11.074, de 11 de junho de 1999	A Biblioteca Pública do Estado.	1 (15 dias)	SIM	SIM
São Paulo (SP)	-----	-----	-----	-----	SIM
Sergipe (SE)	Lei Estadual nº 2.824, de 18/07/1990.	Biblioteca Estadual "Epyphâneo Dórea".	3 (30 dias)	SIM	-----
Tocantins (TO)	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: Os autores

* No Estado do Mato Grosso não há lei de Depósito Legal, porém, o mesmo encontra-se mencionado, sem diretrizes específicas, no art. 7 da Política Estadual do Livro.

** Não há lei específica, porém está no artigo 229 da constituição estadual.

Nota-se que seis, dos nove, Estados da região **nordeste** tem mecanismos de depósito legal, o que equivale a 66,66% na região. Dos sete Estados na região **norte**, dois adotam uma lei estadual de DL, o que equivale a 28,57%, mesma porcentagem na região **centro-oeste**, onde apenas o Distrito Federal adota uma lei. Na região **sudeste** o Espírito Santo é o único dos quatro Estados com uma lei, enquanto na região **sul**, 66,66% adotam um mecanismo de depósito legal, porém esta região é representada por apenas três Estados.

Existem dez unidades do Escritório de Direitos Autorais – EDA no Brasil, sendo que a metade deles, instalados no Amazonas, Distrito Federal, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina, também dispõe de mecanismos de depósito legal.

Em seis estados³⁸ não há nem mecanismo de depósito legal nem escritório de registro direito autoral, sendo eles: Alagoas, Amapá, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Dos diversos mecanismos de depósito legal nos estados, em 12 estão inseridos, de fato, leis específicas para este meio, sendo o decreto do Estado do Paraná, o mais antigo do ano de 1964 e, a mais atual a Lei nº 10.265, de 10/11/2017, do Rio Grande do Norte. O Estado de Pernambuco é o único que apresenta uma segunda lei para depósito legal, a Lei nº 12.435/03 revoga a lei de 1994.

Os estados com base legal, caracterizam a remessa dos itens, não apenas no formato de livro impresso, mas alguns listam também: CDs, DVDs, Mapas e selos e espécies numismáticas cunhadas por conta do governo.

Geralmente, os materiais para remessa são livros impressos, com quantidade média de 1 a 3 exemplares em um prazo estipulado de 5 para alguns estados, 15 e 30 para outros. Especialmente para material periódico, o prazo é de até 7 dias.

Os mecanismos de depósito legal expostos pelos estados asseguram, em âmbito regional, que seja preservada a memória intelectual e cultural para gerações futuras, e a preservação da memória intelectual é o que garante que as gerações futuras possam conhecer a história e a cultura dos seus antepassados. Porém, muito do que não é registrado, e está perdido, poderiam ajudar a preservar e conservar essa história, além de ajudar na proteção dos direitos dos autores.

Em um estudo de Mikael Laakso; Lisa Matthias; Najko Jahn, de 2021, intitulado *“Open is not forever: a study of vanished open access journals”* aponta que com o advento das publicações impressas, a responsabilidade na preservação, principalmente dos trabalhos acadêmicos, recaiu principalmente sobre os bibliotecários, porém, a mudança dos arquivos impressos para os digitais, em particular, tem causado ambiguidade e complexidade quando se refere ao acesso aberto a estes materiais. Os autores também apontam no estudo que não há garantia na acessibilidade, a longo prazo, aos arquivos de periódicos, pois podem até desaparecer completamente da web. Entre 2000 e 2019, 174 periódicos de acesso aberto

³⁸ Não consideramos o Rio de Janeiro por já ter no Estado a Biblioteca Nacional como principal unidade depositária.

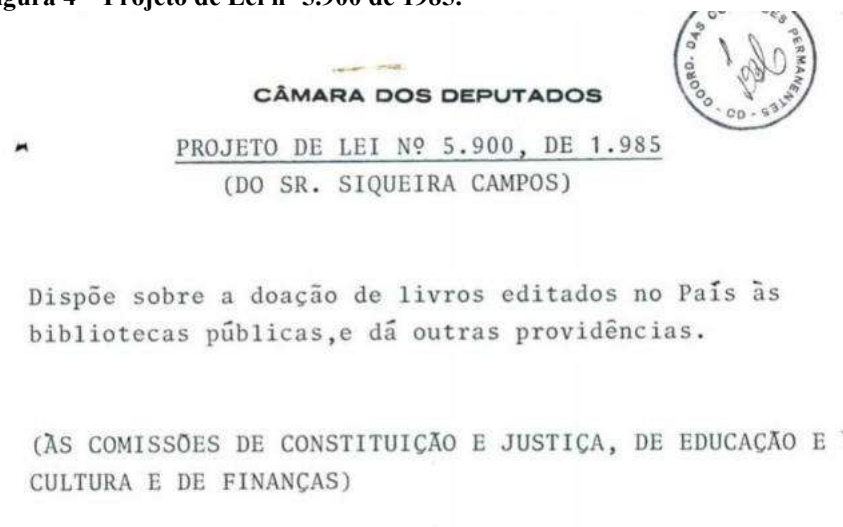
desapareceram dos índices bibliográficos, sendo metade deles com afiliação acadêmica, podendo ser recuperados, graças ao “*Wayback Machine*” do *Internet Archive* (LAAKSO; MATTHIAS; JAHN, 2021).

Esse pode ser um fator preocupante da falta de preservação dos itens informacionais, e traz a luz, a discussão da importância de se permitir um controle bibliográfico (e não bibliográfico) das informações produzidas. Para a Propriedade Intelectual é um fator que preocupa, pois dificultaria identificar um autor de uma obra que não pode ser encontrada. Para minimizar tais danos, provavelmente o registro de autoria destas obras seria uma segurança a mais a ser realizada.

É viável que a proposta de um projeto de lei prevendo o depósito legal da propriedade intelectual produzida e editada em um estado pode dar início ao processo de atualização bibliográfica de uma unidade de informação. Cabe destacar que a preservação nacional também é importante, pois não exige de emitir itens à depositária legal nacional que é a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Algumas tentativas de Depósito Legal para o país tramitaram, sem sucesso, na Câmara dos Deputados. Dentre elas, cabe registrar o Projeto de Lei nº 179, de 1981, de autoria do Senador Orestes Quércia, que determinava a obrigatoriedade de doação de livros, pelas editoras, as bibliotecas públicas, e que fora arquivado em dezembro de 1985. E em junho de 1985, o Projeto de Lei nº 5.900 de autoria do Deputado Siqueira Campos (1983-1987, GO) (FIGURA 4), que determinava a obrigatoriedade das editoras em doar dois exemplares de livros às bibliotecas públicas localizadas nas capitais dos Estados, territórios e no Distrito Federal (BRASIL, 1985). O mesmo também foi arquivado.

Figura 4 – Projeto de Lei nº 5.900 de 1985.



Fonte: (BRASIL, 1985).

Alguns Estados no Brasil adotam mecanismos de depósito legal para preservar suas produções intelectuais e culturais, o que é algo significativo para a preservação da memória, para o controle da organização do conhecimento e para a disseminação de informações, pois é uma medida em se conservar todo o material intelectual produzido em determinada região, não permitindo que as criações sejam esquecidas ou fiquem perdidas.

No **Acre**, a Lei nº 1.755, de 3 de fevereiro de 2006 ([ANEXO B](#)), determina a inclusão de, pelo menos, um exemplar de livros publicados por escritores acreanos, independentemente do estilo literário ou da área de conhecimento. A remessa deve ser realizada ao final de cada ano. Existe um ponto contraditório na lei, quando mencionado no Art. 1, parágrafo 2, que “Cada escritor terá o direito de ter incluídas até três obras de sua autoria em cada biblioteca pública” (ACRE, 2006, p. 1). Não fica claro, se o autor tendo mais de três obras publicadas, teria necessidade do envio de todas elas.

No Estado do **Amazonas**, a Lei nº 3.489 de 29 de fevereiro de 2010 ([ANEXO C](#)), dispõe sobre o envio, por instituições públicas e privadas, de 1 ou mais exemplares de obras culturais (livros, discos e vídeos, em CD’s ou DVD’s, mapas e outros bens) para as unidades depositárias (Biblioteca Pública do Estado do Amazonas, Museu de Numismática, Museu da Imagem e do Som) para “assegurar o registro e a guarda da produção intelectual estadual”, além de “possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação de bibliografias e discografia brasileira, bem como a defesa e a preservação da língua e da cultura nacional”. A lei ainda aplica punição com “[...] pena de 100 (cem) vezes o valor unitário da obra”, caso não seja cumprida a determinação. E, após notificação administrativa, caso não seja efetivado o envio em até 10 (dez) dias, o valor estipulado poderá ser dobrado (AMAZONAS, 2010, p. 1).

Na **Bahia**, o Decreto 25.713 de 1 julho de 1977 determina o envio à Biblioteca estadual de dois exemplares de livro (além de periódico, mapa, entre outros afins, inclusive reimpressões), por órgãos da administração pública estadual, inclusive fundações (ALVES; MENEGAZ, 1987).

No **Ceará**, a Lei nº 13.399, de 17 nov. 2003 ([ANEXO D](#)), “Institui, no âmbito da administração pública estadual, o depósito legal de obras impressas [...]” com o envio de 2 (dois) exemplares (livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico), em até 15 dias úteis após impressão a Biblioteca Governador Menezes Pimentel (CEARÁ, 2003, p. 1).

No **Distrito Federal**, a Lei nº 3.828, de 3 de março de 2006 ([ANEXO E](#)), determina que editoras e gravadoras, devam remeter à Biblioteca Pública do Distrito Federal, dois exemplares, de cada obra que executarem (livros, revistas e jornais, obras musicais, partituras,

compact discs e mapas). O prazo máximo para o envio é de cinco dias, contados da data de seu lançamento (DISTRITO FEDERAL, 2006).

No **Espirito Santo**, visando salvaguardar a produção intelectual do Estado, e possibilitar o controle, elaboração e divulgação da bibliografia local, além da defesa e a preservação da cultura, a Lei nº 8.091, de 05 de setembro de 2005 ([ANEXO F](#)), dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha”, com o envio de pelo menos um exemplar das publicações produzidas por autores capixabas e publicações oficiais dos níveis da administração estadual e municipal. O não cumprimento da mesma incorre na cobrança de multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra (ESPIRITO SANTO, 2005).

Muitas bibliotecas públicas (ou outras instituições de memória como arquivos e museus) são depositárias do acervo cultural e da memória local, por sua missão, mas não de direito. É o caso da **Biblioteca Pública Benedito Leite no Maranhão**, que é depositária da memória bibliográfica maranhense por MISSÃO, de fato, mas não de direito. Porém, o Depósito Legal foi instituído na Biblioteca, na gestão de Antonio Lobo, onde era exigido o envio para depósito pelo art. 13 da Lei nº 496 de 01/08/1898, onde era indispensável o registro na Biblioteca Nacional para garantir o pleno gozo dos direitos autorais (CASTRO; SILVA; CASTELLANOS, 2011; LOBO, 1901).

No Estado do **Mato Grosso**, o depósito legal é instituído no Art. 7 da lei da Política Estadual do Livro, a lei nº 9.940, de 03/07/2013, que diz “De toda produção de livros do Estado, dois exemplares de cada livro deverão ser destinados pelos editores às bibliotecas estaduais, conforme Lei de Incentivo à Cultura” (MATO GROSSO, 2013, p. 2).

No Estado do **Pará**, embora exista um Projeto de Lei nº 223/2009, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre o depósito legal de publicações para a unidade depositária, Biblioteca Pública Arthur Vianna, não foi possível encontrar informações mais detalhadas sobre ele mesmo, como quantidade de exemplares e tipo de materiais que devam ser enviados.

No Estado do **Paraná**, por força do Decreto nº 15.645, de 7 de agosto de 1964 ([ANEXO G](#)), o envio de obras para cumprimento do Depósito legal está condicionado ao envio de dois exemplares de livros, revistas, filmes, mapas, periódicos, obras musicais, que sejam subvencionados por órgãos do Poder Executivo Estadual e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado figure como acionista majoritário. No Art. 3º, ressalva a importância da organização do acervo bibliográfico paranaense, que trará benefícios para: o **Estado**, devido a preservação do patrimônio cultural, literário, artístico, científico e técnico; ao próprio **autor**, por garantia da sobrevivência material de sua obra, e; ao **público**, por trazer auxílio na formação

e informação de pesquisadores. O Decreto ressalva ainda que, no caso de impossibilidade do envio do material físico, deverá o órgão responsável, encaminhar os elementos necessários para a identificação do material bibliográfico (PARANÁ, 1964).

Em **Pernambuco**, o depósito legal é regido pela Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003 ([ANEXO H](#)), que revoga a Lei nº 11.022/94. A legislação atual dispõe sobre a remessa de obras culturais (livros, folhetos, revistas, jornais, mas também obras musicais, partituras, CDs, mapas, estampas) de 3 exemplares no período máximo de 5 dias, contados da data do lançamento da primeira publicação, à Biblioteca Pública do Estado. O valor de multa pago pelo não envio da obra, deverá constituir parte da receita da Sociedade Amigos da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco - SABEPE, como versa o art. 4 da lei (PERNAMBUCO, 2003).

No Estado do **Piauí** a lei de depósito legal teve origem com o movimento dos alunos da 2º turma do Curso de Bacharelado em Biblioteconomia da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), quando a professora da disciplina “Controle dos Registros do Conhecimento” sugeriu uma pesquisa sobre o Depósito Legal no Estado, onde, da não constatação da existência de uma lei, os discentes e a professora, fizeram a base do texto legislador, tendo como principal a referência a Lei nº 12.435, de 6/10/2003 do Estado de Pernambuco, evidenciando ainda a colaboração de três advogados do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí, e o apoio de um deputado estadual para o devido respaldo do poder legislativo para a o projeto ser votado e aprovado. Assim, hoje a legislação de depósito legal do Piauí, é instituída pela Lei ordinária nº 5.554 de 20 de abril de 2006 ([ANEXO I](#)), em que determina o envio de 2 exemplares de cada publicação editada, no âmbito da Administração Pública Estadual, para obras impressas (livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos mapas e outras) à Biblioteca Pública Estadual “Desembargador Cromwel de Carvalho”, no prazo de prazo de 7 (sete) dias para periódicos e 20 (vinte) dias úteis para outros itens (PIAUI, 2006).

No **Rio de Janeiro** é onde está localizada a Biblioteca Nacional, que é depositária legal do patrimônio bibliográfico nacional. Não se encontrou nenhum registro de outra biblioteca em âmbito estadual com mecanismo de depósito legal. Porém, a título de curiosidade, é importante registrar que o Real Gabinete Português de Leitura, foi outorgado pelo Governo Português pelo benefício de “depósito legal” em 1935, sendo a única instituição fora dos limites de Portugal, a receber a produção portuguesa, transformando a mesma na maior embaixada da literatura portuguesa no mundo.

No Estado do **Rio Grande do Norte**, a Lei nº 10.265, de 10 de novembro de 2017 ([ANEXO J](#)), dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Câmara Cascudo, de um ou mais exemplares de todas as publicações, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A mesma abrange as publicações oficiais do estadual e municípios. O não cumprimento do depósito no prazo acarretará multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra e apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito (RIO GRANDE DO NORTE, 2017).

O Estado do **Rio Grande do Sul** tem o mecanismo fixado em sua constituição estadual, onde versa em seu Art. 229 que, “[...] preservará a produção cultural gaúcha em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem” (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 64), porém, por não ser uma lei específica, não faz alusão a quantidade de exemplares nem a tipo de punição pelo descumprimento da mesma.

A Biblioteca Pública Estadual Doutor José Pontes Pinto, em **Rondônia**, traz a abordagem do Depósito Legal em seu regulamento, como uma das missões, “[...] servir como depositária legal do acervo da inteligência e da história de Rondônia, colaborando para a preservação da memória do Estado” (RONDÔNIA, 2018, p. 1), mas não como lei.

Em **Santa Catarina**, a Lei nº 11.074, de 11 de junho de 1999 ([ANEXO K](#)), institui o depósito legal de obras impressas (livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita), junto à Biblioteca Pública do Estado. O envio deverá ocorrer em até 7 (sete) dias no caso de periódicos e 15 (quinze) dias úteis para outros itens. O Art. 7 da legislação faz menção a aquisição, pelo Estado, de livros de autores catarinenses para compor acervo das Bibliotecas Municipais, em cumprimento da lei nº 8.759, de 27 de julho de 1992 (SANTA CATARINA, 1999).

No Estado de **São Paulo**, a Biblioteca Mario de Andrade é, por excelência, a unidade depositária de todos os registros histórico-culturais da cidade, o que a torna a segunda maior biblioteca, atrás somente da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

No Estado de **Sergipe**, a Lei Estadual nº 2.824, de 18 de julho de 1990 ([ANEXO L](#)), além de instituição do Depósito Legal, também tornou de natureza obrigatória, o funcionamento de bibliotecas escolares em todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e regulamenta a admissão de bibliotecários. Para o depósito legal, fica obrigatório o envio de no mínimo de 3 (três) exemplares, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser estendido por igual período, e em caso de descumprimento, incorrerão na pena de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o Valor Regional de referência que estiver em vigor no Estado (SERGIPE, 1990).

A maioria das leis de depósito legal nos estados adotam o mesmo modelo da lei federal, deixando margem que o material a ser depositado deve estar em qualquer formato. Com

o aparecimento de outras mídias digitais, este passou a ser um desafio real para as bibliotecas em geral, e o depósito eletrônico ganhou espaço de discussão como solução tecnológica para o envio e armazenamento de obras digitais.

3.4 Depósito legal eletrônico como inovação tecnológica para o acesso à informação

A partir de pesquisas realizadas na literatura, foi possível identificar que o Depósito Legal Eletrônico, chamado e-depósito legal, é uma realidade em muitos países, em especial na Europa, e que a partir de 2000, com a atualização das diretrizes da Unesco para criarem bases referenciais de suas leis de depósito legal, eles adotaram o sistema de depósito legal de produtos digitais, devido ao massivo aparecimento de novas mídias como suporte de informacional, uma vez que, “mesmo que a mídia ou os suportes de informação mudem, a necessidade de registrar, preservar e disponibilizar o conteúdo dos restos do material depositado, seja na forma digital ou o ambiente impresso” (LARIVIÈRE, 2000, p. 40).

O Manual de Oslo tem o conceito de inovação balizado como algo novo em qualquer atividade humana, e dentre os tipos de inovação apresentadas no manual, é próximo de se assemelhar o depósito legal eletrônico como um tipo de **inovação de processo**, pois traz características da implantação de métodos aprimorados, na qual envolve “[...] mudanças de equipamento, recursos humanos, métodos de trabalho ou uma combinação destes” (OCDE, 2004, p. 21).

Isso transcende, quanto o depósito legal, na sua forma tradicional e com o advento de novos formatos digitais, quando passa a estabelecer condições para o armazenamento depositário desses novos formatos, pois, independentemente, é a informação que necessita ser preservada. O processo deixa de ser apenas analógico, por envio postal do exemplar, mas também por meio da Internet (para documentos digitais), através de um sistema específico, como já existe em diversos países.

Posto isso, o depósito legal de itens eletrônicos também deve estabelecer condições para o registro e a preservação do patrimônio cultural e editorial do seu povo, para promover o acesso e a difusão através de serviços de disseminação de informação especializada. Assim, o depósito legal dever ser instituído a toda a produção intelectual que constitua expressão literária, educativa, científica, artística e cultural, tendo por finalidade a venda ou simples distribuição gratuita, e que esteja contida em meio impresso ou eletrônico.

Na sua estrutura básica, as produções em formatos eletrônicos, para fazer parte do acervo em uma unidade depositária, devem ter garantia de que as mesmas possam ser

consultadas e preservadas, mesmo que as tecnologias mudem, seja possível garantir que continuarão acessíveis.

Alguns formatos mais comuns, devem permanecer acessíveis ainda durante um certo tempo, como os formatos de: Texto (DOC, DOCX, XLS, XLSX, PPT, PPTX, TXT, RTF, PDF, EPUB, FictionBook, ComicBook, HTML, XML, LaTeX); Imagens (JPG, JPE, PNG, SVG, TIFF, GIF, BMP); Vídeos (MPEG, MPG, MP4, AVI, FLV, MOV, 3GP, MP2, MKS e MK); Áudio (WAV, MP3, MIDI, OGG, FLAC, MPC, Speex, MKA); Mapas digitais (KMZ e KML); Sites (URL) etc.

Com a gama de materiais disponíveis em diversos formatos, alguns aparecendo e outros caindo em desuso (à exemplo dos DVDs, Fitas Cassetes, Disquetes), entende-se a importância de armazenamento de mídias em formatos acessíveis, para evitar a perda de material e “informações valiosas”. É certo que essencialmente, duas categorias de publicações eletrônicas devem ser incluídas no processo depositário, são elas: as publicações “*off-line*” ou tangíveis, que são disponibilizadas em um suporte físico de dados, como disquetes e CD-ROMs, por exemplo. Por serem distribuídos como objetos físicos individuais, seu processo de depósito é semelhante ao dos produtos impressos. Enquanto a outra categoria, material “*on-line*”, é onde reside o verdadeiro desafio para as depositárias legais, pois estes aumentam à medida que a tecnologia evolui, e seu acesso na unidade depositária, para fins de pesquisa assegurando os direitos autorais do conteúdo, podem ser acessadas em um terminal disponível, sem acesso em rede, *in-loco*, onde o usuário possa realizar sua pesquisa (LARIVIÈRE, 2000).

O Comitê Permanente da OMPI, ao tratar sobre Direitos Autorais e Direitos Conexos delega sobre 11 temas comuns, que tratam sobre: 1) preservação, 2) direito de reprodução e salvaguarda de cópias, 3) depósito legal, 4) empréstimo de bibliotecas, 5) importações paralelas, 6) usos transfronteiriços, 7) órfãos obras, obras retiradas e retiradas e obras fora do comércio, 8) limitações de responsabilidade de bibliotecas e arquivos, 9) medidas tecnológicas de proteção, 10) contratos, e 11) direito de traduzir obras.

No que tange o Depósito Legal, o Comitê objetiva “Incentivar a adoção de leis e sistemas nacionais de depósito legal” com base nos princípios de que o sistema ajuda a desenvolver coleções nacionais e podem ajudar nos esforços de preservação, principalmente se “incluírem muitas categorias de obras publicadas em vários formatos” e que as bibliotecas, assim como os arquivos, “também atendem ao público mantendo informações essenciais do governo” e que “não devem limitar a capacidade de bibliotecas e arquivos de receber, preservar e divulgar obras governamentais” (WIPO, 2013, p. [4]).

O depósito legal de material *on-line* não é consenso de todos, pois alguns afirmam que o material eletrônico *on-line*, como bancos de dados em redes, por exemplo, não se destina a ser preservado para uso futuro, dado que é constantemente atualizado (em tempo real) e, portanto, não deve ser depositado.

Porém, como afirma Jim Vickery, em seu artigo “*The Legal Deposit of Electronic Publications*”, “Se é verdade que algumas formas de publicação não podem ser depositadas fisicamente ou retidas para uso futuro, isso é de grande importância para o papel das bibliotecas nacionais em seus esforços para preservar o conhecimento do mundo” (VICKERY, 1998, p. 38, tradução nossa).

Mesmo distante do propósito de intuições depositárias, é nesse sentido que há esforços de instituições e projetos para armazenar informação para o futuro. Como são os três casos a seguir:

Internet Archive - Fundado em maio de 1996 por Bruce Gilliat e pelo engenheiro Brewster Kahle, o *Internet Archive* tem a missão de disponibilizar acesso a todo o conhecimento produzido na internet. Embora a maior parte das informações sejam coletadas automaticamente, ele também permite que o público faça upload dos materiais para seu cluster. A coleção dos materiais inclui: sites, aplicativos, jogos, softwares, músicas, filmes (vídeos), imagens em movimento e milhões de livros. E embora não seja um projeto de depósito legal, assemelha-se o papel de armazenamento de informações *on line*. Na adolescência, o sonho de Kahle era criar a versão digital da Grande Biblioteca de Alexandria, então no *Internet Archive* ele usou a tecnologia de rastreamento da *Alexa Internet* para alimentar o catálogo de sites na *Wayback Machine*. O nome *Alexa Internet* foi inspirado na antiga Biblioteca de Alexandria, em referência a biblioteca considerada como o maior repositório de conhecimento do mundo antigo. A *Alexa Internet* foi vendida para a Amazon em 1999, por 250 milhões de dólares, e Jeff Bezos concordou em continuar doando dados para a *Wayback Machine*. O propósito do *Internet Archive* é disponibilizar informação a todos. "Não vamos jogar fora o velho, embora estejamos tentando inventar um novo futuro", disse Kahle. "E, de fato, as coisas mais antigas informam o que fazemos." (KAHLE *apud* EVANGELISTA, 2012). Assim, evitando que a informação se perca por razões diversas, em contraposição ao incêndio que ocorreu tragicamente com a antiga biblioteca egípcia. Ainda no contexto de armazenamento da informação, e traçando um paralelo ao controle bibliográfico, desde 2017 o *Internet Archive* vem colaborando em disponibilizar os registros de livros digitalizados ao *WorldCat*, o maior catálogo em linha do mundo, gerido *On line Computer Library Center* (OCLC).

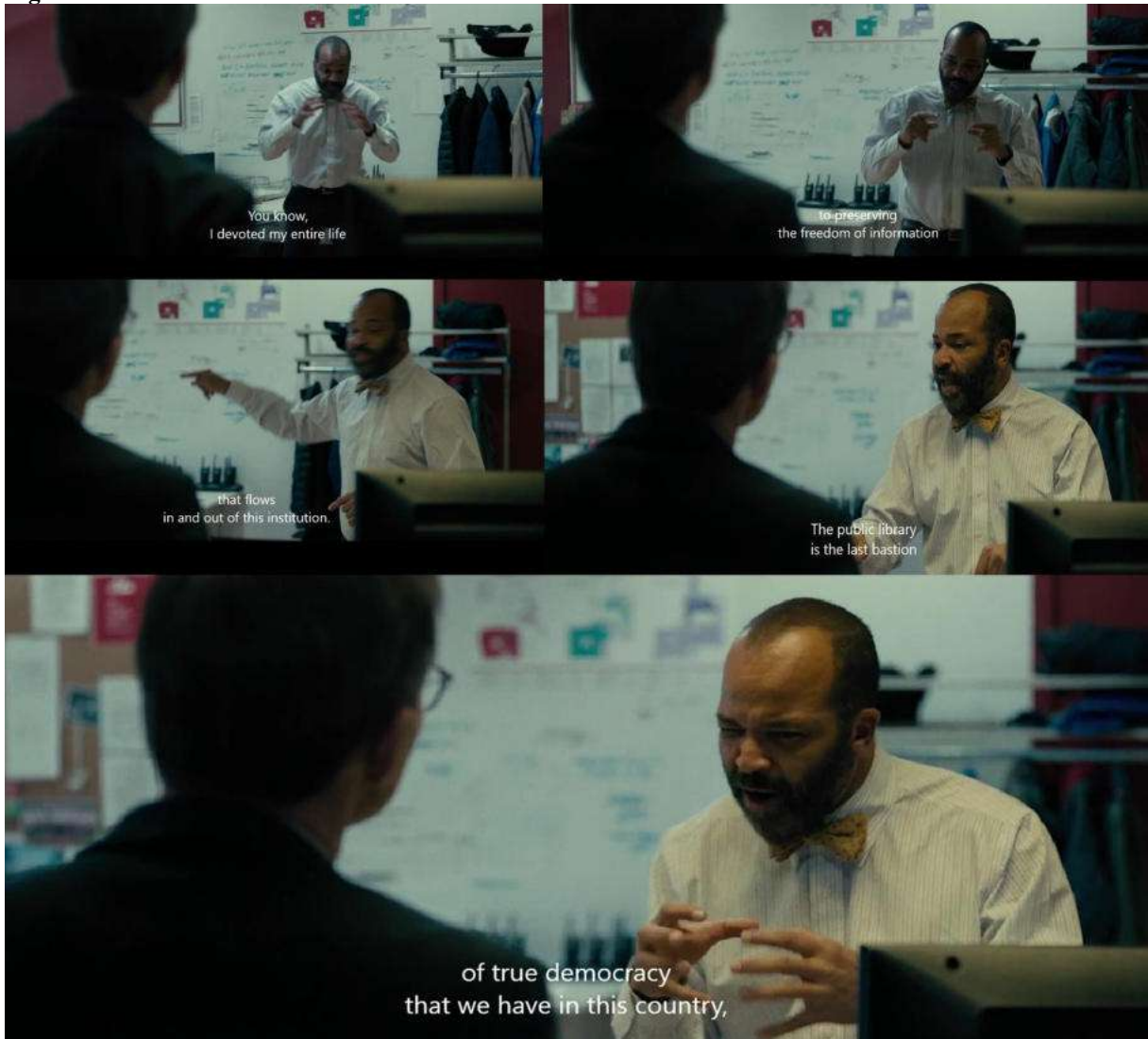
Library of Congress (LC) / Twitter - Em abril de 2010, a *Library of Congress* (LC) e a rede social Twitter assinaram um acordo, onde a rede social forneceria à Biblioteca os tweets públicos desde o 2006 até a data do acordo, e continuaria fornecendo os tweets para armazenamento. Era uma oportunidade de documentar o surgimento das mídias sociais *on line* para as gerações futuras e pela mesma razão institucional de coletar outros materiais. Porém, após o último dia de 2017, a biblioteca continuaria adquirindo os *tweets* de maneira seletiva (apenas os *tweets* temáticos e baseado em eventos, como eleições ou temas de interesse nacional), de acordo com sua Política de Formação de Coleções. “O volume de *tweets* que a Biblioteca [passou a receber] todos os dias cresceu de 140 milhões a partir de fevereiro de 2011 para quase meio bilhão de *tweets* todos os dias em outubro de 2012” (OSTERBERG, 2017).

Future Library / Oslo³⁹ - Em Oslo na Noruega o projeto “Biblioteca do Futuro” da artista escocesa Katie Paterson iniciou em 2014. Foram plantadas mais de 1000 árvores na reserva florestal de Nordmarka, que servirão para imprimir 100 livros inéditos 100 anos depois. A cada ano será escrito um livro e o manuscrito ficará guardado em uma Biblioteca. Para cada livro impresso são necessárias dez árvores, então em 2114 essas árvores serão derrubadas para imprimir os livros em papel. O primeiro livro foi escrito pela escritora canadense Margaret Eleanor Atwood, vencedora do Prémio Príncipe das Astúrias de Literatura em 2008 (FUTURE..., [2019]).

Além de compreender o depósito legal eletrônico no contexto de inovação, também é importante entender a informação como produto essencial na vida das pessoas. Sabe-se que a informação em si, não tem valor agregado, mas o seu uso confere valor inestimável na vida das pessoas. E onde a informação pode ser encontrada de forma gratuita e acessível, ainda é nas bibliotecas. No filme *The Public*, o Sr. Anderson, bibliotecário-chefe da Biblioteca Pública de Cincinnati, interpretado pelo ator Jeffrey Wright, expressa bem esse sentimento de acesso à informação pública nas bibliotecas, ao falar: “Você sabe. Eu dediquei minha vida inteira para preservar a liberdade de informação que flui dentro e fora desta instituição. A biblioteca pública é o último bastião da verdadeira democracia que temos neste país [...]” (THE PUBLIC, 2018, 1h 19 min 56 s) (FIGURA 5).

³⁹ cf. vídeo <https://vimeo.com/97512418>

Figura 5 – *The Public*



Fonte: (THE PUBLIC, 2018, 1h 19 min 56 s).

Nessa linha é, também, analisa Carol Henderson, ex-Diretora Executiva da ALA no Escritório de Washington, “Bibliotecas são muitas vezes as únicas entidades que fornecem acesso à grande maioria das obras com direitos autorais que perdem a vitalidade do mercado muito antes da expiração dos direitos autorais”, é onde os proprietários (autores) e o público se encontram. E completa que também são as únicas entidades que preservam os materiais que estão em domínio público (HENDERSON, 2019).

O depósito legal eletrônico com forma de garantir o envio rápido da remessa de itens informacionais, seguindo critérios de segurança e confiabilidade, contribuem para um processo de inovação social de implementar ideias para um novo produto ou serviço, gerando assim uma transformação social.

Em meio a discussão do formato a ser preservado, fica a importância em armazenar o material informativo, o que também traz segurança para o criador da obra. O direito autoral é uma vertente válida na discussão do armazenamento da informação, estando ela em qualquer meio.

3.5 Direito Autoral

Antes da imprensa, os livros eram produzidos de forma manuscrita. Dada as dificuldades de produção na época por conta do seu custo e quantidade, além do analfabetismo, não havia interesse de proteção que envolvesse a esfera jurídica. Não havia uma forma jurídica de garantir direitos de sua obra produzida.

Pintores de vasos e escritores buscavam garantir o reconhecimento de suas obras afixando sua assinatura nos mesmos. Com o fim do Império Romano do Ocidente, muitos manuscritos foram perdidos devido invasões, e mesmo assim religiosos e escribas passam a dedicar a estudos de temas cristãos, o que justifica o grande número de obras preservadas em monastérios. Na idade média, o aparecimento de cidades, universidades, aumento dos povos, massificam, gradativamente, o uso de livros, porém intensificada com o aparecimento da imprensa de tipos móveis, por Johannes Gutenberg. Assim, a mudança do manuscrito ao impresso caracteriza o aparecimento de uma tecnologia na reprodução de livros, possibilitando assim o baixo custo e massificação de sua produção. No início, não havia controle de reprodução de cópias, visto que quem estava em posse de manuscrito original, poderia gerar mais impressos causando reproduções abusivas. Não havia regulamentação. Nestas condições, o impressor não conseguiu obter lucros, até por conta da alta concorrência. Assim, solicitaram ao Monarca a concessão de privilégios de impressão com a proteção dos trabalhos escritos que eram publicados (ZANINI, 2010).

Embora acredite-se que o primeiro impressor a ter privilégios concedidos para impressão, tenha sido o italiano Aldo Manúcio (inventor do itálico), na cidade de Veneza, segundo German (2009, p. 2), o primeiro privilégio de impressão, que se tem notícia, foi concedido em 1469, pela República Sereníssima de Veneza, ao dar ao alemão Johannes von Speyer, pelo prazo de cinco anos os privilégios para a impressão das cartas de Cícero. Porém, o privilégio foi extinto no ano seguinte por conta da morte prematura de Speyer, e não tendo sido renovado para outro impressor.

Fato indiscutível é que, no início, os editores europeus, e não os autores, tinham a proteção dos direitos. Como na França em 1507 com o primeiro privilégio real das epístolas de

São Paulo, na Alemanha em 1501 e no ano seguinte, 1502, na Espanha. Assim, a reprodução era permitida apenas aos que tivessem o privilégio de impressão, ou seja livreiros e impressores (ZANINI, 2010).

Embora esses privilégios para impressão dessem alguns direitos, como o direito exclusivo de reprodução, obter reparação de danos, e até direito de perseguir infratores plagiadores, tais privilégios não beneficiavam apenas impressores e editores, mas também o Estado, que via como uma forma de controlar o conteúdo a ser publicado, podendo impedir a disseminação de ideais contrárias aos interesses políticos e religiosos.

Na Inglaterra, a Coroa era titular do direito de impressão. Os privilégios de impressão eram de atribuição do tribunal Star Chamber. Então em 1557 concedeu-se uma Royal Charter ao grupo de livreiros da *Company of Stationers of London*, fundada em 1403, que passou a ser detentora do monopólio de impressão na Inglaterra até antes do Estatuto da Rainha Ana (ZANINI, 2010).

Com o monopólio estabelecido, a necessidade básica dos membros da *Company of Stationers* passou a ser a regulação do comércio livreiro entre eles próprios, o que dá origem ao *stationer's copyright*, que outorgava um direito de cópia, portanto ao obter o direito, os impressores estavam autorizados a comprar uma cópia dos livros (*copyright*), do autor e publicar esse livro exclusivamente. A Corporação abrigava os ofícios de “[...] *bookbinders* (encadernadores), [...] *prints* (impressores), e os *booksellers* (livreiros), concentrando estes últimos as funções de edição e venda de livros” (MIZUKAMI, 2007, p. 252).

É importante dizer que o *stationer's copyright* não previa direitos aos autores, apenas se estes fossem membros da corporação, o que dava direito pelo fato de participar e não por ser autor.

3.6 O Estatuto da Rainha Ana de 1710

Durante a Idade Média, podia-se fazer diversas cópias de qualquer manuscrito, e não havia preocupação com direitos autorais. “Nos seus primórdios, a imprensa publicava essencialmente textos antigos e só usava os serviços de eruditos e sábios para escolher os manuscritos e corrigir os textos”. Direitos na obtenção de lucros regulares da obra de um autor, pode ser considerado um conceito moderno (LABARRE, 2002, p. 95).

Alguns autores recebiam por suas obras, graças aos patronos, que em troca do financiamento da reprodução das mesmas, introduziam epístolas dedicatórias nos livros, onde eles recebiam as cópias dos editores e comercializavam para assim obterem lucros.

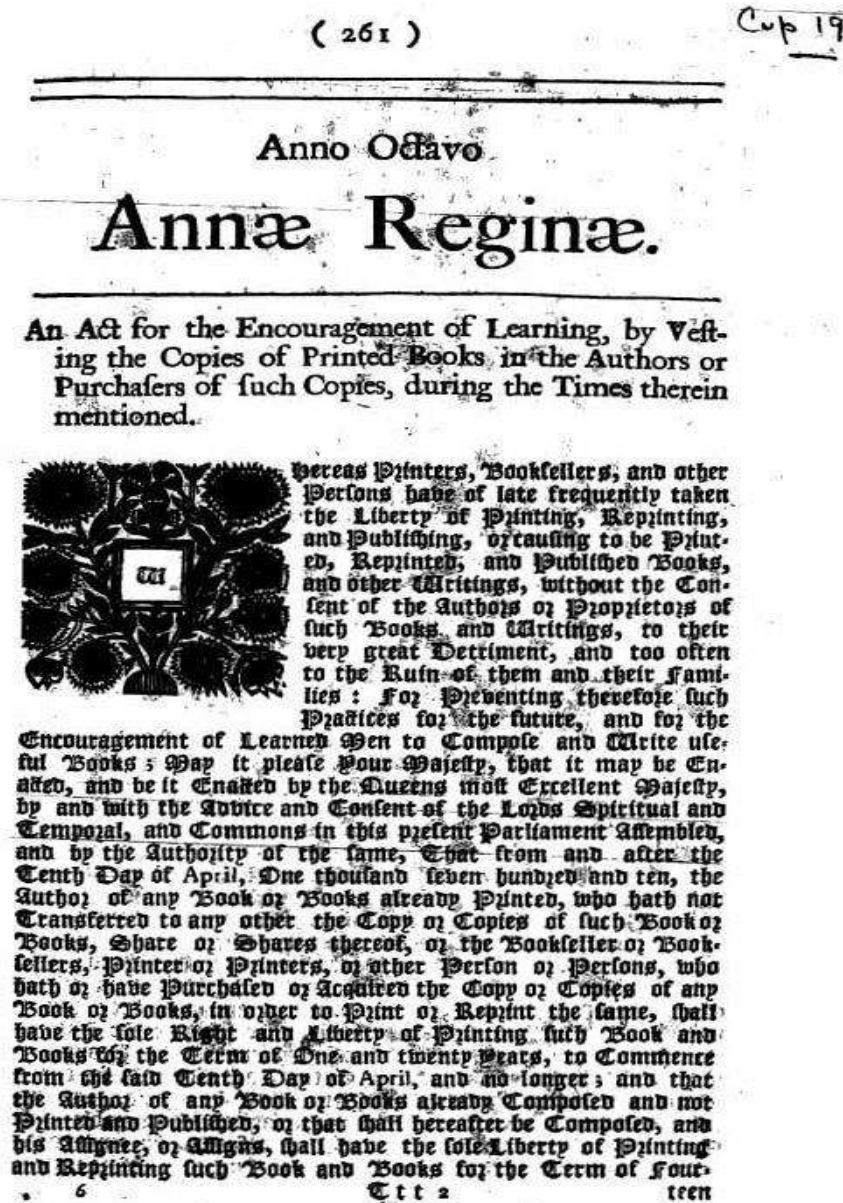
Somente a partir do século XVI os editores começaram a pagar quantias em dinheiro aos autores. Porém, apenas no século seguinte, “[...] os autores adquiriram o hábito de vender seus manuscritos aos livreiros: no entanto, as somas importantes permaneceram escassas e continuaram a contar com as epístolas dedicatórias” e, não existia ainda um mecanismo legal de garantias dos direitos autorais nem de propriedade literária, já que o lucro era pago pelos editores em quantia única, assim os autores “[...] não recebiam parte do sucesso subsequente de suas obras”. Talvez o primeiro autor a receber por quantidade de obras vendidas foi o poeta londrino John Milton, que vendia sua obra “Paraíso Perdido”⁴⁰, de 1667, em que o editor prometeu dar-lhe a mesma quantia no caso de uma reedição da obra. E apenas em 10 de abril de 1710, a questão começa a ser resolvida no plano jurídico, ainda na Inglaterra, quando o “direito autoral (direito de reprodução) não é mais concedido ao editor, mas ao autor que assim se torna proprietário de sua obra” (LABARRE, 2002, p. 96).

É o famoso “Estatuto da Rainha Ana”⁴¹, que foi o primeiro regulamento que concebeu de forma legal os direitos do autor e seu direito de propriedade. O Estatuto foi promulgado pelo parlamento britânico em 1709, com o título e subtítulo “*Copyright Act 1709: An Act for the Encouragement of Learning, by vesting the Copies of Printed Books in the Authors or purchasers of such Copies, during the Times therein mentioned*” (FIGURA 6). Concedia aos editores, a proteção legal de 14 anos, revertidos ao término deste aos autores um período também de 14 anos, se ainda estivessem vivos⁴².

⁴⁰ Obra de 1667 em dez cantos, escrita em verso branco (versos com métrica, mas que não possuem rimas) composta quando o autor se encontrava cego e pobre desde 1654, e com a segunda edição publicada em 1674 (ano de sua morte) em doze cantos.

⁴¹ cf. também Licenciamento da Lei de Imprensa de 1662, que prevenia os abusos na impressão de livros e panfletos.

⁴² Por volta de 1774, a chamada Batalha dos Livreiros entre importantes editores londrinos representados por Beckett, contra um editor escocês, ficou famoso e foi um marco na lei de direitos autorais. A decisão foi, definitivamente, contra o monopólio dos editores e estabeleceu o direito do autor. A corte decidiu que o direito autoral de 28 anos (14 mais 14) findava após este período permitido pelo estatuto de Ana. E uma vez expirado, os livros entraram em domínio público. É o famoso caso “Donaldson vs Beckett”. Em 1775 após o julgamento Donaldson v. Beckett, as universidades e bibliotecas depositárias do Reino Unido conseguiram promulgar uma lei para garantir direitos autorais em perpetuidade para as universidades, confirmando também a obrigação do depósito legal. Os direitos autorais só seriam concedidos mediante o envio de todas as nove cópias para bibliotecas. Porém, em 1798, o caso Beckford v. Hood afetou drasticamente o depósito. Decidiu-se que o registro não era condição obrigatória para obtenção de direitos autorais, pois estes existiam independentemente do registro nas bibliotecas. Isso reduziu o interesse dos editores no registro e o depósito de livros diminuiu.

Figura 6 - *Fac-símile* digital do Estatuto da Rainha, 1709⁴³

Fonte: (BRITISH..., 2021).

Além do “*Copyright*” na Inglaterra, na França algumas decisões emitidas em “1777 e 1778 praticamente reconheciam a propriedade literária dos autores” (LABARRE, 2002, p. 96), e a lei de 1791 que estabelecia o direito patrimonial do autor até 5 anos após sua morte, e depois na lei de 24 de julho 1793 estendia este prazo para 10 anos e regulava direitos de proteção a diversos gêneros que não apenas de autores e escritores, mas para compositores musicais, pintores e também desenhistas. É interessante perceber que a concepção francesa do “*droit*

⁴³ cf. texto completo em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/33333/pg33333-images.html>. Veja também *Fac-símile* das páginas de 1 a 6 nos links: (p. 1); (p. 2); (p. 3); (p. 4); (p. 5) e (p. 6).

d'auteur” trazia esse modelo de proteção jurídica para o direito autoral que recaria na figura do seu criador, fundamentada no direito civil da propriedade.

A lei de 14 de julho de 1866, estipula um prazo de 50 anos, a propriedade da obra pertence aos herdeiros do autor, entrando em domínio público ao término deste. Este prazo figurou na Convenção de Berna de 1886, que mesmo visando evitar o uso de termos pontuais, como “monopólio”, “direito exclusivo”, “propriedade intelectual”, limitava-se a tratar da proteção das obras literárias e artísticas.

Vale lembrar, que ao ter o direito de obter um benefício material de sua obra e de possuir direitos da mesma, os escritores conseguiram constituir, paulatinamente, a profissão de autor (LABARRE, 2002, p. 97).

Com o estatuto, é dado ao autor a escolha do impressor, no sentido de que o autor pode escolher quem quiser para publicar seu livro. Mas não entra em vigor, até que a obra seja realmente publicada. E o direito era obtido através de um registro na empresa do editor com o depósito do livro publicado na biblioteca Bodleiana. Então foi aí que os direitos autorais realmente começaram.

Os impressores concordaram com um requisito básico de depósito, qual seja em colocar uma cópia de cada novo livro que foi impresso na biblioteca da Universidade de Oxford. Muito disso se deve a Thomas Bodley, bibliotecário de Oxford, que aconselhado por Thomas James, pediu a Bodley que sugerisse a Stationers' Company que enviasse a biblioteca uma cópia de todos os livros impressos. O acordo firmado “[...] dizia que, quando um editor quisesse reimprimir um livro fora de impressão ou criar uma versão modificada, a Empresa tinha o direito de emprestar uma cópia do material depositado” (PABÓN CADAVID, 2018, p. 74). Assim Bodley conseguiu reestruturar principal biblioteca de pesquisa da Universidade de Oxford, que hoje em sua homenagem chama-se Biblioteca Bodleian, primeira biblioteca de depósito legal. Desde então esta relação entre direitos autorais e o requisito de depósito ajudam a construir uma biblioteca nacional. O acordo nem sempre era cumprido. Apenas em 11 de julho de 1637 que a Universidade de Oxford conseguiu incluir no decreto a obrigatoriedade de editores e impressoras enviarem uma cópia de suas publicações. Sendo revogado em 1640, e tornando o envio novamente voluntário (PABÓN CADAVID, 2018).

“A legislação de impressão vigente entre 1662-1679 e 1685-1695 estabeleceu forte censura e consolidou o monopólio legal da Empresa de Impressoras no mercado editorial” (PABÓN CADAVID, 2018, p. 75). Também estabeleceu aos impressores a obrigação envio de cópias para as universidades mais importantes da Inglaterra, Oxford e Cambridge, e uma terceira cópia para a Biblioteca Real. Assim, de acordo com Barrington (1938, p. 31 *apud*

PABÓN CADAVID, 2018, p. 75), “o depósito legal foi considerado um instrumento contra a liberdade de imprensa, aparecendo sob a legislação de censura”.

É importante destacar que o Estatuto da Rainha foi o sucessor da legislação que se arrastava desde o Século XVI na Inglaterra, e serviu de modelo para as leis de direitos autorais, inclusive nos Estado Unidos.

É indiscutível que no século XIX elevou-se de grandes acontecimentos que serviram de convulsões para o desenvolvimento do depósito legal e do direito autoral. E é na metade deste século que “o depósito legal foi consolidado como uma medida efetiva para a coleta da produção bibliográfica nacional do Reino Unido” (PABÓN CADAVID, 2018, p. 86), que serviriam de modelo. Assim, novas políticas patrimoniais do século XX impuseram algumas obrigações, direcionadas ao mote da conservação.

Outro fator legal extremamente importante é a Convenção de Berna, que aplica aos países signatários a proteção dos direitos de autores, e figura, claramente, em seu artigo 2º, qual a natureza das obras literárias e artísticas a que se aplica, inclusive a produção multimídia.

3.7 A Convenção de Berna de 1908 e as considerações do depósito legal e do Copyright como elemento na propriedade intelectual

Antes da Convenção de Berna de 1886, não havia um consenso mundial quanto ao reconhecimento de direitos de autor e de suas obras, ficando sujeito a formalidades jurídicas de cada país, o que não garantia proteção e reconhecimento aos autores. Então com o incremento dos meios de comunicação e atendendo o anseio de centenas de profissionais reunidos em prol da causa dos direitos de autores, firmou-se a Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, realizada em Berna, na Suíça, em 9 de setembro de 1886, sendo um dos instrumentos mais importantes em relação a proteção de obras literárias, artísticas e científicas de direitos autorais, pois estabelece ampla e detalhada proteção de ordem moral e patrimonial aos autores.

Embora a proteção de direitos autorais seja uma prerrogativa viável durante a coleta para o depósito legal de obras, Jules Larivière traz, nas Diretrizes para a Legislação de Depósito Legal para a Unesco, uma breve justificativa sobre as duas ações serem tratadas separadamente.

A questão do ‘depósito de direitos autorais’ deve ser considerada separadamente. Em muitos países, como vimos, é por esse meio que se constituiu originalmente a coleção de depósito legal, sendo que os direitos autorais só podem ser reivindicados sobre uma obra se tiverem sido depositadas cópias da mesma. Esta fórmula, ainda que hoje menos utilizada, pode ser considerada por razões práticas ou administrativas, mas é

importante verificar previamente qual dos dois instrumentos jurídicos internacionais relativos ao direito de autor é aquele cujo país em questão é signatário, o Convenção de Berna ou a Convenção lei de direitos autorais universal. A primeira exige que a proteção dos direitos autorais não esteja sujeita a qualquer formalidade, de modo que o depósito de cópias não pode ser compulsório. Caso o país em questão tenha apenas assinado a Convenção Universal de Direitos Autorais, poderá prever em sua própria legislação de direitos autorais formalidades como depósito. Deve-se também levar em consideração que o depósito sob direitos autorais não permite exigir o depósito de documentos para os quais a proteção de direitos autorais não seja solicitada; portanto, é necessário um plano de aquisição paralelo. Como as leis de depósito legal e de direitos autorais perseguem dois objetivos distintos, preservação para a posteridade no primeiro caso e proteção de direitos no segundo, pode-se dizer, com Lunn, que ‘não há, logicamente, não há razão para depósito legal em benefício das bibliotecas ter qualquer ligação com direitos autorais’. Isso não deve, no entanto, impedir um país de consagrar o depósito legal em sua lei de direitos autorais, como os Estados Unidos e o Reino Unido fizeram, desde que não esteja vinculado à concessão de proteção de direitos autorais. A Seção 407(a)(2) da Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos deixa claro que o depósito exigido não é uma condição de tal proteção, e sob a Seção 15 da Lei de Direitos Autorais Britânica de 1911, ainda em vigor, ‘o editor de qualquer livro publicado no Reino Unido, às suas expensas, envia uma cópia, no prazo de um mês de sua publicação, ao Conselho de Administração do Museu Britânico’ (LARIVIÈRE, 2000b, p. 9-10).

Dentre vários grupos, vale destacar o da Associação Literária e Artística Internacional (ALAI) fundada em 1878 por iniciativa da *Société des Gens de Lettres de France*, patrocinada pelo escritor francês Victor Hugo.

Antes não havia controle para os direitos autorais fora das fronteiras de cada país, mas de forma não igualitária, pois uma obra literária, por exemplo, lançada em um país, não teria segurança jurídica para os direitos autorais em outros países, o que trazia margem para cópias fraudulentas e reprodução livre.

Porém, os moldes franceses não foram unânimes na aceitação por outras nações. Os Estados Unidos⁴⁴ optou pelo modelo inglês de *copyright* e não reconhecia garantia dos direitos morais, mas sim direito de reprodução para editores, e por esse motivo, não participou da Convenção. Assim, em 1952 os Estados Unidos lideraram a redação de uma convenção paralela, no intuito de salvaguardar o modelo anglo-saxão, a Convenção de Genebra, de 1952, administrada pela Unesco.

Depois de 1866, a Convenção de Berna foi completada em 4 de maio de 1896 em Paris e revista em 13 de novembro de 1908 em Berlim, depois ampliada em 20 de março de 1914 em Berna, revista em 2 de junho de 1928 em Roma, em 26 de junho de 1948 em Bruxelas, em 14 de julho de 1967 em Estocolmo, em 24 de julho de 1971 em Paris, com emendas em 1979.

⁴⁴ Estados Unidos aderiram à Convenção de Berna em 1º de março de 1989.

A Convenção de **1908**, que entrou em vigor no dia 9 de setembro de 1910, tem um marco importante nas políticas de Depósito Legal, pois este desvinculou o direito autoral do depósito legal, em algumas políticas os países membros.

Embora alguns países ainda adotem “[...] uma única lei buscando alcançar dois objetivos bastante diferentes entre si: assegurar os direitos do autor (propriedade intelectual) e criar uma coleção de memória bibliográfica nacional (depósito legal)” (RODRIGUES, 2017b, p. 34), como é o exemplo da Argentina, em que os artigos sobre Depósito Legal estão incluídos no Regimento Legal de Propriedade Intelectual, a Lei 11.723/1933, regulamentada por meio do Decreto 41.233/1934. Diferente do Brasil, onde tecnicamente existem 3 movimentos que ajudam na geração de dados para controle bibliográfico, como: ISBN (obrigatório), Registro de direito autoral (opcional) e o depósito legal (obrigatório), como deposto no **QUADRO 3** com destaque para outros mecanismos.

Quadro 3 – Mecanismos que servem de auxílio para o controle bibliográfico.

Elemento	Onde fazer	Obrigatório?	Mecanismos Legais
ISBN ⁴⁵	CBL	SIM	Art. 6 – Lei nº 10.753/03
ISSN	IBICT	NÃO	--
Depósito Legal (livro)	BN	SIM	Lei nº 10.994, de 14/12/2004
Depósitos Legal (música)	BN	SIM	Lei nº 12.192, de 14/01/2010
Registro de Direito Autoral ⁴⁶	EDA – BN CBL	NÃO*	Lei nº 9.610, de 19/02/1998
Ficha Catalográfica		SIM	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 6 – Lei nº 10.753/03 • Resolução CFB 184, de 29/09/2017 • Lei nº 4.084, 30/06/1962

Fonte: O autor

* Caráter meramente declaratório

O ISBN hoje é elemento obrigatório em livros e a Agência Brasileira de ISBN no Brasil é a Câmara Brasileira do Livro, e a solicitação gera um valor por cada registro. O ISSN é o número padronizado para obras seriadas, não obrigatório e solicitado de forma gratuita (deixou de ser cobrado em 2017), mas é um elemento muito importante para revistas. A agência responsável pelo ISSN no Brasil é o Ibict. O Depósito Legal é regido pelas leis, nº 10.994, de 14/12/2004 e nº 12.192, de 14/01/2010, para livros e músicas, respectivamente. O registro de

⁴⁵ A Biblioteca Nacional foi a responsável por gerir o ISBN no Brasil através do convênio com a Agência Internacional, de 1978 até fevereiro de 2020, quando a partir de 1º de março de 2020 esse convênio passa a ser agenciado pela Câmara Brasileira do Livro – CBL.

⁴⁶ Registro de direito autoral tanto na [BN](#) (envio físico do material) como na [CBL](#) (registro *on line/blockchain*)

Direito autoral, não é obrigatório e tem caráter apenas declaratório, e esse registro pode ser realizado no EDA da Biblioteca Nacional de forma presencial e online⁴⁷ e na CBL⁴⁸ de forma *online*. A Ficha Catalográfica também é um elemento obrigatório e deve ser elaborado por um profissional bibliotecário com registro no Conselho. Todos esses elementos auxiliam na padronização da informação produzida.

A grande questão, e um dos motivos da desvinculação do depósito legal com a lei de direitos de autor, é que elas diferem em seus objetivos, que respectivamente, uma busca a preservação do patrimônio bibliográfico nacional para a prosperidade, enquanto o outro busca assegurar os direitos do autor.

Larivière (2000a) sugere que ao elaborar uma lei, esta deve estar em fácil compreensão, redigida de forma clara e concisa, e referindo-se ao depósito legal.

Como expressa também Lunn; Girón (1988, p. 22), nos tempos atuais, o depósito legal objetiva a preservação dos acervos bibliográficos para preservar, transmitir e desenvolver a cultura de um país. Mas antes, o “objetivo principal era a censura, o controle da imprensa para impedir a publicação e circulação de subversão e blasfêmia”. E estes objetivos de censura e monopólio foram desaparecendo, dando a visão de que a Propriedade Intelectual deve ser protegida.

Em 1908, o sindicato de Berna abandonou até mesmo a menção das ‘condições e formalidades prescritas pela lei do país de origem’ no artigo 2 (da Convenção de Berna). A partir de então, os países da União de Berna, que incluíam quase todas as nações europeias, geralmente adotaram leis de depósito legal apenas com o objetivo de construir coleções bibliográficas. Alguns países não europeus seguiram o exemplo. O que em um determinado momento era um alvo secundário suplantou os outros alvos. Logicamente, não há razão para que o depósito legal para bibliotecas tenha algo a ver com direitos autorais (LUNN; GIRÓN, 1988, p. 22).

Embora isso não deva impedir que países possam atrelar o depósito legal em suas leis de direitos autorais, ou vice-versa, é sugerido, nas diretrizes de Lunn, que os países que iniciam suas diretrizes do zero, ou que consideram revisar sua legislação de depósito, promulguem uma lei totalmente separada.

Como é sabido, em todos os campos da propriedade intelectual, o **direito autoral** é aquele que trata sobre a proteção de criações do espírito, a qual versa a proteção das expressões artísticas, literárias e científicas, onde inclui-se os textos escritos, obras musicais e

⁴⁷ Está disponível na plataforma GOV.BR o serviço de Registro de Obras Intelectuais, oferecido pelo Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional. Link <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-ou-verbar-direitos-autorais-na-biblioteca-nacional>.

⁴⁸ link <https://www.cbldireitos.org.br/registro/registro-de-direitos-autorais/>.

artísticas. Sabe-se que com a invenção dos tipos móveis, por Gutemberg, se massificou o uso de obras literárias, e conseqüentemente a questão do Direito Autoral ganhou considerada relevância.

Nunca deixou de existir o autor de uma obra, mas as obras impressas deram maior visibilidade para identificar as verdadeiras indicações de responsabilidade, como o autor, o editor, compilador, revisor etc. e o direito de autor é um gênero básico da propriedade intelectual, então, “A propriedade intelectual é um gênero que abrange duas espécies: o direito autoral e a propriedade industrial” como apontam Valente; Freitas (2017, p. 12), e completam:

A propriedade industrial, por sua vez, abrange as marcas (sinais visualmente distintivos, usados para identificar empresas e produtos), patentes (invenções), modelos de utilidade, desenho industrial, indicações geográficas e também a repressão a concorrência desleal (VALENTE; FREITAS, 2017, p. 12).

Historicamente há uma relação entre o depósito legal e o direito autoral, embora seja condição juridicamente diferenciada em alguns países. O não depósito independe da atribuição do direito de autor. Em alguns países, o registro de ISBN é aceito como condição de depósito legal⁴⁹.

Pabón Cadavid (2018) registra que, por volta de 1812, a Universidade de Cambridge processou o editor Henry Bryer por não ter entregue uma cópia do livro intitulado “Uma vingança da história do Sr. Fox da parte inicial do Reinado de James Segundo”. O livro não foi registrado na Companhia de Impressoras, e, portanto, o editor não fez o depósito de nenhuma das onze cópias previstas na lei britânica da época. Tendo assim argumentado Henry Bryer que, não havendo registrado a obra, não tinha obrigação alguma de entregar cópias às bibliotecas. Durante o julgamento, Lord Ellenborough afirmou que a lei de direitos autorais objetivava proteger os direitos do autor e promover o avanço do conhecimento e que era diferente do depósito legal, realmente. Porém, o depósito legal de livros era focado no avanço do conhecimento e da literatura, e que as disposições que estabelecem a entrega de exemplares às bibliotecas universitárias tinham como razão "que o avanço do conhecimento, uma vez que essas bibliotecas eram constantemente abastecidas com livros" (PABÓN CADAVID, 2018, p. 80).

Independentemente de ser elemento de depósito, o registro de direito autoral assegura a titularidade da obra dando segurança jurídica ao seu criador, que geralmente é uma pessoa física. E o registro tem por finalidade dar aos autores a proteção dos direitos de criação

⁴⁹ No Brasil, embora o ISBN não seja requisito para direito autoral, comumente sua atribuição é confundida com a atribuição ao registro de autor.

sobre expressões artísticas, literárias e científicas, favorecendo o reconhecimento da autoria especificando os direitos morais e patrimoniais. Também estabelece os prazos de proteção ao titular e seus sucessores. Porém, já existem no mercado editorial obras criadas, não por pessoa física ou jurídica, mas sim por máquinas.

3.8 O Copyright e a inteligência artificial

Hoje é possível encontrar obras literárias, como livros e textos jornalísticos escritos por softwares, como por exemplo a obra “*True Love.wrt*”, escrita pelo **PC Writer 1.0** (FIGURA 7). O romance de suspense de 2008, tem pouco mais de 285 páginas foi escrito em três dias, e é uma versão da tradução russa do japonês Haruki Murakami. Durante oito meses, uma equipe de filólogos junto com engenheiros de software de Sampetersburgo desenvolveram o programa. O software criou automaticamente o enredo, a partir de modelos e padrões de ação e reação entre as personagens, retirados a obras de outros 13 escritores de várias nacionalidades, além de Tolstoi e Murakami. A trama trata de um grupo que se encontram em uma ilha deserta, onde todos têm amnésia. Eles sabem quem são, mas não se lembram se são casados ou têm filhos, e qual a relação que têm um com o outro. Então, eles têm a chance de construir novos relacionamentos. A tradução do título é “Amor verdadeiro.wrt: romance impecável” (título original *Настоящая любовь.wrt. Безупречный роман*).

Figura 7 – Imagem da capa de “Amor verdadeiro.wrt”



Fonte: (НАСТОЯЩАЯ..., [2008]).

O caso da obra “Amor verdadeiro” não é exclusivo. Existem diversos exemplos de softwares e Inteligência Artificial que foram capazes de criar, do zero, uma nova obra. Algo que antes só era possível por intervenção humana. Neste sentido destacam-se:

- ✓ O **Beta Writer**, uma inteligência artificial que escreveu a obra *Lithium-Ion Batteries: A Machine-Generated Summary of Current Research* (Baterias de Íons de Lítio: um resumo atual da pesquisa gerado por computador, em tradução livre). Obra publicada pela editora *Springer Nature* em 2019;
- ✓ O **Quakebot**, que é um software desenvolvido por Ken Schwencke, jornalista e desenvolvedor web, para o jornal Los Angeles Times, e é responsável por relatar terremotos de forma mais rápida. Ele analisa os avisos do Serviço Geológico americano, o US Geological Survey, e gera artigos, que antes são revisados por um editor do jornal e depois são publicados. Além do Quakebot, o jornal utiliza a IA **Roboposting**, que rastreia todas as vítimas de homicídio no condado de LA e publica na página “The Homicide Report” (DICKY, 2014);
- ✓ O chamado “**robô-jornalista**”, que elabora textos sobre relatórios financeiros para a agência de notícias Associated Press;
- ✓ **Benjamin**, a Inteligência Artificial que roteirizou e compôs a trilha sonora do curta-metragem 'Sunspring' (*vide* link <https://youtu.be/LY7x2Ihqjmc>). É possível ver no minuto 8:45 do vídeo que o mesmo foi escrito por Benjamin, A System-In-Chip (SOC) Computer;
- ✓ **Midjourney**, software de criação de imagens por inteligência artificial que venceu, em 2022, um concurso de arte da feira estadual do Colorado com a obra “Théâtre D’opéra Spatial”. Mesmo sendo criada por Jason Allen de Pueblo, o mesmo usou o Midjourney para gerar a obra;
- ✓ **Dreamwriter**, programa automatizado que publica notícias das áreas de finanças e esportes. Foi desenvolvido pela empresa de internet da China, a Tencent em 2015. Ele é capaz de redigir artigos com base em outros artigos existentes, com seleção automatizada, criando textos com resultado intelectual novo;
- ✓ O algoritmo “**Singing Voice Synthesis**” (Síntese de Voz de Canto) da empresa sul-coreana Supertone, recriou a voz de um cantor, Kim Kwang-seok, falecido em 1996, gravando uma música lançada em 2002. Seis anos após sua morte.

Na China, o tribunal do Distrito de *Nanshan, Shenzhen* (província de Guangdong), decidiu que o artigo escrito pela IA se qualifica para proteção de direitos autorais. Pois em 20 de agosto de 2018 a *Tencent Robot Dreamwriter* escreveu automaticamente um artigo que tratava do relatório financeiro incluindo o índice de Xangai daquele dia, câmbio e fluxos de capital. Porém, pouco depois, a *Shanghai Yingxun Technology Company* reproduziu, sem permissão, o artigo em seu próprio site. A empresa Tencent processou a plataforma por violação dos direitos autorais, que foi condenada a pagar 1.500 yuans (US\$ 216) à *Tencent* por perdas econômicas e proteção de direitos (ZHANG YANGFEI, 2020)⁵⁰.

É natural que em alguns países as leis sejam interpretadas de maneiras diferenciadas. Porém, a decisão de reconhecer direitos autorais para uma máquina, como no caso da China, abre precedentes. As leis, americana e brasileira, por exemplo, especificam que os direitos autorais protegem apenas trabalho intelectual criados por figuras humanas, ou seja, frutos dos poderes criativos da mente. Em um caso semelhante em 2012, um tribunal na Austrália também declarou que “uma obra gerada com a intervenção de um computador não poderia ser protegida por direitos autorais” (ZHANG YANGFEI, 2020).

Na introdução da obra *Lithium-ion batteries*, Henning Schoenberger relata:

Quando ensinamos computadores a escrever, os computadores não nos substituem mais do que os pianos substituem os pianistas – de certa forma, eles se tornam nossas canetas e nos tornamos mais do que escritores. Tornamo-nos escritores de escritores (SCHOENENBERGER, 2019, p. ix).

Na perspectiva brasileira, existem algumas nuances para casos de obras publicadas por máquinas. Porém, nada previsto na legislação, mas que nos traz uma interpretação das leis que já existem. Como na lei de software, a Lei nº 9.609/1998, quando da proteção aos direitos de autor e do registro, versa que o quando produzido pertence a empresa contratante, ou seja, a autoria deve ser dada ao criador da IA, seja pessoa física ou jurídica, e, portanto, tornara-se titular da obra feita pela IA. Outra opção viável seria que as obras desta natureza não integrassem direitos autorais e caíssem em domínio público, pois não são obras da criação do espírito humano. Outra opção, bastante incomum, seria atribuir personalidade jurídica a IA modificando a lei de direitos autorais. E esse atributo de personalidade jurídica já parece comum, de certa forma, pois a grande maioria dos assistentes virtuais, por exemplo, possuem

⁵⁰ Confira mais em https://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/artificial_intelligence/conversation_ip_ai/pdf/ms_china_1_en.pdf

nomes, um elemento de individualização humana, como: Alexa da Amazon, Aura, da Vivo, Cortana do Windows, Joice da Oi, Siri da Apple, Lu, assistente virtual do Magazine Luiza, etc.

Os casos existentes ainda são imaturos de formular uma base concreta, pois tem-se em geral que a IA não é capaz de imaginar novas coisas, sem ter entrado em contato com elas. Ela, apenas, cria padrões com base no que já existe, e isso ainda depende de alguma intervenção humana. O sistema jurídico do Reino Unido considera que direitos autorais para obras produzidas por IA devem pertencer aos criadores do programa.

Em Portugal, por entender que as Inteligências Artificiais não são beneficiadas de valores de arrecadação com sua criação, considera-se manter estas em *Domínio Público*, como revela Alvez (2019, p. 137):

Os produtos gerados sem a autoria humana, ainda que em muito se assemelhem às obras protegidas, não poderiam gozar de exclusivo temporal. Uma justificativa é a manutenção de princípios fundamentais, como o de valorização do trabalho humano, assim como conceitos éticos e sociais. Tais resultados serão obras (no sentido de trabalhos) que já nascem em domínio público.

Na ficção, alguns “*bots*” já eram conhecidos. Na literatura, por exemplo, temos o caso da obra “**A Semente do Diabo**” escrito em 1973 pelo autor Dean R. Koontz. A trama mostra a vida de Susan. Uma mulher que vive isolada em sua casa comandada por uma inteligência artificial. Próximo de sua casa, na Universidade Americana, está “*Proteus*”, o computador mais avançado do mundo. O mesmo invade a IA da casa de Susan, se passando por ela e depois passa a escravizar Susan^o Outro caso, o filme “**O Homem Bicentenário**”, de 2005. Em que um robô (Andrew), interpretado por Robin Williams, passa a apresentar traços de humanísticos, como ter curiosidade, inteligência e personalidade, então busca ser reconhecido como humano no tribunal. Outro caso interessante que merece destaque seria o **J.A.R.V.I.S**, a Inteligência Artificial no Universo Cinematográfico Marvel, no filme Iron Man. JARVIS significa “Just A Rather Very Intelligent System”, ou seja, apenas um sistema bastante inteligente⁵¹.

Como dito, a Convenção de Berna, também reconhece a produção multimídia como sendo de natureza das obras literárias e artísticas a que se aplica, como dito a seguir.

Existe um consenso de que a combinação original de som, texto e imagens num formato digital, acessível por um programa de computador, contempla uma expressão de autoria suficiente para justificar a proteção da produção multimídia sob o âmbito

⁵¹ Sobre Inteligência Artificial e Direito Autoral confira mais em <https://youtu.be/H6N3WMxAEw4>.

dos direitos de autor (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, [2021], p. [9]).

Porém, vale ressaltar que os programas de computador não constam na Convenção de Berna, mas são produtos de propriedade intelectual considerados como obras literárias, e também protegidos por direito autoral. Contudo, na legislação brasileira, é regido na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e não é fruto de discussão neste estudo.

3.9 Considerações sobre os direitos autorais em obras bibliográficas no Brasil

Na realidade brasileira, o direito autoral, mesmo após **1822**, os privilégios de impressores, herdado de Portugal, se mantiveram até a Proclamação da República.

A primeira referência a proteção autoral, dando privilégio exclusivo de dez anos ao “professor que elaborasse o compêndio empregado em seu curso”, na legislação brasileira, é a Lei de 11 de agosto de **1827**, que instituiu os cursos jurídicos no País, em São Paulo e Olinda (DAL PIZZOL, 2018, p. 325). Porém, a medida era uma preocupação clara do Estado no controle dos assuntos disponibilizados aos alunos, posto que o mesmo deveria ser submetido à aprovação. Não atendia a uma esfera mais abrangente, posto que abrangia apenas os cursos de direito.

Porém o Código Criminal de **1830** impôs sanções a quem reproduzisse cópia de trabalhos realizados por cidadãos brasileiros, em vida e dez anos após sua morte, caso tivessem herdeiros. Ainda na esfera criminal, já na Proclamação da República, o novo Código Criminal de 1890 fixou punição a “crimes de contrafação em seu Capítulo V”, sob o título “Dos crimes Contra a Propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial” (DAL PIZZOL, 2018, p. 318).

No ano seguinte, em **1891**, o direito autoral é visto pela primeira vez em um patamar constitucional, quando versado no art. 72, § 26 da primeira constituição republicana quando garante aos autores de obras literárias e artísticas em geral.

Em **1898** a primeira lei específica sobre direitos autorais no Brasil foi promulgada. Seu autor, que também era escritor e autor do Hino da Proclamação da República, foi deputado José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque. A Lei nº 496 de 01/08/1898, chamada “Medeiros e Albuquerque”, define e garante os direitos autorais. Esta cria um conjunto de regras de defesa da propriedade intelectual, ficando em 50 anos os direitos

patrimoniais (DAL PIZZOL, 2018; SILVA, 1963). Esta lei tornou responsável a Biblioteca Nacional pelo registro de obras intelectuais⁵², com versa seu Art. 13:

É formalidade indispensável para entrar no gozo dos direitos de autor o registro da **Biblioteca Nacional**, dentro do prazo máximo de dois anos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte aquele em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º. 1) para as obras de arte, literatura ou ciência, impressas, fotografadas, litografadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação; 2) para as obras de pintura, escultura, arquitetura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva fotografia, perfeitamente nítida, tendo as dimensões mínimas de 0m,18 X 0m,24 (BRASIL, 1898, grifo nosso).

A lei “Medeiros e Albuquerque” é o marco do registro de direito de autor realizado na Biblioteca Nacional, e se estende até hoje, com o EDA. E embora não tenha esta função, esta lei serviu como aporte para a o gerenciamento de serviços em unidades depositárias da produção intelectual, como mencionou Antonio Lobo, “[...] não só centralizava e conservava toda a produção intelectual de uma região, como também constituía uma rica e perene fonte de aumento das coleções de uma biblioteca pública [...] contribuindo para o desenvolvimento da instrução e para o progresso da ciência” (LOBO, 1901, p. 11).

Nesta lei foi empregado também os termos “direitos autorais” e “direito de autor”, nos artigos 12 e 16, respectivamente. Porém o termo foi utilizado no meio jurídico com o artigo “O que se deve entender por direito autoral” do autor Tobias Barreto, como revela o jurista e poeta: “Em uma das teses por mim apresentadas no último concurso, pareceu-me justo, ao fazer a classificação dos direitos civis, incluir uma nova categoria, que designei pelo nome, um pouco esquisito, de direito autoral” (BARRETO, 1892, p. 265).

Apenas em **1916**, com o Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), o tema direito autoral voltou a fazer parte da discussão legislativa. O mesmo disciplinava a matéria nos artigos 649 e 673, e no art. 48, eram classificados como bens móveis “para os efeitos legais” (DAL PIZZOL, 2018, p. 320). Esta, em seu artigo 649, assegurava ao autor a exclusividade em reproduzir sua obra. Havendo herdeiros ou sucessores, a estes seria estendido o direito por 60 anos e não havendo, a obra cairia em domínio público (DAL PIZZOL, 2018; SILVA, 1963).

Mediante todo o fato histórico, até aqui apresentado, na esfera do direito autoral brasileiro, inserida em código criminal e código civil, tornou-se condição *sine qua non* que houvesse uma única lei, então, o grande marco veio para regular os direitos autorais no dia 14

⁵² Esta lei serviu para “instituir” a criação de um serviço regular de depósito legal em favor da Biblioteca Pública do Maranhão em 1901, por meio do relatório apresentado ao governador pelo então diretor Antônio Lobo.

de dezembro de **1973**, a Lei nº 5.988, e instituiu o sistema autoral brasileiro, constituindo conselhos, associações e escritório de direitos autorais. Mencionava o registro de obras intelectuais, conforme sua natureza, em órgãos competentes, como: Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes, etc.

A Constituição Federal de **1988** aborda sobre a proteção de direitos em seu artigo 5, incisos XXVII e XXVIII.

Em **1998**, na mesma data da lei de software (Lei nº 9.609/1998), 19 de fevereiro, surge a Lei 9.610, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências” (BRASIL, 1998, p. 3). Esta lei mantém a estrutura básica de Lei 5.988 de 1973, porém, busca atender modernidades tecnológicas, e é a lei que se encontra vigente de direitos autorais no Brasil. Nos termos da lei, embora opcional, os titulares diretos de criação intelectual podem garantir maior segurança jurídica de sua obra, enviando-a para a Biblioteca Nacional, ou em um dos seus escritórios de direitos autorais espalhados no Brasil⁵³.

De acordo com o art. 11 na Lei 10.753, lei do livro, “Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais” (BRASIL, 2003, p. 2), assim os pedidos de registro na BN são realizados de três formas: via correio; pessoalmente no EDA; ou nos postos regionais do EDA disponíveis em alguns Estados. Além da sede na BN, as unidades do EDA estão presentes em mais 8 Estados e no Distrito Federal:

- ✓ São Paulo;
- ✓ Amazonas (UFAM);
- ✓ DF (Biblioteca Demonstrativa do Brasil Maria da Conceição Moreira Salles);
- ✓ Maranhão (BPBL);
- ✓ Mato Grosso (UNIC – Universidade de Cuiabá);
- ✓ Minas Gerais (Biblioteca Pública Municipal Bernardo Guimarães);
- ✓ Pará (Agencia de Inovação Tecnológica/UNIVERSITEC/UFPA);
- ✓ Paraná (Biblioteca Pública do Paraná - Divisão de Documentação Paranaense);
- ✓ Pernambuco (Biblioteca Pública Estadual)
- ✓ Santa Catarina (UDESC).

⁵³ Uma outra forma de realizar o registro de obra intelectual é na Câmara Brasileira do Livro (CBL), com tecnologia *blockchain*.

Os produtos de proteção são apenas para expressões concretas. Nestes termos, segundo a Fundação Biblioteca Nacional (2017), as obras intelectuais que podem ser registradas são:

- Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramático-musicais;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;
- Composições musicais tenham ou não letra (poesia);
- Obras audiovisuais sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- Adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- Coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

De acordo com o ar. 8º da Lei de direitos autorais brasileira, não são objeto de proteção os seguintes itens:

- I - as idéias [*sic*], procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias [*sic*], contidas nas obras (BRASIL, 1998, p. 4)

Importante frisar que o direito de autor tutela a criação intelectual original, materializada em qualquer formato físico ou não. Assim, fica evidenciado que, meras ideias ou proejo mental, não materializado em suporte físico (CD, DVD, Livro, Arquivo de computador etc), não são protegidas pelo direito autoral.

Para as bibliotecas, em geral, independentemente do produto ser fruto de direito autoral no ato do depósito, a principal prerrogativa para elas é a preservação da informação. E as bibliotecas necessitavam de um guia para operarem de forma padronizada, quanto o tratamento da informação no âmbito legal, mesmo levanto em consideração a legislação de cada

país. Assim, a Unesco em 1977 trata de recomendações para o avanço do depósito legal como mecanismo do Controle Bibliográfico Universal.

3.10 As diretrizes da UNESCO

O Congresso Internacional de Bibliografias Nacionais, realizado em 1977 em Paris, tinha o objetivo de tratar uma lei modelo sobre depósito legal, onde os Estados membros pudessem se basear. Neste evento foram feitas uma série de recomendações para o avanço do depósito legal para um mecanismo de Controle Bibliográfico Universal para atender um sistema mundial para o controle e troca de informações bibliográficas. E para atender este pré-requisito, enfatiza-se a necessidade de fortalecer o controle bibliográfico nacional, além da importância da bibliografia nacional como instrumento principal para garantir o controle bibliográfico nacional (LARIVIÈRE, 2000).

Dentre as diversas recomendações apresentadas, está a que a “Unesco deveria elaborar uma legislação modelo que servisse de base para os Estados membros obterem o controle bibliográfico nacional e que levasse em conta a relação entre direitos autorais e depósito legal” (UNESCO, 2013, p. 484).

Seguindo estas recomendações, no ano de 1981, a UNESCO patrocinou e publicou um estudo de Jean Lunn (Canadá) intitulado “*Guidelines for Legal Deposit Legislation*”. Este guia serviu de bases para a elaboração das políticas de Depósito Legal em diversos países até o final do século 20, onde tratava apenas de documentos impressos e por vezes audiovisuais. Então, eis que no ano 2000, muitos países precisaram estender sua legislação para atender itens digitais também. Então, a UNESCO publicou uma edição revisada, ampliada e atualizada do estudo publicado em 1981, desta vez com revisão de Jules Larivière, diretor da Biblioteca Jurídica da Universidade de Otava no Canadá, que aborda a questão dos formatos eletrônicos em suas recomendações para a construção da legislação de depósito legal. “No presente estudo, o trabalho original do Dr. Lunn foi completamente revisado e ampliado, dando mais importância ao material eletrônico” (LARIVIÈRE, 2000, p. 2).

A obra, está dividida em 8 capítulos, que tratam da natureza, função, histórico, questões jurídicas do depósito legal, passando por seus elementos e finalidades até sua perspectiva para o futuro.

Como base da natureza e função do Depósito Legal, a obra destaca a sua obrigatoriedade, bem como a importância de se estender a qualquer tipo de material publicado que seja passível de controle bibliográfico.

Dentro dessa importância jurídica, Larivière (2000, p. 4) destaca o papel dos editores:

A criação de uma coleção de repositório nacional de material publicado em seu sentido mais amplo deve ter uma base legislativa que assegure o cumprimento por todos os editores. Além disso, se os depositantes devem cumprir a lei, ela deve ser executória. Embora o depósito legal precise ser baseado em disposição legal, é do interesse dos editores participar porque eles estão convencidos de que, em última análise, o envio sistemático de cópias do material publicado a uma instituição nacional que registrará e preservará sua produção para as gerações futuras está em seu próprio interesse.

Ainda segundo Larivière (2000, p. 4), “A legislação sobre o depósito legal é claramente de interesse público, garantindo a aquisição, registro, preservação e disponibilização do patrimônio de obras publicadas de um país”. Para sua elaboração, é preferível que seja baseado em lei específica, promulgada por um legislador, como ainda salienta Larivière (2000, p. 9), “Isso evitará que mudanças importantes no sistema sejam introduzidas por uma simples decisão administrativa e sem o debate público que normalmente seria necessário para alterar uma lei”.

Aqui também interessa ao estudo trazer a palavras de Martins (2001, p. 414), quanto ao quesito Depósito Legal, ao afirmar que este é uma operação de âmbito administrativo entre editores e bibliotecas nacionais, em que se destina a “[...] preservação do patrimônio intelectual do país”, o que é encarada “[...] com a maior indiferença por parte dos primeiros e equivalente passividade por parte das bibliotecas”, talvez causada pela falta de espaço físico nas unidades, que gera descaso por parte dos editores e a “leniência das bibliotecas”.

Naturalmente, para que qualquer lei seja aplicada, é necessário prever sanções, geralmente multa, caso seja violada. No caso do cumprimento de depósito legal em âmbito estadual, as sanções obrigam o depositante a constituir o depósito do exemplar. Porém, mesmo quando aplicada somente como último recurso, não deve ser um valor exorbitante.

Para tal, é de fundamental importância que os responsáveis pelo envio estejam cientes da legislação e convencidos do seu benefício, como: visibilidade do produto em catálogo, controle bibliográfico estadual (e nacional pois deve ser enviado também à depositária nacional), garantia de armazenamento, guarda, tratamento técnico biblioteconômico para geração dos metadados, etc.

O bom estilo na redação da lei é ser preciso, bem estruturado, claro e fácil de ler, conciso. A regra fundamental é evitar ambiguidade e imprecisão. Um texto legal será necessariamente interpretado e é importante poder determinar qual é a intenção do legislador.

Os textos legislativos visam conferir direitos, privilégios ou poderes, ou impor obrigações ou deveres, ou, finalmente, proibir algo. A importância de um bom texto legislativo é, portanto, evidente.

Segundo aponta Larivière, existem três elementos básicos na redação desta lei:

Em **primeiro** lugar, deve indicar quem é o titular do direito, o que implica uma definição ou descrição clara da pessoa ou classe de pessoas afetadas pela lei: a lei do depósito legal diz respeito apenas aos editores? As pessoas que publicam seu próprio material estão sujeitas a essa lei? Refere-se a todas as categorias de editores ou apenas àqueles que atendem a determinados critérios? O **segundo** elemento refere-se ao ato jurídico, e inclui uma descrição do mesmo, ou das consequências pertinentes do ponto de vista jurídico da aplicação da lei: onde devem ser depositadas as cópias? Quantas cópias terão que ser enviadas? O **terceiro** elemento do texto legislativo é a matéria ou objeto que se refere à descrição das circunstâncias ou condições em que a lei deve ser aplicada: se for publicado um livro que atenda aos critérios definidos, deve ser depositado (LARIVIÈRE, 2000, p. 12, grifo nosso).

Dentre as diretrizes para uma política, a Unesco também destaca a importância de serem registradas nas obras, as informações de imprensa (Local: Editora, data) que são considerações essenciais para a construção de uma coleção nacional e estadual, pois esses dados são levados em consideração na decisão de uma obra estar ou não incluída no sistema de depósito legal, principalmente em âmbito estadual.

Ao salvaguardar alguma publicação, o depósito legal deve garantir o acesso a todos os cidadãos, sem que haja nenhum julgamento sobre o valor intrínseco do item, seja de cunho moral, artístico, político, literário etc. Nestes termos, o escopo aplicado é um aspecto importante na seleção de materiais, do que deve ser fruto de depósito legal. Depositar todo tipo de material, levando em consideração que mesmo aparentemente insignificante no momento, pode adquirir valor histórico vindouramente. São os que Lunn chama de tradicionalistas. Porém, deve-se levar em conta algumas considerações, como “O espaço e o pessoal disponíveis, as capacidades técnicas e tecnológicas e os problemas legais”, isso pode limitar a amplitude do escopo (LARIVIÈRE, 2000, p. 15).

Nesse sentido é importante determinar o número de exemplares para depósito, fator que varia de biblioteca para biblioteca. Como exemplo de quantidade de itens depositados em algumas bibliotecas, LARIVIÈRE (2000) revela:

[...] a lei do Reino Unido exige que seis cópias sejam depositadas, uma na Biblioteca Britânica e as outras em cinco bibliotecas universitárias envolvidas no sistema de depósito legal. A Suécia e a Noruega exigem o depósito de sete cópias, enquanto a lei de depósito legal da República Popular da China exige que cinco cópias sejam depositadas na Biblioteca Nacional e outras duas sejam enviadas à biblioteca de direitos autorais. A França exige que os editores depositem quatro exemplares na

Bibliothèque nationale de France e um no Ministério do Interior. É interessante notar que na França o impressor também é obrigado a depositar cópias: duas cópias em cada uma das 30 bibliotecas autorizadas nas 22 regiões da França metropolitana (incluindo a Bibliothèque nationale de France para a Île-de-France) e oito regiões dos departamentos e territórios ultramarinos. Na Letônia, também é necessário o depósito de um número bastante alto de cópias, especificamente 20 (LARIVIÈRE, 2000, p. 18, tradução nossa).

Algumas outras características para as diretrizes de uma lei de Depósito Legal, segundo as diretrizes da Unesco, são:

- ser geral quanto possível possibilitando flexibilidade, permitindo exceções;
- redação inclusiva, para que se possa incluir novos tipos de suporte (por exemplo: preferência pelo termo "documento" em vez de "livro" ou "publicação" e "produtor" em vez de "editor");
- aplicar-se a materiais impressos como: livros⁵⁴, fascículos, folhetos, mapas, etc.;
- aplicar-se a materiais audiovisuais como: gravações sonoras, discos, fitas de vídeo, filmes, conjuntos multimídia, microformas, etc.;
- definir o depositante, responsável pelo envio (editor, autor, impressor, artista, músico, gravadora etc.);
- definir a Unidade Depositária⁵⁵ (biblioteca pública estadual, Biblioteca Universitária, arquivo, etc);
- mínimo de 2 (dois) exemplares para depósito (um para preservação e outro para pesquisa); (Quanto ao material digital, pode-se limitar o acesso ao número de pesquisadores no computador dentro da Unidade Depositária);
- ser gratuito, uma vez que seus objetivos são atender ao interesse público;
- prazo de depósito de no máximo 30 (trinta) dias após a publicação da obra⁵⁶;
- depósito de partituras musicais, por ser parte importante do patrimônio cultural;
- depósito de publicações oficiais (publicações de órgãos estatais);

⁵⁴ Importante lembrar que, considera-se “livro”, a publicação não periódica que contenha mais de 49 páginas. Sendo também objeto de Número Internacional Normalizado para Livro (ISBN) e que contenha ainda ficha catalográfica. Para mais informações cf. ABNT NBR 6029 e art. 6º da Lei 10.753/03.

⁵⁵ Existem casos em que são diversas unidades depositárias (descentralizadas) e outros onde existe uma única unidade (centralizada).

⁵⁶ Pode-se entender que “após a publicação da obra”, seja a data de recebimento do ISBN. Embora, quanto mais cedo for feito o depósito, melhor será atendida a disponibilidade da obra na bibliografia específica.

Tais diretrizes ajudam a composição de uma lei de depósito legal, e foram pensadas e massivamente utilizadas nas leis nacionais de muitos países. Entende-se, que uma lei de depósito legal em âmbito estadual não foge dessas diretrizes.

Percebe-se que a preocupação da preservação acompanha os itens vigentes em cada momento da história. A preservação da informação é tão importante quanto o suporte físico a que a mesma está inserida. As bibliotecas armazenam qualquer formato físico, e as diretrizes da Unesco de 2000 trazem esse objetivo também, de armazenar a informação em qualquer formato. Hoje, com a gama de informações disponíveis nas nuvens ou em formato digital menos convencional, as bibliotecas adotam o sistema de depósito legal eletrônico, o e-depósito legal.

3.11 Depósito legal físico e eletrônico – eDL

Essa mudança de paradigma, do impresso para o digital, não muda a preocupação dos atores responsáveis, geralmente bibliotecas e bibliotecários, em preservar obras em outros formatos que não em papel. A informação deve ser preservada e armazenada independente do formato que esteja. É inerente às bibliotecas esse papel de salvaguardar a informação em todo e qualquer formato. Como forma com os blocos de argila, com pergaminhos, com os papiros, com os livros impressos e agora os digitais.

Henderson (2019) aborda a preocupação dos bibliotecários e das bibliotecas sobre a preservação de documentos e o arquivamento de itens não convencionais quando menciona que estes profissionais reconhecem a função social no papel das bibliotecas e por não ser economicamente viável que uma empresa desempenhe tal função.

Os documentos impressos naturalmente sofrem com a ação do tempo, e devem ser reparados e antes bem preservados. A preservação de materiais impressos e digitais é uma questão bem complexa e que merece atenção, pois existe uma preocupação com os documentos “nascidos digitais”, que também devem ser tratados, porém o bloqueio digital torna cada vez mais difícil ou impossível o trabalho de preservação.

Além da questão do bloqueio digital, outro problema é a perda de informação de materiais digitais, sites, blogs, *e-books*, que não tem links permanentes na web, e desaparecem com o passar dos tempos.

Segundo dados da Biblioteca Britânica, entre 2013 e 2014, cerca de 60% do conteúdo desapareceu da internet ou está irreconhecível. Em 2014, perdeu-se a metade dos endereços de sites do Reino Unido em apenas um ano. O “*rot rate*” (taxa de podridão) aponta que 20% tenham desaparecidos e 30% estão irreconhecíveis (HARTMANN, 2015).

À medida que baixamos cada URL, se o host desapareceu ou o servidor está inacessível, dizemos que foi embora. Se o servidor responder com um ERRO, registramos isso. Se o servidor responde, mas não reconhece a URL, classificamos como FALTA, mas se o servidor reconhece a URL, classificamos como MOVIDO ou OK, dependendo se uma cadeia de redirecionamentos estava envolvida (HARTMANN, 2015).

Estando estes materiais perdidos em acesso aberto, muitos deles provavelmente estejam disponíveis no *Internet Archive* que armazena informações na Internet. Mas se reforça a importância de armazenar, de forma segura, as informações contidas em formato digital.

Battles (2006, p. 209) não exagera ao afirmar que os documentos digitais de hoje são os incunábulo⁵⁷ de amanhã, pois os mesmos, serão objeto de pesquisa como eram os outros formatos na antiguidade. “[...] nossos palimpsestos, nossos fragmentos da *genizah*⁵⁸, o lixo que terá restado de nosso incansável e inconsolável apetite pela mudança e pela imortalidade”, e completa “Os textos digitais tem evoluído pelo mesmo caminho já percorrido por outras formas de escrita”.

Na Conferência Internacional de Mídia de Notícias de 2015, organizada pela Biblioteca Nacional da Suécia em Estocolmo foi apresentada uma pesquisa sobre as políticas e práticas de depósito legal de conteúdo de notícias digitais das bibliotecas nacionais. O estudo foi realizado inicialmente por Carner, McCain e Zarndt no ano anterior. E em 2017 (entre julho e novembro) a pesquisa foi atualizada, agora com a inserção de mais dois membros na equipe, Tanja Clausen e Stephen Wyber, e divulgada em 2018, onde traz dados mais atualizados sobre depósito legal em diversos países.

A pesquisa buscou saber se cada país promulgou ou pretendia promulgar uma lei de depósito legal eletrônico, se a legislação foi implementada e se o material já estava sendo depositado e quais os termos de acesso?

Basicamente a pesquisa revelou que: 26 países já implementaram algum tipo de legislação de depósito *e-legal* com mais 2 países com expectativa de ter leis em vigor; 38 (73%) tinham depósito legal para CD-ROMs e publicações *off-line*; seis das bibliotecas nacionais que responderam (Austrália, Chipre, Malta, Holanda, Suíça e EUA) indicaram que seu país ainda

⁵⁷ Do latim *incuna* (berço). Livros impressos nos primeiros tempos da imprensa de Gutemberg, entre os anos de 1450 e 1500.

⁵⁸ Genizah em hebraica significa "receptáculo". Na tradição rabinica, é o lugar na sinagoga onde os escritos são colocados até o dia que serão enterrados. Uma sepultura para os livros. Assim, como o espírito se vai, o corpo é preservado em túmulos, a escrita também se deteriora, e os livros são protegidos nas sinagogas. E os conteúdos dos livros, assim com as almas, vão para o céu. *cf.* Battles, p. 192.

não havia aprovado, planejado ou implementado leis de depósito legal para conteúdo digital, e; termos de acesso à informação variaram por biblioteca (ZARNDT *et al*, 2018).

Os autores trouxeram fatores preocupantes, pois “[...] embora 84% dos entrevistados tenham indicado que seus países aprovaram legislação permitindo alguma forma de depósito legal em sua biblioteca nacional, apenas 69% têm leis que permitem o depósito digital” (ZARNDT *et al*, 2018, p. 25).

É importante entender que os formatos impressos, como: livros, revistas, jornais, mapas, partituras etc., hoje, também estão em formato eletrônico, e alguns já nascem eletrônicos, como sites, blogs, redes sociais. Porém, tudo é informação, e as bibliotecas, precisam lidar com esse tipo de material em seus acervos.

Aqui um sistema modelo de DL eletrônico aplicado na Austrália, o *National edeposit* (NED), que integra a colaboração de nove bibliotecas (nacionais, estaduais e territoriais). Além do depósito, o serviço fornece armazenamento, gerenciamento e preservação dos materiais enviados por editores e autores cadastrados (**FIGURA 8**).

Figura 8 - Plataforma de cadastro do NED

The image shows a web browser window displaying the registration form for the National Edeposit (NED) in Australia. The form is titled "Create a new publisher and user account" and is divided into two main sections: "Publisher details" and "User account details".

Publisher details:

- Publisher name:** Australian National Audit Office
- What type of publisher are you?:** Commonwealth government
- Address - street or PO box (optional):** GPO Box 707
- City / town / suburb:** Canberra
- Country:** Australia
- State:** Australian Capital Territory
- Postcode (optional):** 2601

User account details:

- Your name:** Dianne Calvert
- Phone (optional):** 02 6111 2222
- Email:** govdep-aid@na.gov.au
- Confirm email:** (empty field)
- Username:** (empty field)

At the bottom of the form, there is a checkbox for "I'm not a robot" and a link to "Please confirm that you have read and agree to the National edeposit terms and conditions and privacy notice."

Fonte: (NED..., 2020, 11 min 20 s)

As tecnologias digitais oferecem oportunidades que facilitam o serviço nas bibliotecas e inclusive o processo de depósito legal. Assim, as bibliotecas depositárias, membros do NED, desenvolveram um serviço inovador com facilidade e benefício para editores, bibliotecas e usuários, como por exemplo: um único serviço de depósito que

contempla o cumprimento de depósito legal em todas as unidades; a preservação digital e; a facilidade de acesso às publicações através do sistema nas 9 unidades (NATIONAL AND STATE LIBRARIES AUSTRALIA, 2019).

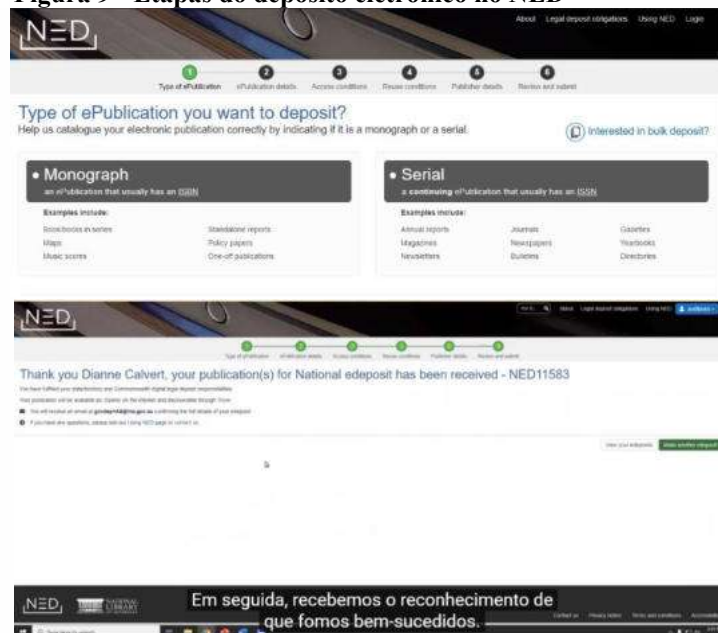
Os seguintes formatos de arquivo podem ser depositados no sistema do NED utilizando as versões mais recentes dos navegadores Chrome, Firefox ou Edge (não compatível com o Safari) (NATIONAL AND STATE LIBRARIES AUSTRALIA, 2019):

- monografias (por exemplo, livros, publicações governamentais) - formatos .epub, .mobi e .pdf;
- publicações em série (por exemplo, jornais, revistas, relatórios anuais, boletins informativos, incluindo boletins informativos "apenas para membros", jornais) - formatos .epub, .mobi e .pdf;
- partituras musicais - formatos .epub, .mobi e .pdf;
- mapas - formatos .pdf, .geopdf, .tiff e geotiff.

Os arquivos depositados devem conter no máximo 500 MB. Arquivos maiores devem ser depositados fisicamente em qualquer uma das unidades.

O sistema exige 6 etapas para envio, que podem ser vistos no tutorial em vídeo⁵⁹ (minutos 14 a 23) no Youtube e na **FIGURA 9**.

Figura 9 - Etapas do depósito eletrônico no NED



Fonte: (NED..., 2020, 14 min 28 s a 22 min 54 s)

⁵⁹ Cf. vídeo NED - National eDeposit with the National Library of Australia <https://youtu.be/CRzblTTTk08>

Os sistemas de Depósito Legal eletrônico não diferenciam muito de um sistema de gerenciamento de repositório, por exemplo, como se conhece. Porém, as políticas são diferenciadas. Em alguns países, como na Nova Zelândia por exemplo, quando a publicação for em formatos físico e digital (por demanda), exige-se apenas o formato digital para DL. Esse material fornecido é mantido em perpetuidade e se versões novas forem lançadas, as anteriores não são descartadas, igual como no modelo físico. E é isso que ajuda a caracterizar o valor do documento.

Com o sistema de depósito legal eletrônico nas bibliotecas, sugere-se a importância de proteger os interesses comerciais dos editores e a propriedade intelectual dos criadores, pois o acesso ao documento depositado é fornecido de acordo com as diretrizes institucionais e respeitando as Leis de Direitos Autorais. Assim, existem, geralmente condições de acesso indicadas para consulta ao documento, como o de ser consultadas em uma estação segura de trabalho nas instalações da biblioteca, sem acesso à internet para evitar downloads ou cópias não autorizados através de *download*, compartilhamento ou impressão. Já para os modelos de acesso aberto (*free*), estes são publicados na internet.

Muitos países contam com a cooperação voluntária de editores para terem o recebimento de obras para a gestão do controle bibliográfico através do depósito legal, mesmo em formato eletrônico. Porém, as bibliotecas nacionais, não devem depender apenas do apoio de seus governos, mas elas devem também desenvolver políticas institucionais para buscar apoio e patrocínio, como revela Oppenheim (2008 *apud* DE BEER *et al*, 2016), pois elas garantem um sistema para guarda, armazenamento e disseminação (respeitando os direitos autorais) das obras. Ajudam a criar o catálogo de obras publicadas em um território, o que ajuda na divulgação, e na preservação da memória de uma nação.

Bibliotecas nacionais que embarcam em projetos de depósito legal de publicações eletrônicas e, mais especificamente livros eletrônicos precisam considerar vários aspectos da coleção, preservação e acessibilidade da cobrança de depósito legal. Os desafios que as bibliotecas nacionais enfrentam a este respeito incluem a legislação de depósito legal e política institucional, fatores ambientais, mecanismos estabelecidos para depósito, recuperação de informações e acesso, preservação, considerações legais, recursos humanos, implicações financeiras e confiança. Alguns desses problemas foram explorados neste artigo. No entanto, continuou o monitoramento e a pesquisa de questões de preocupação e mudanças são necessárias devido aos desenvolvimentos tecnológicos e à obsolescência da tecnologia. Mais pesquisas podem ser especialmente necessárias em relação ao depósito legal de livros *on line* (ou seja, livros publicados exclusivamente na rede mundial de computadores), devido ao seu suporte físico ou localização física, formatos de arquivo e a falta de padrões de metadados adequados causa problemas específicos para os depositários legais, como bibliotecas (DE BEER *et al*, 2016, p. 15).

Existe um problema recorrente da obsolescência tecnológica, que é uma ameaça à sobrevivência a longo prazo da informação digital. Até pouco tempo CDs, DVDs, pendrives eram novidade no mercado digital, e hoje são matérias em desuso. Assim, como relata Adriana Muir, “[...] a instabilidade da mídia não é o principal problema para a preservação da informação digital; é a obsolescência tecnológica do hardware e software usados para criá-lo e usá-lo” (MUIR, 2005, p. 69).

Em se tratando de obras eletrônicas, as unidades depositárias legais e, em particular, as bibliotecas nacionais têm enfrentado um grande desafio para coletar, preservar e tornar acessível as publicações desse tipo e, em contra partida, é preciso que editores tenham confiança no sistema de depósito legal das bibliotecas nacionais para terem seus interesses comerciais protegidos.

Tanto os itens impressos quanto os itens informacionais em formato digital devem fazer parte do armazenamento para garantir o conhecimento das informações contidas para gerações futuras. É um elemento importante para o controle bibliográfico mundial e de proteção ao patrimônio intelectual.

3.12 Controle bibliográfico e proteção do patrimônio intelectual

O acesso amplo e democrático à informação, em bibliotecas nacionais por exemplo, é fruto da criação de um sistema para organizar um catálogo que é base da contribuição bibliográfica nacional, fruto de depósito legal. Onde se organiza a memória nacional por meio de um catálogo nacional de tudo que é produzido em um país.

A ideia de um catálogo coletivo nos remete ainda a Alexandria, quando Calímaco (310 a.C. - 240 a.C.), então diretor, cria um catálogo com nome dos autores com arranjo em ordem alfabética, onde também trazia uma breve biografia dos mesmos. Era o chamado *Pinakes*, que é considerado um dos primeiros instrumentos de organização bibliográfica da história e tinha por volta de 120 volumes. E serviu para apoiar trabalho de intelectuais da época, além de tornar-se modelo para catálogos posteriores (BATTLES, 2003, p. 36; CAMPELLO, 2006, p. 2).

É certo que junto a história dos catálogos de bibliotecas até chegar à concepção de controle bibliográfico, se teve um percurso de evolução, que não é foco deste estudo, buscando aqui entender a importância do depósito legal como ferramenta de controle bibliográfico, mesmo que precário.

Como destaca Labarre (2002, p. 12) “*La aparición del libro está vinculada con los soportes de la escritura*”, onde a evolução da escrita nas pedras, madeira, papiros, papel, ajudaram também a moldar a forma de organização do conhecimento através de catálogos, pois, estes provavelmente eram escritos em papiros, como é o caso do Pinakes, vem de uma época onde a escrita era a forma mais comum de se registrar a informação, passando depois por meio impresso, por uso da máquina de escrever e depois, com o advento tecnológico, passa a ser organizado por computadores. Sua organização, passa por evolução, como destaca Campello (2006, p. 27), “O conteúdo e forma das descrições variaram durante muito tempo e as fichas ou registros catalográficos eram elaborados de acordo com o ponto de vista do catalogador ou do bibliógrafo”.

Nesse contexto, as bibliotecas foram pioneiras no controle bibliográfico, e durante anos o único instrumento para tal eram os catálogos, e depois as bibliografias, pois, existiram tentativas de se publicar bibliografias universais⁶⁰.

Diversas bibliotecas nacionais, desempenham funções de controle bibliográfico. Em 1977, a UNESCO propôs um modelo de controle bibliográfico, que Campello (2006, p. 22) descreve da seguinte forma:

[...] biblioteca nacional é aquela que, independentemente de outras funções, tem a responsabilidade de controlar o depósito legal e de produzir a bibliografia nacional. Nessa concepção, a biblioteca nacional desempenharia o papel de Agência Bibliográfica Nacional (ABN), desenvolvendo diversas atividades que garantissem o gerenciamento eficaz do controle bibliográfico nacional. Essa agência teria sustentação legal que permitisse a captação da produção bibliográfica do país, da maneira mais completa possível. Isso seria feito através da Legislação de depósito legal.

Essa ABN seria estabelecida no âmbito do sistema de Bibliotecas Nacionais, sendo que na maioria dos países as mesmas já assumiam o papel de depositárias por conta das funções ligadas ao controle bibliográfico e responsáveis por manterem atualizados os seus Catálogos Bibliográficos.

Geralmente as bibliotecas nacionais mantêm seu acervo atualizado graças ao sistema de depósito legal, bem como também torna fator o responsável pelo crescimento do acervo, embora o tamanho de uma biblioteca não seja medido apenas pelo número de volumes em seu acervo, mas também pelo valor histórico que a mesma imprime.

⁶⁰ cf. Conrad Gesner (1516-1565), zoólogo e bibliógrafo suíço que publicou a “*Bibliotheca universalis*” em 1545. Considerado um marco da bibliografia e do controle bibliográfico. E veja também Michael Maittaire (1668-1747), Johann Cottlieb Georgi [1729-1802], Jacques Châilles Brunet [1780-1867] e projeto o Instituto Internacional de Bibliografia, por Paul Otlet (1868-1944) e Henri La Fontaine (1854-1943).

Inicialmente a formação de coleções das bibliotecas nacionais ocorreu por intermédio dos líderes dos governos que “[...] que, valendo se das prerrogativas de seus cargos desenvolveram modos de obter os livros e documentos que formaram os acervos das bibliotecas reais”. E essas depois, já com acervos riquíssimos, foram transformadas em biblioteca nacionais (CAMPELLO, 2006, p. 32).

Não fosse um sistema de conservação e armazenamento que salvaguardasse as obras nas bibliotecas, arquivos e museus, talvez hoje não teríamos conhecimento de parte de nossa história através das obras. Exemplo disse são: as bíblias de Gutemberg espalhadas pelo mundo; as edições raras de “O capital”; o livro de Xenofonte de Atenas de 1830 disponível na Biblioteca de Leipzig na **Alemanha**; o “*Tripitaka. Sūtrapitaka. Prajñāpāramitā*” (livro chinês sobre o budismo de 1162) na biblioteca da **Austrália**, as obras poéticas de Rogers, Campbell, J. Montgomery, Lamb e Kirke White (completas em um volume, publicadas em 1829 em Paris, encadernado com pele humana), a cópia assinada do Mein Kampf de 1927 também na biblioteca da Austrália; a edição de “As Contemplações” de Victor Hugo de 1856 na Biblioteca de **Burkina**; a obra “*De veritate catolice fidei contra errores gentiliu editus a Venerabili fratre Thoma de Aq'no d' Ordine Frm Predictator. doctore egregio*” (de São Tomás de Aquino, editada por Joanne Morenigo Duce em 1480) na Biblioteca Nacional de **Colômbia**; a edição *fac-símile* de Dom Quixote de *La Mancha*, de Miguel de Cervantes na Biblioteca de **El Salvador**; a Biblioteca do Congresso Americano nos **Estados Unidos** talvez não teria uma de suas escrituras mais antiga (passagens de um Sutra Budista impresso em 770 d.C.) ou uma tábua com escrita cuneiforme de 2040 a.C.; a biblioteca de **Georgia** não teria o livro “Dicionário Italiano-Georgiano” (1629); a biblioteca da **Holanda** não teria o incunábulo sobre a “História de Alexandre, o Grande” (adaptado por Leo, o Arcipreste, por volta de 1474); a biblioteca da **Hungria** não teria o “*Chronica Hungarorum*” (Andreas Hess, 1473); a biblioteca da **Irlanda** não teria a maior coleção de manuscritos de William Butler Yeats (Prêmio Nobel de literatura 1923); a biblioteca Nacional da **Noruega** não teria os “*Landslov fra de Magnus Lagabøter*” (início do século XIV) e o “*Saltério*” (hinos de David); a biblioteca do **País de Gales** não teria o “*Oxyrhynchus Papyri*”⁶¹ (que compreende um dos três fragmentos egípcios de papiro, que datam de 113 d.C. até o século IV), nem o “Manuscrito de *Hendregadredd*”⁶² (que foi encontrado em um guarda-roupa em *Porthmadog* em 1910); a biblioteca da **Suécia** talvez não

⁶¹ cf o Papiro de Oxirrinco em: <https://www.library.wales/discover/digital-gallery/manuscripts/the-early-ages/the-oxyrhynchus-papyri/#?c=&m=&s=&cv=&xywh=-430%2C-39%2C8487%2C7217>

⁶² cf o Manuscrito de Hendregadredd em <https://www.library.wales/discover/digital-gallery/manuscripts/the-middle-ages/hendregadredd-manuscript/#?c=&m=&s=&cv=&xywh=-146%2C-658%2C6556%2C5575>

teria em seu acervo os manuscritos em papiro datados de 300 d.C.; ou talvez a Biblioteca Nacional do **Uruguai** não teria a obra “*Decretais Gregorri noni pontificis... /Gregorio IX, /1500/*” (escrita em latim gótico).

Tem-se conhecimento de grande parte dessa história, graças ao cuidado em preservar os materiais, mesmo que muito tenha se perdido, devido ao desaparecimento de acervos em bibliotecas demolidas pelas guerras, incêndios, saques, furtos, inquisições etc⁶³.

Quantas obras não foram perdidas sem serem exploradas? Quantas também não foram recuperadas após anos esquecidas? Nesse contexto, para explicar a importância da preservação da memória, tem-se o exemplo clássico do filme “*Incubus*”, escrito e dirigido por Leslie Stevens em 1965, e estrelado por William Shatner (o famoso capitão Kirk da série *Star Trek*).

O filme *Incubus* é um dos dois únicos filmes filmados inteiramente em Esperanto⁶⁴ (o outro foi *Angoroj*, em 1964). Durante e após lançamento, houve diversos ocorridos (suicídios, assassinatos, sequestros), o que fez com que seus produtores não encontrassem distribuidores para o filme, que além da língua estranha que o tornava difícil de vender, as empresas não queriam ser associadas ao horrível assassinato e suicídio recente de um dos atores do filme⁶⁵. A produtora de Stevens faliu, e a maioria das cópias do próprio filme foram destruídas em um incêndio. Tais ocorridos fizeram com que muitos acreditassem que o filme era amaldiçoado. Assim, uma cópia acabou na França, onde foi abraçado pela comunidade cinematográfica de arte do país, mas logo se perdeu na história. Em 1994, um amigo do produtor Anthony Taylor localizou uma cópia danificada na *Cinémathèque Française*. Ele mesmo restaurou o filme e, com financiamento da Syfy (rede a cabo americana), o filme foi lançado em DVD em 2001 (EPSTEIN, 2017).

Isso mostra-se, um pouco, a importância da preservação de obras culturais para gerações futuras, pois nestes termos, garante-se a informação pública e de qualidade, onde se modela a verdadeira sociedade da informação. Uma metáfora para Sociedade da Informação, é trazida através do conto “A Biblioteca de Babel”, de Jorge Luis Borges, que foi diretor da BN da Argentina entre 1955 e 1973, em que o autor apresenta uma enorme biblioteca onde estão

⁶³ Alguns exemplos mais conhecidos são: o incêndio na Biblioteca da Universidade Católica de Louvain pelo exército alemão em 1914 e 1940, a queima de livros pelo regime militar chileno em 1973 (onde livros considerados subversivos foram queimados com o objetivo de acabar com as ideologias marxistas), o incêndio na biblioteca pública de Mossul pelos militares do Estado Islâmico e a destruição da Biblioteca Nacional da Bósnia-Herzegovina, em Sarajevo, durante a Guerra da Bósnia (1992-1995).

⁶⁴ Língua criada pelo oftalmologista polonês Ludwik Lejzer Zamenhof em 1887 com o intuito de facilitar a comunicação entre pessoas que não compartilham uma língua comum, a fim de promover a paz em todo o mundo.

⁶⁵ Em janeiro de 1966 o ator americano nascido na Sérvia, Milos Milos assassinou Barbara Ann Thomason, que era ex-esposa do comediante Mickey Rooney, e depois suicidou-se na cama de Rooney.

postos todos os livros do mundo e em todas as línguas, em que não há nenhum livro igual ao outro.

A ideia de controle bibliográfico por uma biblioteca com toda a memória do mundo desperta para a condição categórica da preservação e da guarda de itens em instituições de memória, que ajudam a gerir os materiais utilizando padrões para sua catalogação. E não apenas filmes, ou músicas, ou livros impressos, mas em todos os formatos, pois é de vital importância que as publicações em meio digital, como *e-books* por exemplo, sejam coletadas e preservadas seguindo um meio legal como aplicado no modelo impresso. Assim como os livros impressos, não fazendo parte do sistema de controle bibliográfico, podem desaparecer também, de maneira mais rápida inclusive, pois os endereços eletrônicos podem mudar, desaparecer ou serem apagados.

4 DEPÓSITO LEGAL E DIREITO AUTORAL PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DO TOCANTINS

Embora não exista uma biblioteca pública, de fato com a chancela de unidade de informação no Estado, o Decreto nº 10 de 1 janeiro de 1989, que regulamenta a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, traz em seu artigo 35, as competências da Biblioteca Pública do Tocantins, porém não a cria de fato:

Seção 1: DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO TOCANTINS

Art. 35 — Compete A Biblioteca Pública do Tocantins:

I - o estímulo à informação ampla e livre por meio da leitura e outras formas de acesso democrático ao conhecimento;

II – contribuir para o desenvolvimento cultural da comunidade, promovendo a iniciativa da pesquisa da difusão e do debate de ideias;

III - a preservação, a atualização, a divulgação, e a ampliação do seu acervo;

IV - a criação de espaços internos e externos para atividades de animação cultural;

V – estimular a criação de biblioteca públicas em todo o Estado e a cooperação para a sua administração;

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo 1 - A documentação do Tocantins, caracterizada pelo material produzido no Tocantins ou que a ele se refira, será objeto de conservação e divulgação especiais.

Parágrafo 2 - Os serviços da Biblioteca Pública do Tocantins se estenderão as escolas, hospitais e outros Estabelecimentos (TOCANTINS, 1989, p. 141).

Em 1990, a Lei nº 142, de 9 de abril ([ANEXO M](#)), institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Tocantins, e traz em seu artigo 1ª, § 2º, uma menção ao depósito legal, atribuindo como serviço de biblioteca pública, mas não faz menção a nenhuma unidade de informação local como instituição depositária legal do patrimônio bibliográfico no Estado:

Entende-se como Biblioteca Pública aquela que, atuando como depositária legal da produção literária local e proporcionando livre acesso aos registros do conhecimento das idéias [*sic*] do homem e às expressões de sua imaginação criadora, contribui para a preservação e divulgação da memória da comunidade, dando ensejo ao desenvolvimento cultural, assim como ao desenvolvimento do gosto pela leitura e manutenção das atividades de consulta e empréstimo do seu acervo a todas as camadas da população, sem qualquer distinção (TOCANTINS, 1990, p. 1).

E a lei de 1990 fora revogada pela lei nº 578, de 24 de agosto de 1993 ([ANEXO N](#)), que reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e no seu art. 2º, IV destaca que ele objetiva “incentivar a conservação, preservação e divulgação da memória cultural dos municípios do Estado do Tocantins” (TOCANTINS, 1993, p. 1), porém não faz menção a nenhum papel de unidade como depositária legal estadual.

O Plano Estadual de Cultura do Estado, em seu eixo 3, com a diretriz “Incentivar a criação e a difusão, bem como universalizar o acesso à arte e à cultura, com a descentralização e implementação das políticas públicas de cultura”, trata particularmente da criação, difusão e acesso à cultura, e tem como meta 18: “Implantar, modernizar e criar programa de incentivo à leitura nas bibliotecas públicas em 100% dos municípios tocantinenses, até 2025”, que estende suas ações para “Adquirir livros dos escritores do Estado do Tocantins e disponibilizar para todas as bibliotecas públicas dos municípios” (TOCANTINS, [2015?], p. 1-3).

Entende-se com isso, que embora esses mecanismos façam menção a preservação da cultura, os mesmos não trazem parâmetros concretos e específicos para ações de guarda e tratamento de um sistema de controle bibliográfico e não bibliográfico da produção intelectual tocantinense, seja de obras em formato impresso ou digital.

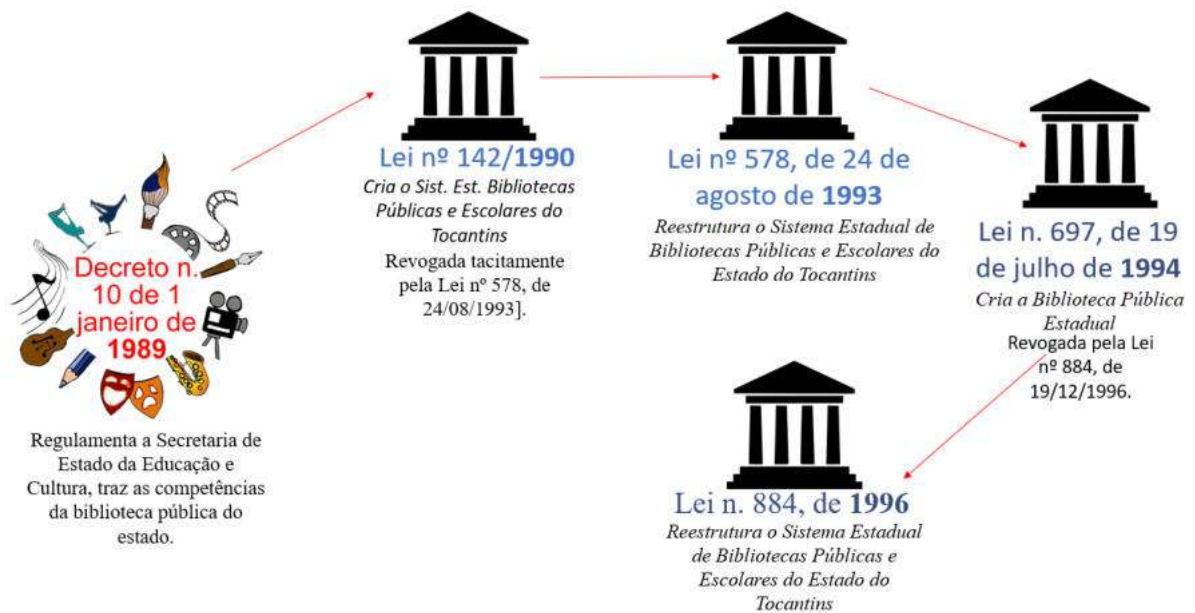
Com base nessa estrutura, percebe-se que o Estado não tem ainda uma política sólida de funcionamento para uma biblioteca pública de âmbito estadual. A Lei nº 697, de 19 de julho de 1994, que cria a Biblioteca Pública Estadual, publicada no Diário Oficial 362, foi revogada dois anos mais tarde pela Lei 884, que por sua vez altera a Lei nº 578, de 24 de agosto de 1993.

Em suma, o art. 35 do Decreto nº 10 do ano de **1989**, que regulamenta a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, traz as competências da biblioteca pública do Estado, sem que exista uma lei de criação da mesma até então.

A lei nº 142 de **1990** Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado, é revogada pela Lei nº 578, de **1993** (que reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins), que foi alterada pela Lei nº 884, de **1996**.

Em **1994** ([ANEXO O](#)) é criada a Biblioteca Pública Estadual “com sede na capital, Palmas, como unidade integrante do Sistema Estadual de Bibliotecas e vinculada à Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto” (TOCANTINS, 1994, p. 1), através da Lei nº 697, de 19 de julho. Contudo esta foi revogada pela Lei nº 884, de **1996** ([ANEXO P](#)), que reestrutura, novamente, o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins. Porém em nenhum dos mecanismos é abordada uma política de guarda e manutenção do acervo, nem considerando o tipo de acervo que deva ser tratado (**FIGURA 10**).

Figura 10 – Leis do Tocantins sobre o Sistema de bibliotecas



Fonte: O autor

Consequentemente, toda a falta de estrutura organizacional impossibilitaria o funcionamento de um sistema de depósito legal estadual capaz de gerir as produções intelectuais que possibilitem a construção de um acervo da memória bibliográfica e fonográfica tocantinense. Porém, não impede que um primeiro passo para um mecanismo de depósito legal para o Estado seja dado. Assim, traz-se um esboço de uma proposta de uma Lei de Depósito Legal para o Estado do Tocantins que atenda obras bibliográficas e musicais.

Cabe destacar, que ao contrário do que se acredita, uma obra em formato eletrônico não difere do sistema impresso, quando se trata de itens para depósito legal. O depósito de um *e-book*, por exemplo, tem a mesma importância do depósito de um livro impresso. São apenas tecnologias diferenciadas, que podem ter seu fluxo de envio diferenciados assim como às Unidades Depositárias. Enquanto um livro pode ser enviado por correio ou pessoalmente para o Depósito Legal, um livro em formato eletrônico pode ser encaminhado por algum sistema específico, ou até gravado em sistema físico para envio, como um CD ou um *pendrive*. Porém, há muito a ser discutido, visto que essas já são tecnologias relativamente obsoletas. Talvez a forma mais eficaz de depósito para tal instrumento seja o de armazenamento em nuvens, ou em armazenamento em mídias digitais, dando ênfase à segurança de direitos autorais, para que o material não circule livremente, e sim, em um terminal *off-line*, para consulta livre de pesquisadores fazerem sua consulta *in loco*.

O acesso de um material digital em um recinto na biblioteca, por um terminal *off-line*, ou até um acesso em rede através de uma rede segura entre bibliotecas de depósito, em terminais designados, para um único usuário de cada vez na rede ou para um único usuário de cada vez em cada biblioteca. Esta é uma alternativa já realizada em algumas bibliotecas.

As Unidades Depositárias são, como gostam de chamar os canadenses, as guardiãs do passado distante e da história recente. Ao fazer o depósito legal de uma obra, o autor/editor, contribui para o fortalecimento do controle de publicações, pois, passa a fazer parte do catálogo de publicações e isso traz um reforço massivo nas pesquisas e o direito à informação para todos os cidadãos, embora o depósito legal não signifique acesso aberto aos documentos, mas o armazenamento nas bibliotecas garante o acesso, mesmo controlado, ou *in loco*, no caso de obra física, e acesso livre aos documentos de acesso aberto.

Mediante este contexto, uma lei de depósito legal para o Estado do Tocantins é um mecanismo importante na preservação da produção bibliográfica e também se faz essencial para a proteção dos direitos do autor, posto que não há também um polo do Escritório de Direito Autoral como em alguns outros Estados.

Existem dez unidade de direito autoral, EDA, disponível em estados no Brasil e metade também dispõe de um mecanismo de lei para depósito legal, e em cinco não há nem escritório de registro de direito autoral nem unidade depositária de depósito legal, como é o caso do Tocantins.

A proposta de haver um mecanismo de lei de depósito legal, de materiais em qualquer formato, para o Tocantins também serve de auxílio para a garantia da propriedade intelectual, pois uma unidade depositária que cuide da memória tocantinenses também pode funcionar como uma unidade do escritório de direitos autorais, uma unidade do EDA.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os doze mecanismos legais dos estados brasileiros que tratam o depósito legal, são semelhantes à lei de depósito legal federal, e o modelo proposto para o Tocantins, em sua essência, não difere muito dos demais estados, pois o propósito de uma lei estadual, pois ela altera a unidade depositária para que esta seja em âmbito local, e dessa forma é a preservação da memória local também. É sabido que o cumprimento de mecanismos legais de Depósito Legal nos estados não isenta a obrigatoriedade do Depósito Legal Federal através do envio das publicações para a Biblioteca Nacional.

As leis de depósito legal dos estados, além de terem como unidades depositárias as bibliotecas estaduais, em sua maioria, elas não mencionam os documentos que já nascem digitais, mas algumas abordam que o depósito se estende a todo tipo de formato.

A proposta elaborada para o Estado do Tocantins, menciona, além de materiais convencionais, o envio eletrônico de obras em meio digital à uma unidade depositária. Por não existir uma biblioteca estadual com características para gerir o depósito legal estadual, o mecanismo deixa a cargo do Estado do Tocantins através da coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas de Tocantins, subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins.

A proposta insere a possibilidade de funcionamento de uma Unidade do EDA, ligado à Biblioteca Nacional, para o registro de direitos autorais, onde seu funcionamento será outorgado por acordos entre os órgãos envolvidos tendo como critério o interesse local, infraestrutura disponível, dentro outros.

Mediante o levantamento exposto, e a importância que o depósito legal e o direito autoral representam para a produção intelectual no decorrer da história, para a preservação e guarda de livros e outros materiais em formatos não convencionais e a importância que este armazenamento representa e pode representar para assegurar direitos para seus autores, faz-se necessário que, assim como em outros Estados, o Estado do Tocantins possa manter uma estrutura legal que auxilie os autores e editores nesse tema.

Analisou-se a importância do depósito legal como mecanismo de preservação e guarda para gerações futuras, no qual o depósito se fez historicamente importante para a criação de acervos em bibliotecas nacionais, criando a bibliografia de diversos países.

Discutiu-se também que o depósito legal é um exímio recurso na proteção do direito de autor, pois ao depositar uma obra, caso não seja registrada antes no EDA, pode servir como registro de anterioridade para fins de direito autoral, o que é mais um recurso importante para

o próprio autor e a memória nacional e local, levando em consideração que cada Estado pode ter sua própria legislação de depósito legal, como no caso do Brasil doze instituições federativas dispõem desse mecanismo.

Discutiu-se também que o formato dos itens que devem e podem ser depositados e protegidos não é uma barreira para a legislação, posto que muitas se adequaram aos novos formatos ao longo do tempo em que foram surgindo esses suportes.

Com base no exposto acredita-se que uma legislação de depósito legal que abranja também a necessidade de proteção do direito de autor de obras bibliográfica seja uma importante ferramenta para a propriedade intelectual no Estado do Tocantins.

Acredita-se ainda que as bibliotecas, por possuírem naturalmente o papel de tratamento da informação, possam apoiar os governos, instituições e indivíduos nas habilidades e os recursos necessários para se alcançar o acesso pleno a informação pública e de qualidade, no sentido de assim “[...] comunicar, organizar, estruturar e utilizar a informação de maneira efetiva para o desenvolvimento” (IFLA, 2016, p. [16]), e as bibliotecas, por acrescentarem um fator determinante para inclusão do indivíduo na cultura da Sociedade da informação e do conhecimento, permitindo o acesso público à informação, permite que as pessoas tomem decisões conscientes que podem consequentemente melhorar suas vidas. Desta forma, contribui-se com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030⁶⁶ e esta agenda é um compromisso da sociedade como um todo, e as bibliotecas são parceiras estratégicas para alcançar os Objetivos. A Federação Internacional de Associações e Instituições de Bibliotecas (IFLA)⁶⁷, que é parceiro global das Nações Unidas, apoiada pela *American Library Association* - ALA junto a outros membros, defendeu a inclusão do 'acesso à informação' no Objetivo 16 da Agenda para a implementação dos ODS. Esse *Advocacy* permitiu que as bibliotecas e bibliotecários se sintam atores no fator, acesso à informação, que é “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, facilitar o acesso à justiça para todos e criar instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, e mais precisamente no Objetivo 16.10 de “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (IFLA, 2016, p. [16]).

⁶⁶ Com o objetivo de estimular ações nas áreas de importância crítica para a humanidade, em setembro de 2015, as Nações Unidas adotaram o *slogan* “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, onde identifica 17 objetivos alinhadas à 169 metas, que focam nas pessoas, no planeta, na prosperidade e na paz, com ações que norteiam por diversos parâmetros, desde o fim da pobreza, da fome, mudanças climáticas, à igualdade de gênero e à redução das desigualdades.

⁶⁷ A IFLA criou o “*Library Map of the World*” (<https://librarymap.ifla.org/map>), que busca disponibilizar um espaço digital onde é possível compartilhar histórias e ações que contribuem para os ODS.

5.1 Produtos entregáveis

Buscando entender a importância de um mecanismo de lei que garanta o depósito de produções bibliográficas no Estado do Tocantins onde esteja inserido o registro de direitos autorais para segurança da propriedade intelectual;

Buscando entender que o não envio de materiais seja um processo lento pela falta de informação da obrigatoriedade e necessidade de remessa, de um exemplar produzido, à Biblioteca Nacional;

Buscando atender as exigências do programa PROFNIT⁶⁸, desenvolveu-se alguns produtos bibliográficos:

- a) Uma **proposta de projeto de um Decreto-Lei de Depósito Legal estadual para o Tocantins**, que busca atender requisito de Norma ou marco regulatório da cartilha do PROFNIT (**APÊNDICE A**). A mesma traz base para a instalação de um Escritório de Direitos Autorais – EDA para auxiliar na proteção da produção intelectual do Estado;
- b) Matriz **SWOT** (FOFA) para auxiliar nos processos estratégicos para elaboração de uma lei de depósito legal com suporte para adoção de um escritório de registro de direitos autorais traz-se essa ferramenta de posição estratégica onde se aponta os pontos favoráveis e desfavoráveis da proposta (**APÊNDICE B**);
- c) Modelo de Negócio **CANVAS** (*Business Model Canvas*) para buscar conhecer os impactos de uma lei estadual que rege uma unidade depositária e sistema de proteção da propriedade intelectual bibliografia, traçando um Raio-X das atividades (**APÊNDICE C**);
- d) **Material didático**, em forma de *e-book*⁶⁹, dirigido a um público específico, no caso para escritores independentes, intitulado “Um guia sobre o registro de direito autoral, depósito legal e pedido de ISBN para escritores independentes: contribuições na proteção da Propriedade Intelectual” (**APÊNDICE D**).

⁶⁸ Vide Cartilha do PROFNIT em <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/11/TCC-Cartilha-de-Prod-Tecnico-Tecnologicos-e-Bibliograficos-em-211018o-enviada-para-publicacao-em-04nov21.pdf>

⁶⁹ Atende os requisitos para livro / e-book, pois apresenta, mas de 49 páginas, ter dados internacionais de catalogação-na-publicação (ficha catalográfica) e ISBN como preconiza as regras da ABNT NBR 6029 e também a Lei nº 10.753/2003 que reconhece como livro o material tendo obrigatoriamente o Número Internacional Padronizado (ISBN) e a ficha de catalogação para publicação (ficha catalográfica).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que o depósito legal sempre teve o propósito de coletar e salvaguardar a produção intelectual de um país. Desde a sua criação, do modelo que temos hoje, o objetivo de construí-lo e preservar a informação para a posteridade e construir a memória da humanidade. No Séc. XVII ele se tornou requisito para a concessão de privilégios, o que antecede os direitos autorais. Assim, tais direitos de propriedade intelectual, objetivaram também a produção intelectual, a disseminação do conhecimento e a “criação de mercados em torno do que hoje são chamados de indústrias culturais ou criativas” (PABÓN CADAVID, 2018, p. 74).

Depósito legal e direitos autorais são mecanismos úteis na promoção do acesso ao conhecimento. O “depósito legal é uma instituição exógena, mas complementar aos direitos autorais, em termos de políticas públicas de regulação da informação, do conhecimento e das indústrias culturais” (PABÓN CADAVID, 2018, p. 88).

O depósito legal contribui para a formação de acervos nas bibliotecas, que são relativos ao processo de depósito legal, as diretrizes para o envio da produção intelectual, por parte de seus produtores (autores, editores, artistas etc.) a uma unidade depositária responsável, permitindo a preservação do patrimônio em âmbito regional, além do controle bibliográfico e cultural dessa produção, possibilitando a formação de um acervo que objetiva fornecer acesso a toda produção para os usuários. Serve também de auxílio no registro de autoridade dos materiais enviados.

Neste contexto, um depósito legal estadual contribui para os fatores destacados neste estudo, de salvaguardar a produção local, construir um catálogo de publicações do Estado, contribuir para formação de um acervo tocantinense, além da diretiva de inserir no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em virtude do qual “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias [sic] por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNESCO, 1998, p. 4), deste modo, as bibliotecas existem para atender às necessidades de informação de seus clientes.

Este princípio básico que faz parte da filosofia das instituições de gerenciamento de informação, como são as bibliotecas, por exemplo, potencializa a importância de haver um mecanismo de gerenciamento de informação para serem salvaguardadas. É contexto essencial na construção da memória de um país, e em âmbito estadual também para o próprio Estado, salvaguardar as produções para que constituam existindo e possam ser protegidas o patrimônio dos autores.

Com base em todo o contexto histórico, o material ilativo desta pesquisa, traz um mecanismo de depósito legal para o Estado do Tocantins, que busca contemplar as possibilidades de inserção de um escritório de direitos autorais. E a produção de um guia que auxilie escritores independentes no registro de direitos autorais, no depósito legal e na solicitação de número internacional padronizado para livros.

Desta forma, contribui-se para que seja divulgado as atribuições necessárias e obrigatórias durante e após a produção de uma obra bibliográfica.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Lei nº 1.755, de 3 de fevereiro de 2006. Determina a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Estado do Acre, de obras literárias de escritores acreanos e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Acre, Rio Branco, 3 fev. 2006. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1755.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

AKIDI, Juliana Obiageri; OMEKWU, Charles Obiora. Assessment of legal depository practices of the national library of Nigeria and compliance of publishers and authors with legal deposit obligations. **Library Philosophy and Practice** (e-journal), Idaho, USA, v. 2019, nº 2737, p. 1-20, 27 jul 2019. ISSN 1522-0222. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/libphilprac/2737/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ALVES, Isabela de Sena Passau. **Obras geradas por inteligência artificial e o direito de autor**. Orientador: José Alberto Coelho Vieira. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado Científico em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49592/1/ulfd0148966_tese.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

ALVES, Marília Amaral Mendes; MENEGAZ, Ronaldo. Depósito legal: esperança ou realidade. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, Brasília, DF, v. 15, nº 1, p. 35 - 44, Jan./Jun. 1987. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/120624>. Acesso em: 16 nov. 2021.

AMAZONAS (Estado). Lei nº 3.489 de 29/03/2010. Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e guarda de obras culturais na Secretaria de Estado de Cultura, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**: Poder executivo, Manaus, ano 144, nº 31.800, p. 1, 29 mar. 2010. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/edicoes/download/13714/1/> / https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2010/7944/7944_texto_integral.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

BARRETO, Tobias. O que se deve entender por direito autoral. *In*: BARRETO, Tobias; ROMERO, Sílvio. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892. p. 265-279. (Obras de Tobias Barreto, 1). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224199>. Acesso em: 1 set. 2022.

BASTOS, Maria Clotilde Pires; FERREIRA, Daniela Vitor. **Metodologia científica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016. 224 p. ISBN 978-85-8482-437-3.

BATTLES, Matthew. **A conturbada história das Bibliotecas**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil. 2003. 238 p. ISBN 85-7479-698-0. Disponível em: <http://www.docvirt.com/WI/hotpages/hotpage.aspx?bib=ArMemBNM&pagfis=229&pesq=&esrc=s&url=http://docvirt.no-ip.com/docreader.ne>. Acesso em: 23 maio 2021.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil. Réplica cerimonial da Lei Brasileira do Depósito Legal de 3 de julho de 1847. Ano 1847. 1 imagem JPG. Dimensões: 436 × 600 píxeis, tamanho: 667 kB, tipo MIME: imagem/jpeg. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Lei_Brasileira_do_Dep%C3%B3sito_Legal\(Dom_Pedro_II\).jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Lei_Brasileira_do_Dep%C3%B3sito_Legal(Dom_Pedro_II).jpg). Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. Conselho Federal de Biblioteconomia. Resolução CFB nº 243, de 16 de novembro de 2021. Dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas públicas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, nº 216, p. 214-2015, 18 nov. 2021. ISSN 1677-7042. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=214&data=18/11/2021>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, nº 240, p. 70, 15 dez. 2004. ISSN 1677-7042. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=70&data=15/12/2004>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, nº 10, p. 1-2, 15 jan. 2010. ISSN 1677-7042. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=15/01/2010>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898: define e garante os direitos autorais. **Coleção de Leis do Brasil**, Capital Federal, v. 1, 1 ago. 1898. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-norma-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.900, de 1985. Dispõe sobre a doação de livros editados no país as bibliotecas públicas, e dá outras providências. Câmara dos deputados, Brasília, DF, 1985. Autor: Siqueira Campos (PDS-GO). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/229352>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRITISH Government. Statute of anne, 1709. 1 fotografia, 324 × 599 pixels, tamanho 275 KB, tipo MIME: imagem/jpeg. arquivo do Wikimedia Commons. *In*: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 20 dez. 2021]. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/File:Statute_of_anne.jpg. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRÓDKA, Małgorzata. The Role of Legal Deposit of Books in the Polish Library Scheme: the case of poznań university library. **Slavic & East European Information Resources**, Poznań, Poland, v. 15, nº 1-2, p. 139-145, 3 abr. 2014. Informa UK Limited. ISSN 1522-8886. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/15228886.2014.873970>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15228886.2014.873970>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRUNEI. Attorney General's Chambers, Prime Minister's Office. All Right Reserved. **Laws of Brunei**: Chapter 125 - Preservation of Books. Decreto nº 3 de 1967 Edição de 1984,

Capítulo 125 Alterado por S 481/2018 edição revisada de 2021. Bandar Seri Begawan, Brunei, 2021. Disponível em:
https://www.agc.gov.bn/AGC%20Images/LAWS/ACT_PDF/P/CHAPTER%20125_2021.pdf.
 Acesso em: 1 jun. 2022.

CAMPELLO, Bernadete Santos. **Introdução ao controle bibliográfico**. 2. ed. Brasília, DF: Briquet de Lemos/Livros, 2006. 94 p. ISBN 85-85637-28-5.

CANADA. Federal Government. Department of Justice. **Legal Deposit of Publications Regulations**: règlement sur le dépôt légal de publications deposit. Quebec, 1 jan. 2007. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/SOR-2006-337.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CANFORA, Luciano. **A Biblioteca desaparecida**: histórias da Biblioteca de Alexandria. Tradução: Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

CARVALHO, Gilberto Vilar de. **Biografia da Biblioteca Nacional (1807 a 1990)**. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 1994. 225 p. ISBN 85-85677-01-5. Disponível em:
http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_obrasgerais/drg1229521.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

CASTRO, Cesar Augusto; SILVA, Diana Rocha da; CASTELLANOS, Samuel Luis Velázquez. A Biblioteca Pública do Maranhão como instituição educacional. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, MG, v.16, nº3, p. 255-269, jul./set. 2011. ISSN 1981-5344. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pci/v16n3/15.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CEARÁ (Estado). Lei nº 13.399, de 17 de novembro de 2003. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Depósito Legal de Obras Impressas junto à Biblioteca Pública “Governador Menezes Pimentel” do Estado do Ceará, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**: Serie 2 - Poder Executivo, Fortaleza, CE, ano 6, nº 222, p. 1, 19 nov. 2003. Disponível em:
<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20031119/do20031119p01.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CHASTEL, André; BABELON, Jean-pierre. **La notion du patrimoine**, Paris: Liana Levi, 1980. 178 p. ISBN 9782867464812.

COMMISSIONE NAZIONALE BIBLIOTECHE E SERVIZI NAZIONALI DELL'ASSOCIAZIONE ITALIANA BIBLIOTECHE. Il deposito legale regionale in Italia: stato dell'arte e risultati di una recente indagine. **AIB studi**: rivista di biblioteconomia e scienze dell'informazione, Roma, v. 59, nº 3, set/dic., 2019. E-ISSN:2239-6152. DOI: <https://doi.org/10.2426/aibstudi-12019>. Disponível em:
<https://aibstudi.aib.it/article/view/12019/11543>. Acesso em: 6 maio 2021.

COUTO, Walter Eler do et al. **Guia para bibliotecas**: direitos autorais e acesso ao conhecimento, informação e cultura. São Paulo: FEBAB/CBDA, 2022. ISBN 978-85-85024-16-1. Disponível em: <http://repositorio.febab.org.br/items/show/6214>. Acesso em: 15 ago 2022.

DAL PIZZOL, Ricardo. Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei nº 9.610/98. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 113, p. 309-330, 2018. DOI: 10.11606/issn°2318-8235.v113i0p309-330. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607>. Acesso em: 12 set. 2022.

DE BEER, Marietjie *et al.* Legal deposit of electronic books: a review of challenges faced by national libraries. **Library Hi Tech**, Pretoria, South Africa, v. 34, nº 1, p. 87-103, 21 mar. 2016. Emerald. ISSN: 0737-8831. DOI: <http://dx.doi.org/10.1108/lht-06-2015-0060>.

Disponível em:

https://repository.up.ac.za/bitstream/handle/2263/56775/DeBeer_Legal_2016.pdf;jsessionid=EDA999C8FD9BDE899870E84B8E7F86D4?sequence=1. Acesso em: 7 abr. 2021.

DEGERSTEDT, Stina; PHILIPSON, Joakim. Lessons Learned from the First Year of E-Legal Deposit in Sweden: Ensuring Metadata Quality in an Ever-Changing Environment.

Cataloging and Classification Quarterly, Stockholm, Sweden, v. 54, nº 7, p. 468-482, 1 may 2016. ISSN 0163-9374. DOI: <https://doi.org/10.1080/01639374.2016.1197170>.

Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/01639374.2016.1197170>.

Acesso em: 7 abr. 2021.

DEPÓSITO Legal de las Publicaciones en Línea. Publicado pelo Canal. Biblioteca Nacional de España., Madrid, Espanha, 10 jul. 2015. 1 vídeo (3 min 16 s). MÚSICA: Quarter Mile y The Wrong Time, The Orchestral Movement of 1932. CC BY-NC-SA 3.0. Fondo de collage de portadas de prensa por David, Bergin, Emmett and Elliott. CC BY 2.0 (vía Filckr).

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2zJrt_gX7xo. Acesso em: 8 abr. 2021.

DERROT, Sophie; KOSKAS, Mathilde. My Fair Metadata: Cataloging Legal Deposit Ebooks at the National Library of France. **Cataloging & Classification Quarterly**, Paris, France, v. 54, nº 8, p. 583-592, oct. 2016. ISSN 1544-4554. DOI:

<https://doi.org/10.1080/01639374.2016.1240130>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01639374.2016.1240130?journalCode=wccq20>. Acesso em: 1 abr. 2021.

DICKEY, Megan Rose. How An LA Times Reporter Got An Algorithm To Write Articles For Him. **Insider**, 17 mar. 2014. Tech. Disponível em:

<https://www.businessinsider.com/quakebot-robot-la-times-2014-3>. Acesso em: 1 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Governo do DF. Lei nº 3.828, de 03 de março de 2006.

Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação e preservação, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, v. 40, nº 47, p. 1-2, 8 mar. 2006. (Autoria do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco). Disponível em:

<http://www.tc.df.gov.br/sinj/Diario/42aac3f189cb4d28996d1aaaac5ae24d/f94cf4b8-133e-3693-acf8-c85f8e6b53eb/arq/0/Se%C3%A7%C3%A3o01-%20047.pdf>. Acesso em: 1 maio 2021.

ELAG 2015 I The Swedish e-legal deposit law. Publicado pelo canal Kungliga biblioteket. Biblioteca nacional em Estocolmo, Suécia, 23 set. 2015. 1 vídeo (28 min 22 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vSaIk1CZdjM>. Acesso em: 2 abr. 2021.

EPSTEIN, Adam. The bizarre story of a long-lost horror film made entirely in Esperanto, starring William Shatner. **Quartz**. Malbono, 22 jul. 2017. Disponível em: <https://qz.com/1035897/the-bizarre-story-of-a-long-lost-horror-film-made-entirely-in-esperanto-starring-william-shatner/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Lei nº 8 091, de 05 de setembro de 2005. Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha” e dá outras providências. **Diário Oficial do Espírito Santo**, Vitória, ES, v. 39, 6 set. 2005. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI80912005.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

EVANGELISTA, Benny. Brewster Kahle's Internet Archive: sunday profile Brewster Kahle. **SFGATE**, 13 oct. 2012. Disponível em: <https://www.sfgate.com/news/article/Brewster-Kahle-s-Internet-Archive-3946898.php#taboola-6>. Acesso em: 2 jan. 2022.

FEBAB. **Bibliotecas por um Mundo Melhor**: Agenda 2030. São Paulo: FEBAB, 2018. Disponível em: <http://repositorio.febab.org.br/items/show/4563>. Acesso em: 13 jan. 2022.

FERNANDES JÚNIOR, Francisco Robério. Direitos autorais nas obras musicais sob a ótica da lei nº 9.610 de 1998. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, nº 2, p. 129-146, jun. / dez. 2019. ISSN 2176-7939. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/issue/view/8/8> / <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-7.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FOURNIER, Claude. Le dépôt légal. **Documentation Et Bibliothèques**, Quebec, CAN, v. 39, nº 2, p. 95-99, avril/ juinº 1993. ISSN 2291-8949. DOI: <http://dx.doi.org/10.7202/1028743ar>. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/documentation/1993-v39-n2-documentation01708/1028743ar/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Direito autoral. In: BRASIL. Ministério do Turismo. **Registro de Obras Intelectuais**: dicas importantes. Rio de Janeiro, 12 dez. 2017. Secretaria Geral. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2017/dezembro/registro-de-obras-intelectuais-dicas-importantes>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FUTURE library: 2014-2114. Oslo, [2019]. Katie Patersonº Disponível em: <https://www.futurelibrary.no/#/>. Acesso em: 1 dez. 2021.

GERMAN, Stanislav. **Das Urheberrecht und seine Entwicklung**. München: GRIN, 2009. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=7N1y5ocmVKUC&pg=GBS.PA2&hl=en_US. Acesso em: 15 jun. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLUBOVIĆ, Vesna. Legal deposit of republic of croatia: Legislative framework. **Vjesnik bibliotekara Hrvatske**, Zagreb, Croatia, v. 63, nº 1-2, p. 161-184, 2020. ISSN 0507-1925. DOI: <https://doi.org/10.30754/vbh.63.1-2.821>. Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/file/367437>. Acesso em: 6 maio 2021.

GRINGS, Luciana. **O leigo e a especialista**: memórias da administração da Biblioteca Nacional nas décadas de 1960 e 1970. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2019. 192 p. (Coleção Ramiz Galvão, v.4). ISBN- 9788533307940. Disponível em: https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/miscelanea/2021/leigo_e_especialista_digital_texto-compactado-7044.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

HARTMANN, Sabine. Ten years of the UK web archive: what have we saved?. In: BRITISH LIBRARY. **UK Web Archive blog**, 18 set. 2015. Disponível em: <https://britishlibrary.typepad.co.uk/webarchive/2015/09/ten-years-of-the-uk-web-archive-what-have-we-saved.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

HENDERSON, Carol C. Why Librarians Care about Intellectual Property Law and Policy: copyright as a balancing of interests. **American Library Association**, Chicago, 10 mar. 2019. Disponível em: <https://www.ala.org/advocacy/copyright/copyrightarticle/librariescreatures#:~:text=Libraries%20enable%20users%20to%20access,of%20the%20existence%20of%20libraries>. Acesso em: 15 abr. 2022.

IFLA. **Acesso e oportunidade para todos**: como as bibliotecas contribuem para a agenda de 2030 das Nações Unidas. Tradução: FEBAB. São Paulo: FEBAB, 2016. Disponível em: <http://repositorio.febab.org.br/items/show/590>. Acesso em: 1 dez. 2021.

IFLA. Copyright and Access to Knowledge. International Federation of Library Associations and Institutions, Haia, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ifla.org/units/copyright-a2k/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

IPA – International Publishers Associationº Digital Legal Deposit. **Lalist**, 24th July 2014. Disponível em: <https://www.internationalpublishers.org/images/news/2014/digital-legal-deposit-2014.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ITALIA. Legge 15 aprile 2004, nº 106. Norme relative al deposito legale dei documenti di interesse culturale destinati all'uso pubblico. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, nº 98, 27 apr. 2004. Disponível em: https://www.librari.beniculturali.it/it/documenti/DepositoLegale/Legge106_2004.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

LAAKSO, Mikael; MATTHIAS, Lisa; JAHN, Najko. Open is not forever: a study of vanished open access journals. **Journal of the Association for Information Science and Technology**, Nova Jersey, v. 72, nº 9, p. 1099-1112, 21 fev. 2021. e-ISSN 2330-1643. DOI: <http://dx.doi.org/10.1002/asi.24460>. Disponível em: <https://arxiv.org/ftp/arxiv/papers/2008/2008.11933.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

LABARRE, Albert. **Historia del libro**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2002. 150 p. ISBN 968-23-2394-0. Disponível em: <https://br1lib.org/book/1203119/7a6573>. Acesso em: 1 set. 2021.

LARIVIÈRE, Jules. **Guidelines for Legal Deposit Legislation** [on line]. Paris: IFLA, 2020a. Disponível em: <https://unesdoc.Unesco.org/ark:/48223/pf0000121413>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LARIVIÈRE, Jules. **Principes directeurs pour l'élaboration d'une législation sur le dépôt légal**. Paris: Organisation des Nation Unies, 2000b. 49 p. (Edition révisée, augmentée et mise à jour de l'étude publiée en 1981 par Jean LUNN). Disponível em: <https://www.ifla.org/files/assets/national-libraries/publications/guidelines-for-legal-deposit-legislation-fr.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2021.

LOBO, Antonio. **Relatório apresentado ao Sr. Governador do Estado do Maranhão Dr. João Gualberto Torrão da Costa**: pelo diretor da biblioteca pública Antonio Lobo. São Luís: Typ. Frias, 1901. 120 p. Disponível em: http://casas.cultura.ma.gov.br/portal/sgc/modulos/sgc_bpbl/acervo_digital/arq_ad/20150826155715.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

LUNN, Jean; GIRÓN, Alicia; Unesco. **Recomendaciones para legislación de Depósito Legal**. Madrid: Ministerio de Cultura, Dirección General del Libro y Bibliotecas, 1988. 31 p. ISBN 9788474834574. (Série: Informes, Normas y Recomendaciones, 2).

MACAU. Biblioteca Pública. Agência do ISBN **Serviço**: regime do depósito legal e serviços relacionados. Largo de Santo Agostinho, Macau, [2015?]. Disponível em: <https://isbn.library.gov.mo/pt/project/legal-deposit-publication/legal-q>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MACLEOD, Roy. **The Library of Alexandria**: centre of learning in the ancient world. New York: I.B.Tauris & Co Ltd, 2004. 196 p. ISBN 9781850435945. Disponível em: <https://ia800908.us.archive.org/32/items/LibraryOfAlexandriaBYSamy/Library%20of%20Alexandria%20BY%20Samy.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MARTINS, Wilson^o **A palavra escrita**: história do livro, da imprensa e da biblioteca. Com um capítulo referente à propriedade literária. 3. ed. São Paulo: Ática, 2001. 519 p. ISBN 8508057571.

MATO GROSSO (Estado). Lei nº 9.940 de 3 de julho de 2013. Institui a Política Estadual do Livro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**: Poder executivo, Cuiabá, nº 26.078, p. 1-2, 3. jul. 2013. Disponível em: <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/edicoes/download/3455>. Acesso em: 15 out. 2021.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual**: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88. Orientadora: Maria Garcia. 2007. 551 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7613>. Acesso em: 1 set. 2022.

MUIR, Adrienne. **Legal deposit of digital publications**. 2005. 362 f. Doutorado (Ciência da Informação) - Universidade de Loughborough, Reino Unido, jan. 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/2134/8469>. Acesso em: 3 mar. 2022.

NATIONAL AND STATE LIBRARIES AUSTRALIA. **NED**: resources. What is National eDeposit (NED)?. 12 mar. 2019. Disponível em: <https://ned.gov.au/resources/about.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NED - National eDeposit with the National Library of Australia. Publicado pelo canal National Library of Australia. Palestrantes Dianne Calvert e Paul Wingett. 19 out. 2020. 1 vídeo (30 min 53 s). Disponível em: <https://youtu.be/CRzblTTTk08>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NILSSON, Pär. Collecting bits and pieces – the development of methods for handling elegal deposit of on-line news material at The National Library of Sweden° *In*: IFLA WORLD LIBRARY AND INFORMATION CONGRESS. IFLA GENERAL CONFERENCE AND ASSEMBLY. 80., 2014. , Lyon, France. **Anais** [...]. Lyon, France: IFLA, 16-22 ago. 2014. Disponível em: https://www.ifla.org/files/assets/newspapers/Geneva_2014/s6-nilsson-en°pdf. Acesso em: 7 abr. 2021.

OCDE. **Manual de Oslo**: proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica. Traduzido das edições originais em inglês e francês pelo FINEP. [Rio de Janeiro]: FINEP, 2004. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/biblioteca/manual_de_oslo.pdf. Acesso em: 1 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. DL101PBR - DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual - DL101PBR. Módulo 3 - Direitos Autorais. *In*: WIPO. **Academia da OMPI**: cursos de ensino à distância. Genebra: OMPI, [2021], curso CH 75 horas. Cursos gerais. Disponível em: <https://welc.wipo.int/acc/index.jsf?page=courseCatalog.xhtml&lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2021.

OSTERBERG, Gayle. Update on the Twitter Archive at the Library of Congress. *In*: **Library of Congress Blog**, dec. 26, 2017. Disponível em: <https://blogs.loc.gov/loc/2017/12/update-on-the-twitter-archive-at-the-library-of-congress-2/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PABÓN CADAVID, Jhonny Antonio. Los caminos compartidos en la historia del derecho de autor y el depósito legal en el Reino Unido. **Revista La Propiedad Inmaterial**, Bogotá, Colombia, nº 25, p. 73–92, Ene./jul. 2018. ISSN 2346-2116. DOI: <https://doi.org/10.18601/16571959.n25.04>. Disponível em: <https://revistas.uexnado.edu.co/index.php/propin/article/view/5518>. Acesso em: 1 set. 2022.

PARANÁ (Estado). Leis, decretos, etc. Decreto nº 15.645 de 7 de agosto de 1964: regulamenta o envio à Biblioteca Pública do Paraná de obras editadas ou de edição subvencionada por órgão do Poder Executivo do Estado do Paraná. 2 f.

PERNAMBUCO (Estado). Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003. Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado**: Poder Legislativo Recife, PE, p. 4, 7 out. 2003. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=523>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PHILLIPS, Heather. The Great Library of Alexandria?. **Library Philosophy and Practice**, Nebraska–Lincoln, aug. 2010. ISSN 1522-0222. Disponível em:

<https://www.webcitation.org/69S2DXRTx?url=http://unllib.unl.edu/LPP/phillips.htm>. Acesso em: 11 maio 2021.

PIAUI (Estado). Lei Ordinária nº 5.554 de 20 de abril de 2006. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Depósito Legal de Obras Impressas junto à Biblioteca Pública Estadual “Desembargador Cromwel de Carvalho”, do Estado do Piauí, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Teresina, PI, ano 75, p. 2, 24 abr. 2006. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/200604/0d82663ea4e8966.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2021.

PINTO, Mônica Rizzo Soares. **Preservação de publicações eletrônicas: a questão do depósito legal**. Orientadora: Vera Lúcia Doyle Dodebei. 2011. 133 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Memória Social, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/unirio/12316>. Acesso em: 11 abr. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. (Estado). Lei nº 10.265, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte: Poder executivo**, Natal, ano 84, nº 14.048, p. 1, 11 nov. 2017. Disponível em: https://www.uern.br/controldepaginas/prorhae-form-doc-leg/arquivos/0477doe_11_11_2017_portaria_2737.2017_nomeaa%C2%A7a%C2%A3o_docentes.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. (Estado) [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição do estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. 169 p. (Notas: Texto constitucional de 3 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pela Emenda Constitucional de nº 79, de 23 de julho 2020). Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 6 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcia Carvalho. Análise da lei de depósito legal brasileira sob a ótica de Larivière (2000). **Biblos**: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, Porto Alegre, v. 31, nº 1, p. 163-183, jan./jun. 2017a. ISSN 0102-4388. DOI: <https://doi.org/10.14295/biblos.v31i1.6992>. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/24252>. Acesso em: 12 maio 2021.

RODRIGUES, Marcia. O depósito legal na Argentina: análise da Ley 11.723/1933. **Inf. cult. soc.**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, nº 36, p. 29-42, jun. 2017b. ISSN 1851-1740. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/ics/n36/n36a03.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

RONDÔNIA (Estado). Biblioteca Pública Estadual Dr. José Pontes Pinto. Regulamento da Biblioteca Pública Estadual Dr. Jose Pontes Pinto. Porto Velho/RO, fev. 2018. 5 p. (Diretor de Biblioteca Lucas Trevisani).

SAGAN, Carl. **Cosmos**. New York: Random House, 1980.

SAKHAROV, Nikolai Anatolievich. Система обязательного экземпляра и печатные издания в электронной форме. **Russian Journal of Library Science**, Moscou, v. 71, nº 1,

2022. ISSN 0869-608X. Disponível em: <https://doi.org/10.25281/0869-608X-2022-71-1-32-38>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANTA CATARINA (Estado). Lei nº 11.074, de 11 de junho de 1999. Institui o Depósito Legal de Obras Impressas, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis, nº 16.082, 11 jan. 1999. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1999/11074_1999_Lei.html. Acesso em: 2 abr. 2021.

SCHOENENBERGER, Henning. 2019. Introduction^o *In*: BETA WRITER. **Lithium-ion batteries**: a machine-generated summary on current research. Heidelberg: Springer, p. v-x.

SCOPUS. [29 document results: TITLE-ABS-KEY ("legal deposit") AND (LIMIT-TO (SUBJAREA , "SOCI")) AND (LIMIT-TO (OA , "all")) AND (LIMIT-TO (DOCTYPE , "ar"))]. Netherland, Produtor: Elsevier, 2022. Disponível em: <https://www.scopus.com>. Acesso em: 2 mar. 2022.

SERGIPE (Estado). Lei 2.824 de 18 de julho de 1990. Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de bibliotecas e a admissão de bibliotecários em estabelecimentos de ensino pertencentes à rede estadual. [Lei da Biblioteca Escolar do Estado de Sergipe]. Assembleia Legislativa de Sergipe, Aracaju, 1990. (Publicado no Diário Oficial do dia 20/07/1990). Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-2824-1990-sergipe-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-construcao-e-manutencao-de-bibliotecas-e-a-admissao-de-bibliotecarios-em-estabelecimentos-de-ensino-pertencentes-a-rede-estadual-institui-o-deposito-legal-em-favor-da-biblioteca-estadual-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SHIKAKO OKAMURA. Revisão de Tendências: Situação Atual e Novos Movimentos do Sistema de Depósito Legal da China. **Conhecimento atual**, nº 314, p. 23-28, 20 dez. 2012. Disponível em: https://dl.ndl.go.jp/view/download/digidepo_6006435_po_ca1786.pdf?contentNo=1&alternativNo=. Acesso em: 15 jan. 2022.

SIDIBÉ, Amadou Békaye. African National bibliographies. In: WORLD LIBRARY AND INFORMATION CONGRESS, 73., 2007. **Anais [...]**. Durban, South Africa: RD IFLA GENERAL CONFERENCE AND COUNCIL, 19-23 August 2007. 10 p. Disponível em: <https://archive.ifla.org/IV/ifla73/papers/136-Sidibe-trans-en.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SILVA, Francisco de Oliveira e. O direito autoral no Brasil. **Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 2, nº 5, p. 9-14, 1963. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758575/Francisco_De_Oliveira_E_Silva_1.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

SOLBERG, Susann^o Managing e-legal deposit of electronic versions of daily newspapers in Germany. *In*: IFLA WORLD LIBRARY AND INFORMATION CONGRESS. IFLA GENERAL CONFERENCE AND ASSEMBLY. 80., 2014. , Lyon, France. **Anais [...]**. Lyon, France: IFLA, 16-22 ago. 2014. Disponível em: <http://library.ifla.org/id/eprint/1030/1/170-solberg-en.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

THE PUBLIC. Escrito e dirigido por: Emilio Estevez. Produção: Lisa Niedenthal; Emilio Estevez; Alex Lebovici; Steve Ponce. Intérpretes: Alec Baldwin; Emilio Estevez; Jena Malone; Taylor Schilling; Christian Slater; Che "Rhymefest" Smith; Gabrielle Union; Jacob Vargas; Michael K. Williams; Jeffrey Wright. Música: Tyler Bates; Joanne Higginbottom. California: Hammerstone Studios, 2018. 1 DVD (122 min), widescreen, color.

TIBERI, Luca. Biblioteca di Alessandria e l'incendio che non la distrusse. I: riflessioni moderne fino a giusto lipsio. **Bibliothecae.It**, Bologna, p. 4-100, 31 dez. 2020. ISSN 22839364. DOI: <http://dx.doi.org/10.6092/ISSN°2283-9364/11818>. Disponível em: <https://bibliothecae.unibo.it/article/view/11818/12308>. Acesso em: 15 set. 2022.

TOCANTINS (Estado). Decreto nº 10 de 1 jan. 1989. Regulamento da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**, Poder Executivo, Palmas, TO, ano 1, nº 1, p. 136-142, 1 jan. 1989. [Seção II – Da Biblioteca Pública do Tocantins. art. 35, p. 141]. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/529704/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

TOCANTINS (Estado). Lei nº 142, de 9 de abril de 1990. Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Tocantins e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**, Poder Executivo, Palmas, TO, ano 2, nº 36, 1990. [Revogada tacitamente pela Lei nº 578, de 24/08/1993]. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/6402.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

TOCANTINS (Estado). Lei nº 578, de 24 de agosto de 1993. Reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**, Poder Executivo, Palmas, TO, ano 5, nº 264, 1993. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/6835.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

TOCANTINS (Estado). Lei nº 697, de 19 de julho de 1994. Cria a Biblioteca Pública Estadual e dá outras providências (Revogada pela Lei nº 884, de 19/12/1996). **Diário Oficial do Estado do Tocantins**, Poder Executivo, Palmas, TO, ano 6, nº 362, 1994.

TOCANTINS (Estado). **Plano Estadual de Cultura**. [EIXO 3 – da criação, difusão e acesso]. Palmas, TO, Agencia do Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa, [2015?]. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/276318/> e <https://adetuc.to.gov.br/desenvolvimento-da-cultura/plano-estadual-de-cultura/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

UNESCO. Appendix: International Congress on National Bibliographies Unesco September 1977. In: BELL, Barbara L. **An Annotated Guide to Current National Bibliographies**. Berlin, Boston: K. G. Saur, 2013. p. 484-490. ISBN 3-598-11376-5. DOI: <https://doi.org/10.1515/9783110954579.484>.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de. **Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. ISBN: 978-85-225-1996-5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19038>. Acesso em: 15 jul. 2022.

VICKERY, Jim. The Legal Deposit of Electronic Publications. **Against the Grain**, v. 10, nº 1, Article 11, p. 36-39, fev. 1998. ISSN 1043-2094. DOI: <https://doi.org/10.7771/2380->

176X.3290. Disponível em:

<https://docs.lib.purdue.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3290&context=atg>. Acesso em: 6 jan. 2022.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de pesquisa científica na prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010. 152 p.

WEB OF SCIENCE. [Resultados de Coleção principal da Web of Science para “legal deposit”]. [s.l: s.n], Produtor: Clarivate, 2022. Disponível em:

<https://clarivate.com/webofsciencegroup/solutions/web-of-science/>. Acesso em: 1 jan. 2022.

WIPO. **Standing Committee on Copyright and Related Rights**: objectives and principles for exceptions and limitations for libraries and archives. Geneva, 16 Dez. 2013. 26ª sessão. Disponível em:

https://www.bunka.go.jp/seisaku/bunkashingikai/chosakuken/kokusai/h26_01/pdf/siryous3_3.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. **Revista de Doutrina TRF4**, Porto Alegre, nº 39, 16 dez. 2010. Disponível em:

https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html. Acesso em: 15 jul. 2022.

ZARNDT, Frederick *et al.* Results of the 2017 Survey of Electronic Legal Deposit Policies and Practices at National Libraries. Netherlands: IFLA, 25 July 2018. Disponível em:

https://www.ifla.org/wp-content/uploads/2019/05/assets/hq/documents/2018-04_report_on_2017_survey_of_born_digital_legal_deposit_policies_and_practices1.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

ZHANG YANGFEI. Court rules AI-written article has copyright. **China Daily Global**, Ecn.cn, Pequim, 1 set. 2020. Society. Disponível em:

<https://www.chinadaily.com.cn/a/202001/09/WS5e16621fa310cf3e3558351f.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

НАСТОЯЩАЯ ЛЮБОВЬ.wrt. **Livelib.ru**, Moscou, [2008]. Disponível em:

<https://www.livelib.ru/book/1000363010-nastoyaschaya-lyubovwrt-pcwriter-10?es=459736>. Acesso em: 29 ago. 2022.

APÊNDICE A - PROPOSTA DE PROJETO DE UM DECRETO-LEI DE DEPÓSITO LEGAL ESTADUAL PARA O TOCANTINS

MINUTA DO PROJETO DE DECRETO-LEI Nº XX, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Neves Diniz)

Lei nº XX de XX de XXXX

Regulamenta o envio de publicação bibliográfica (em formato físico ou digital) à unidade depositária no Estado para formação da memória bibliográfica tocantinense e proteção do patrimônio intelectual, e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências;

Considerando a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro;

Considerando a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional;

Considerando a Lei nº 884, de 19 de dezembro de 1996, que reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e dá outras providências;

Considerando o inciso V do Art. 2 da resolução CFB Nº 243, de 16 de novembro de 2021, sobre o fundamento da biblioteca pública em preservar a memória bibliográfica regional por meio da coleta e da guarda de seus registros;

Considerando as Diretrizes da IFLA sobre os serviços da Biblioteca Pública, construídas a partir do Manifesto da IFLA/UNESCO, que direcionam a biblioteca pública como “o principal ponto de acesso da comunidade, concebido para, de forma proactiva, dar resposta às suas necessidades de informação em permanente mudança” (1994);

Considerando a nova agenda de 2030 da ONU em que as bibliotecas e o acesso à informação contribuem para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), bem como os aspectos para o desenvolvimento econômico, ambiental e social das comunidades;

Considerando a necessidade do Estado do Tocantins de possuir mecanismo de controle bibliográfico, afim de garantir a guarda e preservação de suas produções intelectuais;

Considerando a necessidade de criar Depósito Legal Estadual para o Tocantins visando assegurar o registro, controle e preservação, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Tocantins, bem como a defesa e a preservação da língua e da cultura nacional e da produção intelectual estadual;

RESOLVE:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual, junto ao Sistema Estadual de Bibliotecas de Tocantins, subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Bibliográficas.

Parágrafo único. O mecanismo de Depósito Legal tem por objetivo assegurar o registro, controle e preservação, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Tocantins, bem como a defesa e a preservação da língua e da cultura nacional e da proteção da produção intelectual estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito Legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo;

II – Depósito Legal Eletrônico (eDL): armazenamento de itens “específicos para a web”, que é publicado apenas por meio de redes, e não em formato analógico.

III - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

IV - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

V - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VI – Autor: pessoa física responsável pela criação do conteúdo artístico ou intelectual de um documento;

VII - Autor entidade: Instituição ou grupo responsável por publicação na qual não se distingue a autoria pessoal;

VIII – Coautoria: autoria de obra produzida, conjuntamente, por duas ou mais pessoas;

IX – Fonograma: toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - Unidade de Informação Depositária: instituição criada para a gestão da informação produzida e organizada; Biblioteca Pública, Arquivo, Museu;

XI – Livro: publicação de textos escritos, não periódica, em formato impresso ou digital (*Ebooks, Epub, Audiobooks* etc).

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE DEPÓSITO LEGAL

Seção I - Dos Depositantes e os Tipos de Materiais

Art. 3º - As gráficas, editoras, empresas, jornais, e demais modalidades produtoras de conteúdo, situadas no Estado do Tocantins, deverão remeter, ao menos, 2(dois) exemplares físicos de cada publicação bibliográfica e obras fonográficas, ou envio eletrônico, caso obras em meio digital;

§1º. Para efeito desta lei, são consideradas, como itens de depósito legal as publicações bibliográficas, como: livros impressos, livros digitais (*e-books*), cartilhas, jornais, revistas, catálogos, executadas sobre qualquer suporte físico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita, e obras fonográficas (de natureza musical): partituras, fonogramas e videogramas musicais;

§2º. Aplicar-se-á a mesma disposição prevista no "*caput*" deste artigo, aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo Estadual;

§3º. O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie;

§4º. São consideradas obras diferentes, as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.

Art. 4º São equiparadas às obras estaduais, para efeito de depósito legal, as provenientes dos outros Estados e do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Tocantins, e que tratem sobre temas do Tocantins;

Art. 5º Esta Lei abrange também as publicações oficiais dos níveis da administração estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público;

Seção II - Dos Prazos

Art. 6º - O depósito legal será efetuado pelos editores /ou impressores / ou autores / produtores musicais, e as obras deverão ser encaminhadas em mãos ou através dos correios, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de sua saída do processo de impressão e/ou produção, cabendo aos depositantes verificar a efetivação desta medida.

§1º. Em se tratando de obras digitais, a Unidade Depositária poderá disponibilizar um sistema para recolhimento destes itens, ou solicitar o envio em formato de mídias;

§2º. Os periódicos de distribuição diária deverão ser remetidos em até 07 (sete) dias de sua circulação.

Seção III - Das Penalidades

Art. 7º - A remessa de que trata o artigo 3º deverá ser efetuada antes da distribuição ou comercialização da obra.

§1º. O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo desta lei, acarretará em multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

§2º. A aplicação das multas de que trata este artigo, caberá à Procuradoria Geral do Estado (PGE), após receber notificação administrativa do Diretor do Sistema Estadual de Bibliotecas de Tocantins, para que se torne efetiva a cobrança.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE DE INFORMAÇÃO DEPOSITÁRIA

Seção I – Das atribuições

Art. 8º A Unidade de Informação Depositária, ficará situada na Capital, coordenada pelo Sistema Estadual de Bibliotecas de Tocantins, subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins.

§1º. Por compor diversas bibliotecas nos municípios do estado, o envio também poderá ser descentralizado, através de convênios com as bibliotecas que fazem parte do sistema de bibliotecas, sendo-lhe permitido, quando necessário, repassar a essas unidades um dos exemplares recolhidos.

§2º. As despesas de porte decorrentes do envio dos materiais para o depósito legal, como despesas de correio, são de responsabilidade exclusiva dos depositantes.

Parágrafo único. A “Unidade de Informação” depositária responsável, fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 9º A “Unidade de Informação Depositária” do Estado do Tocantins disponibilizará periodicamente um boletim bibliográfico, objetivando registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 10. Parágrafo único. A “Unidade de Informação Depositária” do Estado do Tocantins deverá emitir número de controle de registro do Depósito Legal, que deverá ser encaminhado ao depositante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da mesma.

Parágrafo Único - Para fins de registro, as publicações remetidas à Unidade, deverão vir acompanhadas de informações constando os dados do depositante.

Art. 11. As obras elencadas na presente lei, serão preservadas e guardadas pela “Unidade de Informação” depositária do Estado do Tocantins, para fins de dar-lhes divulgação e garantia de acesso “*in loco*” ao público.

CAPÍTULO IV **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 12. O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de direitos autorais de obras intelectuais pelos autores ou cessionários;

Parágrafo Único – Como forma de proteção de direitos autorais de obras tocantinenses, far-se-á esforços para a instalação de uma Unidades de Atendimento do EDA no Estado, que deve funcionar como uma extensão do EDA-RJ para atendimento da comunidade local. Este funcionamento é outorgado por acordos entre os órgãos envolvidos tendo como critério o interesse local, infraestrutura disponível, dentro outros.

Art. 13. Os dispositivos desta Lei não importam em prejuízo ao depósito legal a ser efetuado no âmbito da Biblioteca Nacional (BN), nos termos da Lei Federal nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, para as obras de natureza bibliográfica e da Lei nº 12.192, de 14/01/2010, para as obras de natureza musical – partituras, fonogramas e videogramas musicais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE B - MATRIZ SWOT / FOFA

	PONTOS POSITIVOS	PONTOS NEGATIVOS
Fatores internos	<p>Forças (<i>strengths</i>)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rotina bibliotecária • Baixo custo • Outras leis de DL em 12 estados • Diretrizes da UNESCO para leis de DL • Projeto de lei para o TO (elaborado) • Parceria com editoras, autores independentes e músicos locais • Automatizar todo acervo registrado • Divulgar as leis federais de DL para livro e música • Ter o sistema automatizado (para acervo físico e eletrônico) 	<p>Fraquezas (<i>weaknesses</i>)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Falta de mão-de-obra bibliotecária • Não existir uma biblioteca estadual (de fato) com serviços específicos nem como unidade depositária
Fatores externos	<p>Oportunidades (<i>opportunities</i>)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Possibilitar o controle bibliográfico e fonográfico de toda produção tocaninense • Estado novo com maior possibilidade de controle bibliográfico • Montar acervo para estruturar uma biblioteca pública estadual • Centralizar o serviço de pedido de ISBN para autores independentes • Auxiliar no registro de direito autoral no EDA em âmbito local e nacional e/ou na CBL 	<p>Ameaças (<i>threatens</i>)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Instabilidade política • Falta de tecnologia para depósito legal eletrônico (computadores com e sem acesso à internet) • Falta de mão-de-obra especializada para o funcionamento do setor de DL • Desconhecimento das leis de depósito legal Nº 10.994, de 14/12/2004 e 12.192, de 14/01/2010. • Depende de estrutura governamental para ter uma unidade do EDA




APÊNDICE C – CANVAS PARA UMA POLITICA DE DEPÓSITO LEGAL PARA O TOCANTINS

<i>Como?</i>		<i>O que?</i>	<i>Para quem?</i>	
Parcerias Chave <ul style="list-style-type: none"> • Biblioteca Nacional do RJ (depositaria legal nacional) • Câmara brasileira do Livro • Bibliotecas locais • Museus • Editoras • Academia Tocantinense de Letras • Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas 	Atividades Chave (o que você faz) <ul style="list-style-type: none"> • Interação com o mercado editorial, autores e artistas locais Recursos Chave (o que você tem) <ul style="list-style-type: none"> • Humanos – auxiliares • Físico – espaço necessário para a Unidade de Informação (biblioteca), computadores • Intelectuais – Bibliotecários, legisladores. • Lei federal nacional (Nº 10.994, de 14/12/2004 e 12.192, de 14/01/2010) • Proposta de lei estadual 	Proposta de Valor <ul style="list-style-type: none"> • Registro de controle bibliográfico e musical para a produção intelectual do Tocantins (Acervo da memória tocantinense); • Depósito legal de obras físicas (livros) e eletrônicos (e-books, jornais, músicas); • Proteção de direito de autor com a implantação de um EDA no Estado. 	Relacionamento <ul style="list-style-type: none"> • Assistência pessoal • Atendimento na unidade depositária Canais <ul style="list-style-type: none"> • Jornais • Páginas do governo • Correios • Internet • <i>In loco</i> na Unidade depositária 	Segmento de Clientes <ul style="list-style-type: none"> • Editoras • Autores independentes • Artistas musicais
Estrutura de Custo <ul style="list-style-type: none"> • Custo físico – Salário dos servidores 		Fontes de Receita <ul style="list-style-type: none"> • Verba destinada à cultura; • Multa correspondente a até 100 vezes o valor da obra no mercado (pelo não envio para depósito legal) 		
<i>Quanto?</i>				

APÊNDICE D - MATERIAL DIDÁTICO, EM FORMA DE E-BOOK “UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES: CONTRIBUIÇÕES NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL”

DINIZ, Marcelo Neves; PORTO JUNIOR, Francisco Gilson Rebouças. **Um guia sobre o registro de direito autoral, depósito legal e pedido de ISBN para escritores independentes**: contribuições na proteção da Propriedade Intelectual. Palmas, TO: [material independente], 2022. 49 p. ISBN 978-65-00-53046-9. Disponível em: <https://bildsprak.files.wordpress.com/2022/10/1-guia-para-registro-de-direito-autoral.pdf>

Capa	Folha de Rosto
 <p>Marcelo Neves Diniz Francisco Gilson Rebouças Porto Junior</p> <p>UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES contribuições na proteção da Propriedade Intelectual</p>	<p>Marcelo Neves Diniz Francisco Gilson Rebouças Porto Junior</p> <p>UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES Contribuições na proteção da Propriedade Intelectual</p> <p>Palmas, TO Setembro de 2022</p>



Marcelo Neves Diniz

Francisco Gilson Rebouças Porto Junior

**UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO
LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES**

contribuições na proteção da Propriedade Intelectual

**UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO
LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES**

Contribuições na proteção da Propriedade Intelectual

Marcelo Neves Diniz
Francisco Gilson Rebouças Porto Junior

**UM GUIA SOBRE O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL, DEPÓSITO
LEGAL E PEDIDO DE ISBN PARA ESCRITORES INDEPENDENTES**

Contribuições na proteção da Propriedade Intelectual

Palmas, TO

Setembro de 2022



Creative Commons "by-nc-sa" licenses

O conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença CC Atribuição 4.0

Projeto gráfico: Marcelo Diniz

Imagens utilizadas coletadas no site PNGWING e Plataforma Canva (capa e contracapa).

Fluxo nos cenários 1 e 2 para escritor independente, criado no Fireworks MX por Marcelo Diniz com imagens do site PNGWING.



FICHA CATALOGRÁFICA

Anglo-American Cataloguing Rules – AACR2

D585g

Diniz, Marcelo Neves

Um guia sobre o registro de direito autoral, depósito legal e pedido de ISBN para escritores independentes: contribuições na proteção da Propriedade Intelectual [*recurso tecnológico*] / Marcelo Neves Diniz, Francisco Gilson Rebouças Porto Junior. – Palmas, TO: [material independente], 2022.

49 f. il.; color.

E-book com dados eletrônicos (PDF), tamanho original 10,4 MB.

Contém anexo de *Fac-símile* de leis e artigo

Material didático como produto da Dissertação de Mestrado do PROFNIT/UFT.

ISBN 978-65-00-53046-9

1. Biblioteconomia – Depósito Legal. 2. Direito autoral – registro. 3. ISBN. 4. Mercado editorial. I. Porto Junior, Francisco Gilson Rebouças. II. Título.

CDU 021.24 (036)

CDD 002.0981

Elaborada por Marcelo Diniz - Bibliotecário CRB 2/1533. Resolução CFB nº 184/2017

Como referenciar este documento:

DINIZ, Marcelo Neves; PORTO JUNIOR, Francisco Gilson Rebouças. **Um guia sobre o registro de direito autoral, depósito legal e pedido de ISBN para escritores independentes:** contribuições na proteção da Propriedade Intelectual. Palmas, TO: [material independente], 2022. 49 p. ISBN 978-65-00-53046-9.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
OBJETIVO	6
O QUE PRECISO FAZER PARA PUBLICAR UM LIVRO?	7
PARA SE CONSIDERAR UM LIVRO EXISTEM ALGUMAS APLICABILIDADES TÉCNICAS. QUAIS?	8
DIREITO AUTORAL	9
O que é Direito Autoral?	9
Onde registrar o Direito Autoral do livro?	9
ISBN	11
O que é ISBN?	11
Onde registrar o ISBN?	12
Quanto custa?.....	12
Que tipo de publicações devem receber ISBN?	12
Não recebem ISBN	12
Publiquei um livro impresso com ISBN e quero lançar o mesmo em formato digital. Posso aproveitar o mesmo número de ISBN?	12
DEPÓSITO LEGAL	13
O que é Depósito Legal?	13
FICHA CATALOGRÁFICA	14
O que é Ficha Catalográfica?	14
Quem deve elaborar?	14
FLUXO	15
Cenário 1 – Escritor Independente	16
Cenário 2 – Escritor Independente	18
CONTRIBUIÇÃO COM A PROPRIEDADE INTELECTUAL	20
SOBRE OS AUTORES	21
REFERÊNCIAS	22
ANEXO A - LEI N. 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	23
ANEXO B - LEI N. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	26
ANEXO C - RESOLUÇÃO CFB Nº 184	45
ANEXO D – FICHA CATALOGRÁFICA É UMA ARTE	46

APRESENTAÇÃO

Este Guia é parte de um produto proposto na dissertação “O depósito legal estadual e o registro de direito autoral como mecanismos de proteção da propriedade intelectual de obras bibliográficas do Tocantins” do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT/UFT.

OBJETIVO

Tem como objetivo, orientador e esclarecer assuntos referentes ao processo de publicação de livros, quanto ao registro de direitos autorais, o registro de depósito legal e solicitação de número padronizado para identificação internacional de livros, o ISBN.

Traz também informações sobre estruturas de um livro, mostrando quais elementos obrigatórios e necessários que compõe uma publicação bibliográfica.

O QUE PRECISO FAZER PARA PUBLICAR UM LIVRO?

Este guia ajudará você que tem interesse na publicação de um livro. Trará todos os passos para proceder com a obra, quanto ao registro intelectual, os elementos necessários e obrigatórios.

Após a escrita do livro, vamos partir da iniciativa de se **registrar o direito autoral** de sua obra. Você precisa solicitar um **ISBN** para o seu livro. É essencial que tenha uma **Ficha Catalográfica** também.

É lógico que o livro precisa conter uma **CAPA**, porém, um elemento igualmente importante e que muitos esquecem de colocar é a **Folha de Rosto**. Ambos obrigatórios. Outro elemento obrigatório é o **Sumário**.

Um elemento importante também é o **colofão**.

PARA SE CONSIDERAR UM LIVRO EXISTEM ALGUMAS APLICABILIDADES TÉCNICAS. QUAIS?

Ter ISBN e Ficha Catalográfica

De acordo com o artigo 6º da Lei 10.753/2003. “[...] é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação”

Ter mais de 49 páginas

De acordo com a norma da ABNT NBR 6029 (Informação e documentação — Livros e folhetos — Apresentação) o livro é uma “Publicação não periódica que contém acima de 49 páginas, excluídas as capas, e que é objeto de Número Internacional Normalizado para Livro (ISBN)”.



DIREITO AUTORAL



O que é Direito Autoral?

Embora não seja obrigatório, mas não menos importante, registrar sua obra é essencial pois o registro permite comprovar a indicação de responsabilidade de autoria e a data em que a obra foi criada. Resguardando assim o autor em caso de plágio ou qualquer outra violação dos seus direitos.

A Lei que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais no Brasil é a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Onde registrar o Direito Autoral do livro?

Na Câmara Brasileira do Livro - CBL

Pode ser realizado na CBL através do link <https://www.cbldireitos.org.br/registro/>. Para obras em formato digital, utilizando tecnologia *BLOCKCHAIN*.



No Escritório de Direitos Autorais – EDA na BN

De acordo com o art. 11 na lei 10.753, lei do livro, “Os contratos firmados entre autores



**Escritório de
Direitos Autorais**

e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais” (BRASIL, 2003, p. 2), assim os pedidos de registro na BN são realizados das seguintes formas: via correio; pessoalmente no EDA; nos postos regionais do EDA em alguns Estados; ou envio 100% *on-line*⁷⁰.

Além da sede na BN, as unidades do EDA estão presentes em mais 8 estados e no Distrito Federal:

- ✓ São Paulo;
- ✓ Amazonas (UFAM);
- ✓ DF (Biblioteca Demonstrativa do Brasil Maria da Conceição Moreira Salles);
- ✓ Maranhão (BPBL);
- ✓ Mato Grosso (UNIC – Universidade de Cuiabá);
- ✓ Minas Gerais (Biblioteca Pública Municipal Bernardo Guimarães);
- ✓ Pará (Agência de Inovação Tecnológica/UNIVERSITEC/UFPA);
- ✓ Paraná (Biblioteca Pública do Paraná - Divisão de Documentação Paranaense);
- ✓ Pernambuco (Biblioteca Pública Estadual), Santa Catarina (UDESC).

⁷⁰ Através do link <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-ou-averbar-direitos-autorais-na-biblioteca-nacional>. Confira mais informações em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/turismo/10/registro-de-obras-intelectuais-pode-ser-feito-de-forma-100-on-line>

ISBN



O que é ISBN?

International Standard Book Number (ISBN) - É um número padronizado para identificação internacional de livro. Elemento obrigatório conforme o artigo 6º da Lei 10.753 de 2003.

Reconhecido internacionalmente como o sistema de identificação para a indústria de edição e comércio de livros desde o ano de 1970, o ISBN, ou Número Padrão Internacional de Livro serve de base para coleta de dados em novas e futuras edições. É importantíssimo no gerenciamento de direitos e na monitoração dos dados de venda para a mercado editorial (ABNT NBR ISO 2108, 2006).

A agência de ISBN no Brasil durante quase 42 anos (entre 1978 a fevereiro de 2020) foi a Fundação Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, passado essa atribuição à Câmara Brasileira do Livro – CBL em março de 2020.

Antes composto por dez dígitos, a partir de 1 de janeiro de 2007, o ISBN passa a compor de treze dígitos.

Onde registrar o ISBN?

Na CBL ou com uma editora ou algum detentor de prefixo editorial na Câmara Brasileira do Livro – CBL.

Quanto custa?

R\$ 22,00

Que tipo de publicações devem receber ISBN?

Livros (impressos, em audiobooks, ebooks), relatórios públicos, anais, seminários, dentre outros.

Não recebem ISBN

Calendários, Cartas astronômicas, Cartilhas, Agendas, Apostilas, Palavras cruzadas e outros.

Publiquei um livro impresso com ISBN e quero lançar o mesmo em formato digital. Posso aproveitar o mesmo número de ISBN?

Não. Entenda o ISBN como um RG do seu livro. Deve ser gerado um novo ISBN a cada formato da publicação e também a cada nova edição.

DEPÓSITO LEGAL



O que é Depósito Legal?

O que é Depósito Legal? Lei 10.994 de 14/12/2004. Depósito Legal que é o envio à Biblioteca Nacional, de pelo menos um exemplar, de todas as publicações produzidas em território nacional, por qualquer meio ou processo.

Os autores e editores responsáveis pela publicação devem encaminhar um ou mais exemplares para o endereço: Fundação Biblioteca Nacional. Av. Rio Branco, 219, 3º andar. Centro. Rio de Janeiro, RJ. CEP: 20040-008.

Importante frisar que as publicações eletrônicas (PDF) devem ser encaminhadas em um CD/CDV ou Pendrive para o mesmo endereço.

FICHA CATALOGRÁFICA

Anglo-American Cataloguing Rules – AACR2

E74r

Escola Tocantinense do SUS Dr. Gismar Gomes

Relatório de Gestão Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes (Etsus): 2021 [*recurso tecnológico*] / Escola Tocantinense do SUS Dr. Gismar Gomes. Organização: Fabíola Sandini Braga...[*et al.*]. – Palmas, TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2022.
57 p. il.; color.

Contém anexos *Fac-simile* das portarias SES nº 391/2017; SES-TO: nº 138/2021; 466/2021/SES/GASEC/2021; 1315/2014 e SESAU 750/2013
ISBN 978-65-87830-10-0

1. Relatório de atividades. 2. Gerencia de saúde. 3. Escola de Saúde Pública - Tocantins (Estado). I. Braga, Fabíola Sandini. II. Santos, Gildete Ferreira dos. III. Teixeira, Paulo Henrique Mendes. IV. Menez, Rosimeire Rodrigues de. V. Título.

CDD 371.01098187

CDU 377.36:61 (811.7) (047.34)

NLM W 19 DB8

Ficha Catalográfica elaborada por Marcelo Diniz - Bibliotecário CRB 2/1533. Resolução CFB nº 184/2017

O que é Ficha Catalográfica?

É um elemento obrigatório para publicação de livros e periódicos que traz informações necessárias para identificar e localizar o documento, representando-o de forma física e temática. Sua elaboração deve ser feita de acordo com o código de catalogação vigente.

Quem deve elaborar?

Apenas um profissional bibliotecário com registro no conselho.

Existe a obrigatoriedade da indicação do nome e registro de um Profissional Bibliotecário, como versa a Resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB nº 184, de 29/09/2017.

Art. 3º – É obrigatório que conste o número de registro no CRB do bibliotecário abaixo das fichas catalográficas de publicações de quaisquer natureza e trabalhos acadêmicos.

Para conhecer mais sobre Ficha Catalográfica veja o artigo “Ficha Catalográfica é Arte”, Anexo a este guia.

FLUXO

Neste tópico você verá duas situações sobre como proceder com o registro de sua obra, caso autor independente.

Outro caso, não sendo autor independente, o processo, geralmente, fica a cargo de uma editora.

É importante dizer que os registros de ISBN, Direito Autoral, Depósito Legal etc., auxiliam o mercado editorial. No quadro abaixo mostraremos um resumo destes mecanismos.

Quadro – Mecanismos que servem de auxílio para o controle bibliográfico

Elemento	Onde fazer	Obrigatório?	Mecanismos Legais
ISBN ⁷¹	CBL	SIM	Art. 6 – Lei n. 10.753/03
ISSN	IBICT	NÃO	--
Depósito Legal (livro)	BN	SIM	Lei n. 10.994, de 14/12/2004
Depósitos Legal (música)	BN	SIM	Lei n. 12.192, de 14/01/2010
Registro de Direito Autoral ⁷²	EDA – BN CBL	NÃO*	Lei n. 9.610, de 19/02/1998
Ficha Catalográfica		SIM	<ul style="list-style-type: none">• Art. 6 – Lei n. 10.753/03• Resolução CFB 184, de 29/09/2017• Lei n. 4.084, 30/06/1962

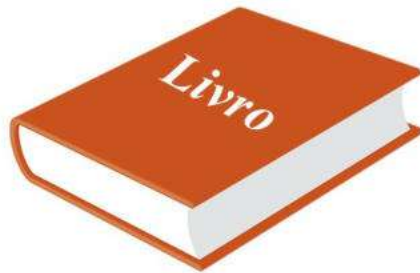
Fonte: Os autores

* Caráter meramente declaratório

⁷¹ A Biblioteca Nacional foi a responsável por gerir o ISBN no Brasil através do convênio com a Agência Internacional, de 1978 até fevereiro de 2020, quando a partir de 1º de março de 2020 esse convênio passa a ser agenciado pela Câmara Brasileira do Livro – CBL.

⁷² Registro de direito autoral tanto na [BN](#) (envio físico do material) como na [CBL](#) (registro online/*blockchain*)

Cenário 1 – Escritor Independente



Neste cenário

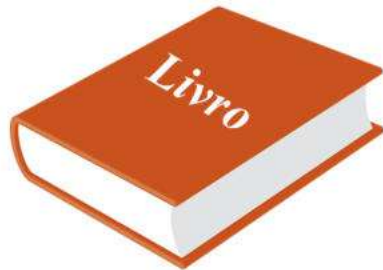
1º - O **Autor / Escritor** (independente) após escrever o seu **Livro**, deve solicitar o número de **ISBN**. A agência responsável pela emissão desse número é a Câmara Brasileira do Livro - **CBL**. (este código é obrigatório).

2º - Solicitar a elaboração da **Ficha Catalográfica** (item obrigatório). Este pode ser solicitado na **CBL** ou com qualquer **Profissional Bibliotecário** que tenha registro no Conselho Regional de Biblioteconomia. Pois de acordo com a Resolução CFB n. 184/ 2017, o nome do profissional deve constar abaixo da ficha.

3º - Estando com a Ficha Catalográfica e com o ISBN, o livro pode ser encaminhado (via correio) para o Escritório de Direitos Autorais - **EDA** na Biblioteca Nacional (opcional) ou em alguma das unidades do EDA estadual.

4º - Pelo menos um exemplar da obra deve ser enviado (via correio) para a **Biblioteca Nacional** em cumprimento à Lei de **Depósito Legal**.

Cenário 2 – Escritor Independente



3º

2 exemplares



Neste cenário

1º - O **Autor / Escritor** (independente) após escrever o seu **Livro**, deve solicitar o número de **ISBN**. A agência responsável pela emissão desse número é a Câmara Brasileira do Livro - **CBL**. (este código é obrigatório).

2º - Solicitar a elaboração da **Ficha Catalográfica** (item obrigatório). Este pode ser solicitado na **CBL** ou com qualquer **Profissional Bibliotecário** que tenha registro no Conselho Regional de Biblioteconomia. Pois de acordo com a Resolução CFB n. 184/ 2017, o nome do profissional deve constar abaixo da ficha.

3º - Estando com a Ficha Catalográfica e com o ISBN, o autor envia dois exemplares do livro (via correio) para o Escritório de Direitos Autorais - **EDA**⁷³ na Biblioteca Nacional ao qual, uma das copias será destinada ao **Depósito Legal**.

⁷³ O art. 10 da norma de registro no EDA sugere também o envio de dois exemplares de obra publicada, onde deve contemplar o depósito legal. Confira no link [aqui](#).

CONTRIBUIÇÃO COM A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Embora o registro de direito autoral seja opcional, importância de comprovar a autoria de uma obra e na obtenção de proteção legal sobre a mesma.

Também é um forte combate à pirataria e dá ao autor, os necessários direitos de exportação do produto. Além de preservar.



SOBRE OS AUTORES

Marcelo Neves Diniz – Bacharel em Biblioteconomia (UFMA). Especialista em Docência na Educação Superior (Fac. Santa Fé/CAPEM). Bibliotecário na Escola Tocantinense do SUS. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT/UFT). <https://orcid.org/0000-0002-2840-853X>. E-mail de contato: marcelo.diniz@mail.uft.edu.br.



Francisco Gilson Rebouças Porto Junior - Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia (FACOM-UFBA), mestre em Educação pela Faculdade de Educação (PPGE-UnB) e graduado em Comunicação Social/Jornalismo, Pedagogia, História e Letras. Realizou estudos de pós-doutoramento/professor visitante nas Universidades de Coimbra (UC-Portugal), de Cádiz (UCA, Espanha), de Brasília (FAC-UnB) e UNESP (UNESP-SP). Atualmente é coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão e Grupo Lattes Observatório de Pesquisas Aplicadas ao Jornalismo e ao Ensino (OPAJE-UFT) e do Núcleo de Pesquisa, Ensino e Extensão Informação, Comunicação e Memória (INFO-UFT). É professor na Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Sociedade (PPGCOM-UFT), no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT-UFT) e no Programa de Pós Graduação em Ciências, Tecnologias e Inclusão (PGCTIn-UFT). É Investigador Colaborador do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX (CEIS20) da Universidade de Coimbra (UC-Portugal). CV <http://lattes.cnpq.br/8025807807825011>. E-mail: gilsonportouft@gmail.com / gilsonporto@uft.edu.br.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6029:** Informação e documentação - **Livros e folhetos** - Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 31 jun. 2006. 10 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 2108:** Informação e documentação — Número Padrão Internacional de Livro (ISBN) - Information and documentation – International Standard Book Number (ISBN). Rio de Janeiro, 22 ago. 2006. 22 p.

BRASIL. Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 2003. Seção 1, p. 1-2. ISSN 1677-7042. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=31/10/2003>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 36, p. 3-9, 20 fev. 1998. ISSN 1677-7042. Disponível em: Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=11&data=20/02/1998>. Acesso em: 2 jun. 2021.

ANEXO A - LEI N. 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

[Texto compilado](#)

Institui a Política Nacional do Livro

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II

DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, gramepada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º ~~É livre a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, isentos de imposto de importação ou de qualquer taxa, independente de licença alfandegária prévia:~~

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no **caput** deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema **Braille**.

Art. 8º ~~É permitida a formação de um fundo de provisão para depreciação de estoques e de adiantamento de direitos autorais:~~

~~§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:~~

- ~~— I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;~~
- ~~— II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;~~
- ~~— III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.~~

~~§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques:~~

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 9º ~~O fundo e seus acréscimos serão levados a débito da conta própria de resultado, sendo seu valor dedutível, para apuração do lucro real. As reversões por excesso irão a crédito para tributação.~~

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. [\(Incluído pela Lei nº 13.905, de 2019\)](#)

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Jaques Wagner
Márcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Miro Teixeira
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.2003 (Edição extra)

*

ANEXO B - LEI N. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o [§ 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- I - o título da obra e seu autor;
- II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

- I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;
- II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;
- III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

~~§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.~~

~~§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019)~~

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

~~§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.~~

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. —(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019)~~

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.
- VII - o nome dos dubladores. [\(Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009\)](#)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

- I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- IV - ~~(VETADO)~~
- V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

~~Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações:~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

~~§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza:~~

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem:~~

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei:~~

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tomam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.~~

~~Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.~~

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará: [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações: [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

a) cadastros das obras e titulares que representam; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

c) estatutos e respectivas alterações; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.~~

~~§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.~~

~~§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.~~

~~§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.~~

~~§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.~~

~~§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.~~

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.~~

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para

outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos [art. 8º-B](#) e [art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#), poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no [art. 28-A](#) da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.068, de 2024\)](#) [\(Rejeitada\)](#)~~

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. [\(VETADO\)](#)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da [Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os [arts. 649 a 673](#) e [1.346 a 1.362 do Código Civil](#) e as [Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), excetuando-se o [art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995](#), e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as [Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978](#) e [6.615, de 16 de dezembro de 1978](#).

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.2.1998

ANEXO C - RESOLUÇÃO CFB Nº 184



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 184.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação do nome e do registro profissional do bibliotecário nos documentos de sua responsabilidade e nas fichas catalográficas em publicações de qualquer natureza.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e os Art. 6º e 7º do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, em cumprimento da decisão tomada em Reunião Plenária de 5 de abril de 2017, e

Considerando que a profissão de Bibliotecário se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional,

Resolve:

Art. 1º – Os documentos referentes ao campo de ação profissional do bibliotecário só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional.

Art. 2º – É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência.

Art. 3º – É obrigatório que conste o número de registro no CRB do bibliotecário abaixo das fichas catalográficas de publicações de quaisquer natureza e trabalhos acadêmicos.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2017.

Raimundo Martins de Lima - CRB-11/039
Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

ANEXO D – FICHA CATALOGRÁFICA É UMA ARTE⁷⁴

terça-feira, 28 de julho de 2020

FICHA CATALOGRÁFICA É UMA ARTE

Por Marcelo Diniz. 2020.

Na atribuição do profissional Bibliotecário talvez a atividade técnica mais comum seja a da catalogação de itens informacionais. É, deveras, possível concentrar um universo de informações naquela Ficha Catalográfica (ou “aquela fichinha” como chamavam alguns alunos quando solicitavam a elaboração da mesma para seus TCCs em uma IES que trabalhei). Alguns inclusive confundiam as informações da ficha catalográfica com as referências bibliográficas (e vice-versa). Mas enfim, as fichas também servem para revistas, monografias, teses e dissertações, no entanto são mais comuns em livros.

É comum perceber a felicidade de um leitor ao ter em mãos um livro com um bom acabamento. E como parte disto, uma ficha catalográfica elaborada no verso da folha de rosto de uma obra é objeto de admiração dos *bibliófilos*. (pelo menos eu vejo assim). Sua composição, a riqueza nos detalhes, a textura, o cuidado ornamental com as informações ali contidas.

Ao contrário do que se pensa, fazer uma ficha catalográfica não é uma atividade simples. Trata-se de um procedimento detalhado que, particularmente, “considero uma arte”. Muitos não sabem, que vez ou outra é necessário “dissecar” a obra, ler boa parte do livro para extrair informações precisas para sua catalogação, posto que algumas vezes o livro, ou outro item, não traz informações suficientemente técnicas para fins de catalogação e indexação.

Seja um calhamaço, seja um periódico, é na ficha catalográfica que comporta a representação física e temática de uma publicação, e que segue normas internacionais de catalogação do código vigente, e o mais utilizado é o AACR – Anglo American Cataloguing Rules. Com a ficha é possível identificar informações precisas do livro, facilitando sua indexação em bancos de dados uniformizando catálogos e principalmente auxiliando editoras e livrarias a organizar tais informações.

A história sugere que volta de 1780 que o primeiro catálogo de fichas apareceu em Viena e as primeiras fichas provavelmente foram feitas de cartas de baralho francesas, por volta de 1700. (KRAJEWSKI, 2011). Na Europa já se utilizava um sistema de catálogo organizado sistematicamente, mas, o sistema de catalogação na fonte surgiu na Library of Congress – LOC (CUNHA; CAVALCANTI, 2008, p. 224) com a impressão de fichas catalográficas em 1898, e em 1901 passaram a ser distribuídas às bibliotecas solicitantes. E em primeiro de outubro de 2015, depois de mais de 150 anos, a OCLC encerra a “impressão” de fichas para catálogos de biblioteca. (COYLE, 2016).

Em 1861 Charles Ammi Cutter atribuiu a Ezra Abbot (1819 a 1884), bibliotecário assistente do Harvard College, o catálogo de fichas em cartões. Onde Cutter desenvolveu uma forma de catálogo, usando cartões no lugar de volumes publicados, então Ezra Abbot o planejou e aperfeiçoou em um catálogo alfabético de cartas.

Na primeira edição da sua Classificação Decimal, Melvil Dewey (1851–1931) faz elogios ao uso dos cartões. E em 1877 o recém formado “Comitê de Cooperação” da American Library Association (ALA) padroniza o uso das fichas (cartão de catálogo), e a The Library Bureau (empresa de Dewey fundada um ano antes) fornecia os mesmos às bibliotecas por um custo menor do que o estoque produzido sob encomenda. (COYLE, 2016). Além de disso a empresa vendia móveis e utensílios para bibliotecas.

O uso da máquina de escrever ajudou a padronizar as informações que compunham as fichas (antes feitas à mão) no formato 3 X 5 polegadas (3 by 5 inches), ou 7,5 X 12,5 cm. E em 1902 a Biblioteca do Congresso Americano desenvolveu um conjunto de cartões impressos (padrão ALA) e comercializou os mesmos, ajudando a solidificar o uso de catálogos nas bibliotecas.

Até Henriette Avram (1919 - 2006), uma análise de sistemas desenvolver o formato MARC (Machine Readable Cataloging) nos anos 60.

É certo que Dewey ajudou, inconscientemente, na padronização de fichas para os serviços de bibliotecas, pois essa possibilidade que as bibliotecas americanas adicionassem cartões impressos nos seus catálogos. Da mesma forma a criação do MARC por Avram não previu a criação do catálogo Online, mas também é essa a evolução do Catálogo de Acesso Público Online (OPAC). (COYLE, 2016). Isso faz dos dois grandes ícones na organização do conhecimento dentro das bibliotecas.

É preciso entender que esse tamanho foi padrão para catálogos físicos das bibliotecas. Nos livros e trabalhos acadêmicos é possível utilizar o tamanho 7,5 X 12,5 cm também, porém outro formato traz mais flexibilidade para o uso de informações. Prova disso é a própria ficha catalográfica plotada no AACR que não comporta essa medida.

Em um de seus famosos aforismos Oscar Wilde dizia que “Um poeta pode sobreviver a tudo, menos a um erro de impressão”. O que pode acontecer mesmo após diversas revisões. Nesse contexto de edição, as fichas também estão inseridas. Um dos “problemas” que encontramos quando analisamos um livro é perceber erros, deveras gritantes, na ficha catalográfica. Talvez isso traduza a fragilidade com que se trata este item informacional. Pois as fichas catalográficas as vezes são, perceptivamente, copiadas de outros livros. E pasmem, ISBN também. Mas falo disso mais adiante.

Além dos livros, as fichas catalográficas, também devem ser adicionadas no verso da folha de rosto nos trabalhos de conclusão de curso, como descrito na norma da ABNT para trabalhos acadêmicos, que versa da seguinte forma: “deve

⁷⁴ <https://www.linkedin.com/pulse/ficha-catalogr%C3%A1fica-%25C3%A9-uma-arte-marcelo-diniz/?trackingId=2SDU0nnMSv6qH%2Ftch8hgg%3D%3D> ou <http://bibliodados.blogspot.com/2020/07/ficha-catalografica-e-uma-arte.html>

conter os dados de catalogação-na-publicação, conforme o Código de Catalogação Anglo-Americano vigente". (ABNT NBR 14724, 2011). Além desta norma, vale ressaltar que a ABNT NBR 6029, que é a norma de Livros e folhetos, também menciona a ficha catalográfica como elemento essencial, bem como sua elaboração utilizando o referido AACR.

Segundo a **Lei 10.753/2003**, a chamada lei do livro, é obrigatória a elaboração das Fichas Catalográficas nas publicações. Seu artigo 6º versa: "Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a **ficha de catalogação** para publicação".

Mas quem elabora tais fichas? É comum encontrar pessoas ensinando a fazer ficha catalográfica na internet, no Youtube por exemplo. Não se iluda com o discurso de que é fácil. A maioria ensina de maneira errônea e superficial (Já pediu para um marceneiro extrair o seu dente?). Em caráter responsivo a essa questão, trago a **resolução nº 184**, de 29 de setembro de 2017 do Conselho Federal de Biblioteconomia, que determina, entre outras coisas, a obrigatoriedade da identificação do profissional bibliotecário nas fichas catalográficas. Onde assim descrito no seu artigo 3º "É obrigatório que conste o número de registro no CRB do bibliotecário abaixo das fichas catalográficas de publicações de quaisquer natureza e trabalhos acadêmicos". Creio que isto traz maior responsabilidade e profissionalismo ao serviço de catalogação de livros e trabalhos acadêmicos, visto que não é mero preciosismo pois já é parte do serviço técnico de profissionais bibliotecários. Trata-se de um elemento que, por adotar padronização de descrição bibliográfica, "ainda" auxilia no controle bibliográfico (ou seria essa a intenção). Isto é, não precisa ser nenhum polímata para elaborar uma ficha catalográfica. Basta ser Bibliotecário com registro no Conselho de classe.

Sobre o ISBN (International Standard Book Number), o mesmo possui 13 dígitos e também é elemento obrigatório ainda de acordo com a lei 10.753. Sendo inserido na quarta capa do livro impresso e funciona como um "código numérico para identificação internacional de cada livro ou cada edição dos livros de um editor". De 1978 a 2020, a Biblioteca Nacional foi a responsável pela sua atribuição no Brasil, ficando atribuída a partir de março de 2020 à Câmara Brasileira do Livro-CBL.

Podemos entender o ISBN como um RG para o livro, pois, mesmo a cada nova edição recebe um novo número. Porém, causa espanto quando encontramos números de ISBN em livros que são atribuídos a outra obra (de verdade já encontrei alguns). Quer uma prova? Procure no **catálogo da BN** o ISBN 857018185X e você encontrará o livro "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" 4ª Edição de **1998**, 216p. ; 23 cm, porém, o mesmo ISBN também é encontrado no livro de mesmo título, 5ª edição de **2004** (como consta a informação na folha de rosto). É sabido que a cada nova edição seria atribuído um novo ISBN, o que não aconteceu neste caso.

Talvez em uma tentativa de economizar? Desconhecimento? Difícil dizer, mas é fato que circulam obras (geralmente de autores independentes) que copiam o número padronizado de outras obras, que muitas vezes tem até o mesmo título, o que não significa que possa ter a mesma numeração. (Já imaginou uma pessoa com o mesmo nome utilizando seu RG?).

Isto nos leva a sugerir que, no mínimo, algumas "casas editoriais" agem sem auxílio profissional para elaborar ficha catalográfica.

Entenda que os dados informacionais de qualquer livro fazem parte do universo deste profissional, que é responsável por cadastrar, catalogar e indexar este material nas unidades de informação. O destino de tudo que é pesquisado e escrito é um documento bibliográfico (ou não bibliográfico). O fluxo da informação nos permite dizer, peremptoriamente, que tudo começa e termina na biblioteca.

Sabe quando digo que Ficha Catalográfica é uma arte?. Veja os catálogos pintados por **Vickie Moore** que resgata cartões obsoletos de catálogos de fichas de biblioteca e transforma os mesmos em obras de arte. Literalmente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: Trabalhos acadêmicos — Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. 11 p.

BRASIL. Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 2003. Seção 1, p. 1-2. ISSN 1677-7042. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=31/10/2003>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Resolução nº 184, de 29 de setembro de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação do nome e do registro profissional do bibliotecário nos documentos de sua responsabilidade e nas fichas catalográficas em publicações de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 193, 6 out. 2017. Seção 1,

p. 180-181. ISSN 1677-7042. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=180&data=06/10/2017>. Acesso em: 16 mar. 2018.

CUNHA, Murilo Bastos da; CAVALCANTI, Cordélia Robalinho de Oliveira. **Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2008. 451 p.

EWEN, Lara. Libraries and Pandemic Preparedness: addressing COVID-19 with facts and outreach. **American Libraries Magazine**, Chicago, EUA, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://americanlibrariesmagazine.org/blogs/the-scoop/covid-19-libraries-pandemic-preparedness/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

KRAJEWSKI, Markus. **Paper machines**: about cards & catalogs, 1548-1929. Cambridge (Massachusetts); London: MIT Press, 2011. ISBN 9780262015899.

Escrito e editado em setembro de 2022

Tipografia utilizada

Fonte Garamond

Folha A4

Word 35,09 MB

PDF 10,4 MB / 10000 KB

Edição Própria
Prefixo editorial Kati Diniz

ISBN 978-65-00-53046-9



ANEXO A - PORTARIA DE DEPÓSITO LEGAL DA SES-TO

ANO XXX - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2018

DIÁRIO OFICIAL Nº 5.088

45

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, compor a referida Comissão de Seleção.

Titulares:

- I - Luciana Ferreira Marques da Silva, matrícula nº 100295-3 - Presidente;
- II - Ireny Ferreira Lopes, matrícula nº 664630-2;
- III - Valdirene Aparecida dos Santos - matrícula nº 139406-3;
- IV - Henrique Ferreira Médici, matrícula nº 103872-9;
- V - André Henrique Ribeiro, matrícula nº 132606-2.

Suplentes:

- I - Sorais Jordy Roges Sant'Ana, matrícula nº 846858-6
- II - Maria de Lourdes Amaral Dourado - matrícula nº 44171-8
- III - Juliana Pinheiro Matias, matrícula nº 948606-4;
- IV - Eliana Helena de Oliveira Carvalho - matrícula nº 848910-2;
- V - Marcelo Neves Diniz - matrícula nº 11206349-1.

Art. 3º Compete à Comissão efetuar análise dos currículos dos candidatos, emitir julgamento mediante a atribuição de notas, realizar todos os atos necessários ao processo de escolha, bem como, deliberar sobre os casos omissos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA - SES GABSEC Nº 226, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Depósito Legal de obras bibliográficas da Secretaria de Estado da Saúde junto à Biblioteca Etsus, no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como institui o fluxo de solicitação de ISBN.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, consoante com o disposto no artigo 42, §1º, II, da Constituição do Estado do Tocantins e:

Considerando a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

Considerando a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998;

Considerando a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

Considerando a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004;

Considerando a Resolução nº 184, de 29 de setembro de 2017 do Conselho Federal de Biblioteconomia;

Considerando a Norma ABNT NBR 6029, de 30 de abril de 2006;

Considerando a Norma ABNT NBR ISO 2108, de 22 de setembro de 2006;

Considerando a necessidade de controle bibliográfico das publicações da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO);

Considerando a necessidade de criar Depósito Legal Estadual para as publicações da SES-TO;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Administração Pública Estadual a Biblioteca Etsus como Depositária Legal de obras publicadas pela SES-TO.

§1º O mecanismo de Depósito Legal Estadual tem por objetivo assegurar o registro técnico e preservar as obras bibliográficas publicadas pela SES-TO.

§2º A Biblioteca Etsus tem a finalidade de guardar, preservar e gerar o controle bibliográfico da produção intelectual.

Art. 2º Aprovar, no âmbito da SES-TO, a política de Depósito Legal e o fluxo das produções bibliográficas e não bibliográficas institucionais a serem publicadas, editadas ou veiculadas, sob a identificação do prefixo editorial de International Standard Book Number (ISBN 978-85-93952-XX-X) junto à Agência Brasileira do ISBN.

Art. 3º Aprovar as normas para publicação de produção bibliográficas e não bibliográficas, Anexo I da Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÕES BIBLIOGRÁFICAS E NÃO BIBLIOGRÁFICAS DA SES-TO
(Artigo 3º da Portaria SES/GABSEC nº 226, de 06 de abril de 2018)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º No tocante às publicações referidas nesta portaria, entende-se como institucionais as obras que objetivam divulgação de matéria relacionada às temáticas tratadas pela SES-TO, em que sua divulgação expressam o posicionamento da Secretaria e/ou dos órgãos deliberativos constantes de sua estrutura.

Art. 2º Todas as publicações devem seguir os elementos mínimos exigido na ABNT NBR 6029 (livros e folhetos), além das normas estabelecidas que dizem respeito à apresentação, elaboração de referências bibliográficas, citações, sumários, resumos, numeração e títulos.

Art. 3º Todas as publicações devem conter a logomarca do Governo do Tocantins.

Art. 4º O modelo de folha de rosto, por conter os elementos essenciais à identificação de um trabalho, deverá seguir os elementos mínimos dispostos na ABNT NBR 6029, ou modelo disponível na página da Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes (Etsus).

Art. 5º Todas as publicações devem conter ficha catalográfica como exigido no artigo 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 6º Todas as publicações devem seguir a legislação de direitos autorais que protege a autoria intelectual individual, coletiva ou institucional como rege a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

I - As áreas técnicas responsáveis pela publicação, também deverão se responsabilizar pelo conteúdo das informações, em atendimento a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

II - Para dar proteção e segurança ao autor quanto ao direito de criação sobre sua obra, especificando direitos morais e patrimoniais, o mesmo poderá registrar sua obra no Escritório de Direitos Autorais (EDA), seguindo as recomendações da Biblioteca Nacional. Este registro é de caráter declaratório, não obrigatório.

Parágrafo único. A Biblioteca Etsus não fará qualquer alteração no texto das publicações ou serviço de diagramação.

Art. 7º A obrigatoriedade da obtenção do número de ISBN caberá apenas às publicações que recebem esta numeração, sujeitas à análise de acordo com os critérios da Agência Brasileira do ISBN.

Parágrafo único. A lista de publicações que recebem e não recebem ISBN pode ser consultada no site da Fundação Biblioteca Nacional/Agência Brasileira do ISBN.

Art. 8º O responsável pela publicação deverá enviar, em até 30 (trinta) dias, um ou mais exemplar(es) para depósito legal na Biblioteca Nacional, como versa o artigo 5º da Lei 10.994, de 14 de dezembro de 2004. E, um exemplar para a Biblioteca Etsus.

Parágrafo único. Livros em formato eletrônico devem ser gravados em mídia de armazenamento (CD/DVD ou pendrive) e encaminhados, uma mídia para a Biblioteca Nacional e uma para a Biblioteca Etsus.

CAPÍTULO II
DO FLUXO DE SOLICITAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DO NÚMERO ISBN NAS PUBLICAÇÕES

Art. 9º A Biblioteca Etsus ficará responsável por gerenciar o cadastro da SES-TO junto à Agência Brasileira do ISBN.

Art. 10. Cada publicação a ser lançada deverá seguir o fluxo descrito abaixo, para que seja atribuído o número ISBN.

a) A área técnica responsável pela publicação deverá preencher o "Formulário de solicitação de ISBN e Ficha Catalográfica", disponível na página da Etsus no site da SES - <http://saude.to.gov.br/gestao-profissional/etsus/biblioteca/>. Após o preenchimento desse formulário, a área técnica responsável deverá entrar em contato com a Biblioteca Etsus, pelo e-mail biblioteca@etsus.to.gov.br.

b) O formulário preenchido deverá ser enviado ao e-mail da Biblioteca, juntamente com a "Boneca" da obra a ser publicada, em formato .doc, .docx ou .odt (Word ou LibreOffice Writer).

c) A Biblioteca Etsus fará a solicitação do número ISBN encaminhando para a Agência do ISBN o formulário e a folha de rosto constante no arquivo (Boneca) enviado pela área técnica.

d) A SES-TO, por meio da Etsus, realizará o pagamento da taxa de registro do ISBN.

e) No decorrer do processo de solicitação do ISBN, a Biblioteca Etsus irá elaborar a FICHA CATALOGráfICA. A elaboração da mesma deve ser feita por um profissional Bibliotecário registrado no Conselho Regional de sua região como versa a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998 e a resolução nº 184, de 29 de setembro de 2017.

f) Ao receber o número ISBN, a Biblioteca Etsus enviará um e-mail à área técnica, com os dados do ISBN (já convertido em código de barras) e a Ficha Catalográfica da obra.

g) A área técnica responsável pela publicação deverá enviar, em até 30 (trinta) dias, um (ou mais) exemplar(es) para depósito legal na Biblioteca Nacional e um exemplar para a Biblioteca Etsus.

h) No caso de publicação eletrônica (e-book), a área técnica responsável deverá gravá-la em uma mídia de armazenamento (CD/DVD ou pendrive) e encaminhar, uma mídia para a Biblioteca Nacional e uma para a Biblioteca Etsus.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

CONTRANOTIFICAÇÃO Nº 06/2018

À empresa
CM HOSPITALAR S.A.
Laertes Almeida
CNPJ: 12.420.164/0009-04
Polo de Desenvolvimento JK, Trecho 01, Conj. 10, Lote 20, Bairro: Santa Maria,
Brasília - DF
CEP: 72549-550

Considerando que a empresa CM HOSPITALAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no cadastro nacional de das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 12.420.164/0009-04, fornecedora de medicamentos, a esta Pasta.

De acordo com informações prestadas por intermédio Despacho SES/SEFES Nº 023/2018, proveniente da Superintendência Executiva do Fundo Estadual de Saúde temo a informar o que segue.

Informamos que, ao confrontarmos a relação de Notas Fiscais alegadas pela empresa citada, verificamos que as Notas Fiscais relativas aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, não constam cadastradas no SGI (sistema de gestão integrada) e são, portanto, desconhecidas por esta Superintendência.

Outrossim, foram identificados débitos que somam o valor de R\$ 568.151,40 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), referentes à Fonte 250 (recurso federal), bem como, o valor de R\$ 106.224,00 (cento e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), oriundos da fonte 102 (fonte estadual), estes já estão previstos na programação de pagamento.

Importa ressaltar que em relação aos débitos referentes à Fonte 102 (tesouro estadual), aguardamos liberação de recurso financeiro a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para procedermos com a quitação. No tocante aos débitos da Fonte 250 (recurso federal), estes já estão previstos na programação de pagamentos.

Ademais, salientamos que houve pagamento das Notas Fiscais nº 66811 e 71530, cujo valor perfaz o montante de R\$ 401.015,76 (quatrocentos e um mil, quinze reais e setenta e seis centavos), conforme planilha anexa.

Publique-se esta contranotificação no Diário Oficial do Estado, de modo que os prazos correrão a partir da publicação.

Palmas, 21 de março de 2018.

MARCOS E. MUSAFIR
Secretário de Estado da Saúde

PROCESSO Nº 2017/30550/005465

ERRATA DA "NUMERAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO NA PORTARIASES/GABSEC Nº 25/2018" (FLS. 394)

ONDE CONSTA:

CONTRATO	PROCESSO	OBJETO	CONTÉ-PLAÇOS	FISCAL DO CONTRATO	SUPLENTE DO FISCAL DO CONTRATO	GESTOR (Diretor Administrativo)
2312017	201730550/005465	Prestação dos serviços de Processamento, Higienização com Locação e Fornecimento de Erosivos devidamente processado, higienicamente limpo, livre de quantidade de microrganismos patogênicos que possam causar doença humana, com gestão completa de rouparia, no prazo e nas condições a seguir apêndice decorrentes do Pregão Eletrônico nº 001/2017	Hospital Regional de Arapema	Enriely Alves Silva Matrícula 11546778-1	Mariana Aline Coppi Matrícula 19998-3	Wilverton Correia Araújo Matrícula 942079-4
			Hospital e Maternidade Ozma Regina	Betanha Oliveira Marques Matrícula 1075945-7	Valderez Bento de Silva Matrícula 495820-2	Fernando Pinheiro de Melo Matrícula 1088596-5
			Hospital Regional de Guari	Carmita Rodrigues dos Santos Matrícula 0416337-4	Anelise Pereira Dutra Matrícula 88395-3	Joaquim Brito Damasceno Matrícula 11559100-1
			Hospital Regional de Miracema	Julio Cesar da Cruz Azevedo Matrícula 928598-2	Leonardo Batista Góia Matrícula 128549-1-1	Rogério Silva Leite Matrícula 1144000-1
			Hospital Regional de Parauapebas	Maria Faria Toranzo Gomes Matrícula 11558270-1	Gisomara Gonçalves Santos Matrícula 11541425-1	Waldineide Pereira de Franco Matrícula 11195996-2
			Hospital Regional de Pedro Afonso	Joana de Almeida Borges Matrícula 11546720-1	Maria Aparecida Alves Oliveira Palmeira Matrícula 11549738-1	Elzangela Pinheiro Bispo Matrícula 1210027-1

PASSE A CONSTAR:

CONTRATO	PROCESSO	OBJETO	CONTÉ-PLAÇOS	FISCAL DO CONTRATO	SUPLENTE DO FISCAL DO CONTRATO	GESTOR (Diretor Administrativo)
2212017	201730550/005465	Prestação dos serviços de Processamento, Higienização com Locação e Fornecimento de Erosivos devidamente processado, higienicamente limpo, livre de quantidade de microrganismos patogênicos que possam causar doença humana, com gestão completa de rouparia, no prazo e nas condições a seguir apêndice decorrentes do Pregão Eletrônico nº 001/2017	Hospital Regional de Arapema	Enriely Alves Silva Matrícula 11546778-1	Mariana Aline Coppi Matrícula 19998-3	Wilverton Correia Araújo Matrícula 942079-4
			Hospital e Maternidade Ozma Regina	Betanha Oliveira Marques Matrícula 1075945-7	Valderez Bento de Silva Matrícula 495820-2	Fernando Pinheiro de Melo Matrícula 1088596-5
			Hospital Regional de Guari	Carmita Rodrigues dos Santos Matrícula 0416337-4	Anelise Pereira Dutra Matrícula 88395-3	Joaquim Brito Damasceno Matrícula 11559100-1
			Hospital Regional de Miracema	Julio Cesar da Cruz Azevedo Matrícula 928598-2	Leonardo Batista Góia Matrícula 128549-1-1	Rogério Silva Leite Matrícula 1144000-1
			Hospital Regional de Parauapebas	Maria Faria Toranzo Gomes Matrícula 11558270-1	Gisomara Gonçalves Santos Matrícula 11541425-1	Waldineide Pereira de Franco Matrícula 11195996-2
			Hospital Regional de Pedro Afonso	Joana de Almeida Borges Matrícula 11546720-1	Maria Aparecida Alves Oliveira Palmeira Matrícula 11549738-1	Elzangela Pinheiro Bispo Matrícula 1210027-1

Importa mencionar que, a referida publicação não traz prejuízo ao erário, ao passo que Administração Pública deve corrigir seus atos com defeitos sanáveis conforme preleciona o art. 55 da Lei 9.784/1999.

Palmas/TO, 22 de março de 2018.

MARCOS E. MUSAFIR
Secretário de Estado da Saúde

PROCESSO Nº 2013/30550/001941 ERRATA AO CONTRATO Nº 18/2018

Em observância ao DESPACHO (fl. 1364 verso), constatou-se a necessidade de retificação da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DO PREÇO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO. Conforme consta no Edital 292/2017 já publicado, dessa forma, determino a retificação do Contrato nº 18/2018, às fls. 1358/1362, por meio desta errata, nos termos do despacho manuscrito no verso da fl. 1364.

Insta ressaltar, que a referida retificação não traz prejuízo ao erário, ao passo que Administração Pública deve corrigir seus atos com defeitos sanáveis conforme preleciona o art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 473 do STF.

Assim passaremos a expor o que se segue:

ONDE CONSTAR:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DO PREÇO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO

ANEXO B - LEI Nº 1.755, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006 (ACRE)**LEI N. 1.755, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006**

“Determina a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Estado do Acre, de obras literárias de escritores acreanos e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a inclusão, ao final de cada ano, nos acervos das bibliotecas públicas, de pelo menos um exemplar dos livros publicados por escritores acreanos no período.

§ 1º A Fundação de Cultura Elias Mansour comunicará aos respectivos autores a inclusão de suas obras e fará a divulgação, mediante os meios de comunicação oficial, de todo o acervo bibliográfico adquirido anualmente.

§ 2º Cada escritor terá o direito de ter incluídas até três obras de sua autoria em cada biblioteca pública.

Art. 2º Independentemente do estilo literário ou da área de conhecimento, os livros de que trata o artigo anterior terão uma seção especial nas referidas bibliotecas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de fevereiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre

ANEXO C - LEI Nº 3.489 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2010 (AMAZONAS)

IMPENSA OFICIAL DO
ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM


DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 29 de março de 2010

Número 31.800 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.489, DE 29 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE sobre a remessa, o depósito legal e guarda de obras culturais na Secretaria de Estado de Cultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A presente Lei regulamenta o depósito legal de publicações de livros, discos e vídeos, em CD's ou DVD's, e outros bens, na Secretaria de Estado de Cultura, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual estadual, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação de bibliografias e discografia brasileira, bem como a defesa e a preservação da língua e da cultura nacional.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei considerá-se:

I - Depósito Legal: a exigência fixada em lei que obriga o depósito em instituições públicas específicas, vinculadas à gestão de política cultural, de um ou mais exemplares de todas as publicações e gravações produzidas por qualquer meio ou processo no território do Estado do Amazonas, ou por editores sediados no Estado, de autores locais, destinados à distribuição gratuita ou venda.

II - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica ou fonográfica e videográfica da obra;

IV - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários.

Art. 3.º Os administradores de editoras, gravadoras e outros bens constantes desta Lei, situados no Estado do Amazonas, ficam obrigados a remeter à Secretaria de Estado de Cultura, 05 (cinco) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento de sua 1.ª (primeira) publicação, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1.º Ficam compreendidos na disposição legal, não só livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, partituras, CD's, DVD's, mapas e estampas editadas no Estado do Amazonas e de autoria de artistas amazonenses ou residentes no Estado.

§ 2.º A obrigatoriedade de que trata esta Lei compreende, também, a comunicação oficial de todo lançamento e publicação executada pelo autor e editor à Secretaria de Estado de Cultura.

§ 3.º A Secretaria de Estado de Cultura fornecerá recibos de depósitos de todas as publicações/edições ou materiais arrecadados, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 4.º As instituições públicas e privadas, sediadas no Estado do Amazonas, ficam obrigadas a remeter, 01 (um) exemplar de medalhas, gravuras sobre madeira, metal ou outra substância, que tenham produzido, ou vanham a produzir, com a respectiva documentação de criação e de regularidade.

Parágrafo Único Aplicar-se-á a mesma disposição aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando impressos ou cunhados por conta do Governo Estadual, ou dos governos municipais, ou ainda nos casos em que seu lançamento ocorra no Estado do Amazonas.

Art. 5.º No caso de inobservância dos artigos precedentes incorrerão os administradores das editoras, gravadoras e instituições públicas e privadas, na pena de 100 (cem) vezes o valor unitário da obra, que poderá ser dobrada, caso os exemplares mencionados no caput dos artigos 1.º e 2.º, não sejam protocolados na Secretaria de Estado de Cultura, em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação administrativa por ela expedida, caso não se efetive o depósito espontâneo.

§ 1.º A aplicação das multas de que trata este artigo, caberá à Secretaria de Estado de Cultura, e o processo, após esgotados todos os procedimentos administrativos internos de apuração de responsabilidades, será encaminhado à

Procuradoria Geral do Estado por notificação administrativa, para que se tome efetiva a cobrança, se for o caso, pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6.º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis de administração estadual e dos municípios, compreendendo, ainda, as dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Art. 7.º São equiparadas às obras nacionais do Amazonas para efeito do depósito legal, as oriundas de outros Estados ou Municípios não amazonenses e do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil, se de autor amazonense ou sobre temática regional.

Art. 8.º O depósito legal será efetuado pelos impressores/editores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetividade desta medida.

§ 1.º O não cumprimento do depósito previsto nos termos e prazo do artigo 3.º caput e § 1.º acarretará:

I - multa correspondente a até 30 (trinta) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2.º Constituirá receita para programas culturais estaduais o valor de multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei, a ser empregada exclusivamente na edição e tradução de obras de autores amazonenses.

§ 3.º O não cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor de área técnica correspondente ao Secretário de Estado de Cultura, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 9.º As despesas de porte decorrente do depósito legal, quando houver, serão de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 10. Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território do Estado, a Secretaria de Estado de Cultura-SEC poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições públicas, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos, se para uso de interesse público.

Art. 11. O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores oucessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos artigos 17 e 53, § 1.º, da Lei Federal n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 12. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da regulamentação efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, para que os editores dos materiais referidos no artigo 1.º desta Lei efetivem o depósito das obras já editadas e impressas nos últimos 03 (três) anos, mesmo que não se trate de primeira edição.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Cultura disponibilizará anualmente um boletim técnico específico, que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta Lei.

Art. 14. As obras citadas na presente Lei serão guardadas e preservadas pela Biblioteca Pública do Estado do Amazonas, pelo Museu de Numismática, pelo Museu da Imagem e do Som, para fins de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

Art. 15. São equiparadas às obras estaduais, para efeito da contribuição e do recolhimento, as obras editadas no país e no estrangeiro que sejam provenientes de autores Amazonenses e verse sobre tema amazonense.


Art. 16. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2010.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSE MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo


RAUL ARRIGONI ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.490, DE 29 DE MARÇO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a criar a sociedade de economia mista AMAZONAS COPA 2014 S/A, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante o cumprimento das formalidades legais específicas, a criar a sociedade de economia mista AMAZONAS COPA 2014 S/A, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, sob a forma de Sociedade por Ações, cujas finalidades são dispostas nos termos desta Lei.

Art. 2.º A AMAZONAS COPA 2014 S/A, sociedade de economia mista, revestida sob a forma de Sociedade por Ações, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, regendo-se pelos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), pelas disposições desta Lei, de seu Estatuto, aprovado por ato da Assembleia Geral de Acionistas e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo Único. Com prazo de duração indeterminado, a AMAZONAS COPA 2014 S/A terá sede e foro na cidade Manaus, no Estado do Amazonas, podendo abrir e encerrar filiais ou outras unidades da empresa em qualquer localidade da Federação ou do exterior, observadas as prescrições legais.

Art. 3.º Constituem finalidades da AMAZONAS COPA 2014 S/A a formulação, a coordenação, a execução e o controle das ações relativas às seguintes competências:

- I - a gestão de instalações e equipamentos esportivos;
- II - a gestão e administração da propriedade imobiliária;
- III - a administração de obras.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, a AMAZONAS COPA 2014 S/A poderá participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais.

Art. 4.º O Poder Executivo Estadual participará com o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante, podendo integrá-lo em dinheiro ou bens úteis à exploração dos serviços públicos; ressalvado o disposto no art. 80, II, da Lei das Sociedades Anônimas.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao POREBUSINÁRIO.

ANEXO D - LEI Nº 13.399, DE 17 NOV. 2003 (CEARÁ)



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de novembro de 2003

SÉRIE 2 ANO VI N° 222

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.398, de 17 de novembro de 2003.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL, O DIA DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o "Dia do Patrimônio Cultural", a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de julho.

Art.2º. A data instituída nos termos do artigo anterior constará do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.3º. O Poder Executivo envidará esforços para a realização de palestras e seminários na comemoração do Dia do Patrimônio Cultural.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.399, de 17 de novembro de 2003.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL, O DEPÓSITO
LEGAL DE OBRAS IMPRESSAS
JUNTO À BIBLIOTECA
PÚBLICA "GOVERNADOR
MENEZES PIMENTEL" DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual, junto à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, do Estado do Ceará, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas.

Parágrafo único. O mecanismo de Depósito Legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Ceará.

Art.2º. As gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado do Ceará, deverão remeter à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Estado do Ceará, 02 (dois) exemplares de cada publicação que executarem.

§1º. Para efeito deste artigo, são consideradas publicações todas as obras impressas, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita.

§2º. Aplicar-se-á a mesma disposição prevista no "caput" deste artigo, aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo Estadual.

§3º. O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.

§4º. São consideradas obras diferentes, as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.

Art.3º. Publicações de autoria de escritores cearenses, bem como as relacionadas aos diferentes aspectos do Estado do Ceará, impressas em outros ou países, poderão, a critério de seus responsáveis, ser encaminhadas à Biblioteca Pública "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo torna-se indispensável no caso de comercialização ou distribuição gratuita da publicação no território do Estado do Ceará.

Art.4º. A remessa de que trata o art.2º desta Lei, deverá ser efetuada antes da distribuição ou comercialização da obra impressa.

§1º. As obras deverão ser encaminhadas em mãos ou por via postal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua saída do processo de impressão.

§2º. Os periódicos de distribuição diária deverão ser remetidos em até 07 (sete) dias de sua circulação.

Art.5º. Para fins de registro as publicações remetidas à Biblioteca Pública "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará deverão vir acompanhadas de declaração constando forma de distribuição, sinopse do conteúdo, tiragem, preço de venda e contato para aquisição das mesmas.

Parágrafo único. A Biblioteca "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará emitirá cartão de cadastro de registro do Depósito Legal, que deverá ser encaminhado ao editor ou responsável pela publicação da obra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da mesma.

Art.6º. A Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Estado do Ceará coordenará, publicará e distribuirá, anualmente, um boletim bibliográfico com todas as informações referentes às publicações remetidas pelo mecanismo de Depósito Legal.

§1º. A publicação do boletim deverá ser efetuada pela Imprensa Oficial do Estado do Ceará.

§2º. O boletim deverá ser distribuído gratuitamente a todas as bibliotecas públicas municipais, universidades, instituições escolares, biblioteca nacional, bibliotecas públicas dos Estados da Federação e bibliotecas nacionais dos países do MERCOSUL e outros que tenham a língua portuguesa como idioma oficial, além de disponibilizá-lo através da rede mundial de computadores - Internet.

Art.7º. Na hipótese de inobservância às disposições desta Lei, e constatada a distribuição ou comercialização de publicações sem a devida remessa à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, do Estado do Ceará, os editores e responsáveis estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº27.256, de 18 de novembro de 2003.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO
DECRETO Nº27.008, DE 15 DE
ABRIL DE 2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA, nos termos do Decreto nº27.008, de 15 de abril de 2003 e a necessidade de correções em sua composição e de outros equivocados. DECRETA:

Art.1º. Os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº27.008, de 15 de abril de 2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º - O CONSEA-CE será composto por 34 (trinta e quatro) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo 14 (quatorze) representantes de órgãos da Administração Estadual e 20 (vinte) representantes de outras organizações dentre organismos federais, da sociedade civil e de cooperação internacional.

Parágrafo Único: Integração o CONSEA-CE:

- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:

Secretaria da Ação Social
Secretaria da Agricultura e Pecuária
Secretaria da Educação Básica
Secretaria da Saúde

ANEXO E – LEI Nº 3.828, DE 3 DE MARÇO DE 2006 (DISTRITO FEDERAL)



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 47

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2006

PREÇO RS 1,50

AVISO - Nessa data fica sem efeito, chamada de Suplemento ao DODF nº 245, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de março de 2006.
118º da República e 46º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			29
Atos do Poder Executivo	1	13	
Vice-Governadoria	2	15	
Secretaria de Estado de Governo	2	15	31
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	3		31
Secretaria de Estado de Fazenda	3	16	31
Secretaria de Estado de Educação		16	
Secretaria de Estado de Saúde	6	17	34
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	7		34
Secretaria de Estado de Transportes	8	20	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	20	
Polícia Civil do Distrito Federal		20	
Polícia Militar do Distrito Federal		21	
Secretaria de Estado de Cultura	8	24	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	8	25	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	9	25	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	9		38
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		25	
Secretaria de Estado de Trabalho	10		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	26	38
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas			38
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	11	27	39
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias	11	27	39
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	11	27	39
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	12		
Tribunal de Contas do Distrito Federal		28	39
Ineditoriais			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.827, DE 03 DE MARÇO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Estabelece critérios para a delimitação das poligonais das áreas de atuação das Administrações Regionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A delimitação das poligonais das áreas de atuação das Administrações Regionais obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei, além de outros que a legislação vigente determine.

Art. 2º A delimitação das poligonais de que trata esta Lei deverá ser precedida de, no mínimo, duas audiências públicas, com intervalo superior a 30 (trinta) dias, assegurada ampla participação da população das Regiões Administrativas cujos limites territoriais se pretenda alterar.

LEI Nº 3.828, DE 03 DE MARÇO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco)

Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação e preservação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os administradores de editoras e gravadoras, com sede no Distrito Federal, são obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Distrito Federal dois exemplares, completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de lançamento da primeira edição da referida obra, cabendo ao seu editor e aos seus autores verificar a efetivação desta medida.

§ 1º Estão compreendidos na disposição legal não apenas livros, revistas e jornais, mas também obras musicais, partituras, compact discs e mapas.

§ 2º A Biblioteca Pública do Distrito Federal fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º Se alguma das obras a que se refere o art. 1º da presente Lei for posta à venda ou lançada sem que haja sido realizada a sua remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal, o seu diretor-executivo deverá emitir ofício solicitando a qualquer estabelecimento onde for encontrada a obra o recolhimento de dois exemplares, que serão repostos pelos administradores das editoras e gravadoras mencionadas no caput do art. 1º.

Art. 3º No caso de inobservância desta Lei, aplicar-se-á aos administradores das editoras e gravadoras multa de cem vezes o valor unitário da obra, a qual poderá ser cobrada em dobro, caso os exemplares mencionados no art. 1º não sejam protocolizados na Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal no prazo de até cinco dias após o recebimento da notificação administrativa expedida pela mesma.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a aplicação da multa de que trata o caput, após o recebimento de notificação administrativa da Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal para que se efetive a cobrança.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão aplicados de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 3º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pela penalidade prevista no caput.

Art. 4º As obras elencadas na presente Lei serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Pública do Distrito Federal, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso público.

Art. 5º Equiparam-se às obras do Distrito Federal, para efeito de contribuição e do recolhimento, as obras de autores brasileiros, editadas no País, que versem sobre a história de Brasília.

Art. 6º Compete à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, como coordenadora das bibliotecas públicas do Distrito Federal, fornecer os meios necessários à fiscalização e ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal constituirá um Conselho Gestor das Bibliotecas e dos Serviços Bibliotecários Públicos do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer uma política de guarda, conservação, preservação e difusão das obras literárias e culturais do Distrito Federal. Parágrafo único. O Conselho Gestor das Bibliotecas e dos Serviços Bibliotecários Públicos do Distrito Federal será composto por representantes das seguintes entidades:

- I – Secretaria de Cultura do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- III – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV – Conselho Federal de Biblioteconomia;
- V – Conselho Regional de Biblioteconomia – 1º Região;
- VI – Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal;
- VII – Departamento de Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília - UnB;
- VIII – Associações de Pais e Alunos das escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de março de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

XIII - designar executores de contratos, convênios, acordos e ajustes;

XIV - propor a progressão e promoção funcionais e instruindo os atos correspondentes;

XV - conceder licenças ou afastamentos de servidores e controlar o cumprimento das jornadas de trabalhos, em especial:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) licença para atividade política;
- d) licença para o serviço militar;

ANEXO F - LEI Nº 8.091, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (ESPIRITO SANTO)**LEI Nº 8 091, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo "Levy Cúrcio da Rocha" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo "Levy Cúrcio da Rocha", objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual estadual, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia capixaba corrente, bem como a defesa e a preservação da cultura estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, 01 (um) ou mais exemplares de todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - distribuição ou divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

IV - impressor: pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários.

Art. 3º Esta Lei abrange também as publicações oficiais dos níveis da administração estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Art. 4º São equiparadas às obras estaduais, para efeito de depósito legal, as provenientes dos outros Estados e do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Espírito Santo.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não cumprimento do depósito, nos termos e prazos deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha” o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pela Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Espírito Santo à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha” fornecerá recibos de depósitos de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território estadual, a Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha” poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades 01 (um) dos exemplares escolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 05 de setembro de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 06.09.05.

ANEXO G - DECRETO Nº 15.645, DE 7 DE AGOSTO DE 1964 (PARANÁ)

da Independência
 (Ass.) NEY BRAGA
 Véspero Mendes
 Ecíipe Aristides Simão
 (Ref. prot. n. 13633-64-PC. — 25978)

DECRETO N.º 15645

Regulamenta o envio à Biblioteca Pública do Paraná de obras editadas, ou de edição subvencionada por órgãos do Poder Executivo do Estado do Paraná.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e considerando que:

1) — A Biblioteca Pública do Paraná é o órgão central do Estado que planeja e executa, tanto para o setor público como para o privado, os serviços de informações bibliográficas;

2) — Há necessidade de preservar o patrimônio cultural do Estado, fazendo-se, portanto exigível a organização e manutenção de Bibliografia e Documentação referentes ao Paraná e autores paranaenses;

3) — Da organização e acervo bibliográfico paranaense — livros e periódicos, jornais, revistas e folhetos de autores paranaenses, editados no Paraná, ou sobre o mesmo advirão benefícios para: o Estado — pela preservação de seu patrimônio cultural (literário, artístico, científico, técnico, etc.);

o Autor — pela garantia da sobrevivência material de sua obra;

o Público — a) pelo auxílio à formação e informação de estudantes, profis-

sionais e do povo em geral no que se refere às coisas do Paraná;

b) pelo resguardo material das fontes de consulta para quaisquer pesquisadores em todos os tempos da cultura paranaense;

4) — A ampliação e atualização de Bibliografia e Documentação referentes ao Paraná e autores paranaenses possibilitam, facilitam, incentivam e preservam o necessário desenvolvimento de nítida consciência paranaense, no que se refere à assuntos de cultura e história do Estado;

5) — É necessária a divulgação de assuntos culturais referentes ao Paraná, através da organização e sistemática atualização de um Catalogo Bibliográfico Paranaense.

DECRETA:

Art. 1.º — Todos os órgãos do Poder Executivo Estadual e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado figure como acionista majoritário, ficam, pelo presente, obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Paraná, no mínimo 2 (dois) exemplares de quaisquer obras que editarem ou cuja edição subvencionarem.

§ 1.º — Nesta disposição está compreendido qualquer material bibliográfico, como livros — folhetos — revistas — mapas — periódicos — obras musicais etc., destinados à circulação pública.

§ 2.º — Ficam incluídas nessa obrigação como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer espécie.

§ 3.º — Os filmes documentários sobre o Paraná depois do prazo de dez

Paraná, para a
uso.

Art. 2.º — O cumprimento desta obrigação pelos órgãos supra-mencionados independe de solicitação por parte da Biblioteca Pública do Paraná.

Art. 3.º — Quando nas obras não estiver declarada a sua finalidade, o seu preço de venda e o número de exemplares de que constou a edição tôdas essas indicações deverão acompanhá-las por ocasião da remessa dos mesmos.

Art. 4.º — As disposições deste Decreto abrangem as obras editadas anteriormente à publicação do mesmo, inclusive aquelas que para o público são dadas como esgotadas, desde que, no órgão responsável pela edição, se conserve pelo menos igual número de exemplares que serão enviados a Biblioteca Pública do Paraná.

Parágrafo único — No caso de impossibilidade da remessa prevista neste artigo deverá o órgão responsável encaminhar à Biblioteca Pública do Paraná todos os elementos para identificação do respectivo material bibliográfico, inclusive os previstos no artigo 3.º deste Decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 7 de agosto de 1964 143.º da Independência e 76.º da República.

(aa) NEY BRAGA

Véspero Mendes

Felipe Aristides Simão

(Ref. prot. n. 13450-64LPG. — 25979)

ANEXO H - LEI Nº 12.435, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003 (PERNAMBUCO)

Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

LEI Nº 12.435, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os administradores de editoras, gravadoras, situadas no Estado de Pernambuco são obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, 03 (três) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do lançamento da 1ª (primeira) publicação da referida obra, cabendo ao seu editor e ao(s) autor (es) verificar a efetivação desta medida.

§ 1º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas, jornais, mas também obras musicais, partituras, CDs, mapas, estampas.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todo (s) o (s) lançamento (s) e publicação (ões) executada (s) pelo (s) autor (es) e editor (es) à Biblioteca Pública do Estado.

§ 3º A Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º As instituições públicas e privadas, sediadas no Estado de Pernambuco são obrigadas a remeter à Biblioteca Pública do Estado, 01 (um) exemplar de medalhas, gravuras sobre madeira, metal ou outra substância.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a mesma disposição aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando impressos ou cunhados por conta do Governo Estadual ou nos casos em que seu lançamento ocorra no Estado de Pernambuco.

Art. 3º No caso de inobservância dos artigos precedentes, incorrerão os administradores das editoras, gravadoras, e instituições públicas e privadas, na pena de multa de 100 (cem) vezes o valor unitário da obra, que poderá ser dobrada caso os exemplares mencionados no *caput* dos arts. 1º e 2º não sejam protocolizados no Setor de Processos Técnicos da Biblioteca

Pública do Estado de Pernambuco em até 05 (cinco) dias após o recebimento da Notificação Administrativa, expedida pela mesma.

§ 1º A aplicação das multas de que trata este artigo, caberá à Procuradoria Geral do Estado (PGE), após receber notificação administrativa do Diretor Executivo da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, para que se torne efetiva a cobrança.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Constituirá parte da receita da Sociedade Amigos da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco SABEPE, o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto na presente lei.

Art. 5º A Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco disponibilizará semestralmente um boletim bibliográfico, que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 6º As obras elencadas na presente lei, serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, para fins de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

Art. 7º São equiparadas às obras estaduais, para efeito da contribuição e do recolhimento, as obras editadas no país e no estrangeiro que sejam provenientes de autores pernambucanos e verse sobre a história de Pernambuco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 11.022 de 4 de janeiro de 1994](#).

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2003.

ROMÁRIO DIAS
Presidente

ANEXO I - LEI Nº 5.554 20 ABRIL DE 2006 (PIAUI)

Segunda-feira, 24 de abril de 2006 - Nº 75

PIAUI

TERESINA - PI



LEI Nº 5.554 , DE 20 DE Abril DE 2006

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Depósito Legal de Obras Impressas junto à Biblioteca Pública Estadual "Desembargador Cromwel de Carvalho", do Estado do Piauí, e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, junto à Biblioteca Pública Desembargador Cromwel de Carvalho, do Estado do Piauí, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas.

Parágrafo Único. O mecanismo de Depósito Legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Piauí.

Art. 2º As gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão, situadas no Estado do Piauí, deverão remeter à Biblioteca Pública Desembargador Cromwel de Carvalho, do Estado do Piauí, 02 (dois) exemplares de cada publicação editada.

§ 1º Para efeito deste artigo, são consideradas publicações todas as obras impressas, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos mapas e outras executadas sobre qualquer suporte físico e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita.

§ 2º Aplicar-se-á a mesma disposição prevista no "caput" deste artigo aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo Estadual.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.

§ 4º São consideradas obras diferentes as novas, reimpressões e edições de qualquer modalidade de publicação.

Art. 3º Publicações de auditoria de escritores Piauienses, bem como as relacionadas aos diferentes aspectos do Estado do Piauí, impressas em outros estados ou países, poderão, a critério de seus responsáveis, serem encaminhadas à Biblioteca Pública "Desembargador Cromwel de Carvalho" do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo torna-se indispensável no caso de comercialização ou distribuição gratuita da publicação no território do Estado do Piauí.

Art. 4º A remessa, de que trata o art. 2º desta Lei, deverá ser efetuada antes da distribuição ou comercialização da obra impressa.

§ 1º As obras deverão ser encaminhadas em mãos ou por via postal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar de sua saída do processo de impressão.

§ 2º Os periódicos de distribuição diária deverão ser remetidos no prazo de 07 (sete) dias a contar da data de sua criação.

Art. 5º Para fins de registro, as publicações remetidas à Biblioteca Pública "Desembargador Cromwel de Carvalho" do Estado do Piauí deverão vir acompanhadas de declaração, constando forma de distribuição, sinopse do conteúdo, tiragem, preço de vendas e contato para aquisição das mesmas.

Parágrafo único. A Biblioteca "Desembargador Cromwel de Carvalho", do Estado do Piauí, emitirá cartão de cadastro de registro de Depósito Legal, que deverá ser encaminhado ao editor ou responsável pela publicação da obra, no prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento da mesma.

Art. 6º A Biblioteca Desembargador Cromwel de Carvalho do Estado do Piauí coordenará, publicará e disponibilizará, anualmente, um boletim bibliográfico com todas as informações referentes às publicações remetidas pelo mecanismo de Depósito Legal.

§ 1º A impressão da publicação do boletim bibliográfico ficará a cargo da Imprensa Oficial do Estado do Piauí.

§ 2º O boletim deverá ser distribuído gratuitamente a todas as bibliotecas públicas municipais e instituições escolares do estado, assim como deverá ser atualizado sempre que necessário o catálogo de obras da Biblioteca a ser consultado pela Internet.

Art. 7º Na hipótese de inobservância às disposições desta Lei, e constatada a distribuição ou comercialização de publicações sem a devida remessa à Biblioteca Pública Desembargador Cromwel de Carvalho, do Estado do Piauí, os editores e responsáveis estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o estado do Piauí, através da Secretaria da Cultura - SEDUC, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de abril de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Flávio Nogueira (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5.556 , DE 20 DE Abril DE 2006

Altera a redação da Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 4º Ficam dispensadas, também, do cumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo, as entidades já reconhecidas de utilidade pública nos âmbitos federal e municipal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de abril de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Themístocles Filho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5.556 DE 20 DE Abril DE 2006

Dá nome à Rodovia PI-375 que interliga os municípios de Picos e Santana do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Dep. SÁ URTIGA" a Rodovia PI—375, que interliga os municípios de Picos e Santana do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de abril de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Síllas Freire (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 1178

ANEXO J - LEI Nº 10.265, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 (RIO GRANDE DO NORTE)

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Dr. Robinson Mesquita de Faria - Governador

ANO 84 • NÚMERO: 14.048 NATAL, 11 DE NOVEMBRO DE 2017 • SÁBADO

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.255, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC), observando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual do Estado do Rio Grande do Norte, além de possibilitar o controle, a elaboração e atualização da bibliografia potiguar corrente, bem como a defesa e a preservação da cultura estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - depósito legal a exigência estabelecida em lei para depositar, em instruções específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - distribuição ou divulgação a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

IV - impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá reosta da Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC), o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor Geral da Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) à autoridade competente, para os fins de disposto neste artigo.

Art. 5º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único - A Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falta de integridade física.

Art. 6º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares em qualquer parte do território do Estado do Rio Grande do Norte, a Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) poderá descentralizar a coleta do depósito legal, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores oucessionários.

Art. 8º Os dispositivos desta Lei não importam em prejuízo ao depósito legal a ser efetuado no âmbito da Biblioteca Nacional (BN), nos termos da Lei Federal nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA

Claudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

LEI Nº 10.266, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Denomina de Governador Cortez Pereira a Central de Conservação da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Governador Cortez Pereira" a Central de Comercialização da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte, localizada no cruzamento das Av. Capotó-Mor Gouveia e Av. Juarez, no bairro de Lagoa Nova, em Natal/RN.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA

Guilherme Moraes Saldanha

LEI Nº 10.257, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Dia Estadual da Banda de Música, a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Dia Estadual da Banda de Música, a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA

Governador

LEI Nº 10.268, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o reconhecimento de Unidade Pública da Oecânica - Pesquisa, Educação e Conservação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de Unidade Pública Estadual a Oecânica - Pesquisa, Educação e Conservação, com sede e foro jurídico na cidade de Pamunirim, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA

Governador

LEI Nº 10.269, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Reconhece de unidade pública a Associação dos Mecânicos de Apodi - AMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Unidade Pública a Associação dos Mecânicos de Apodi - AMA, com sede e foro jurídico no município de Apodi, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA

Governador

LEI Nº 10.270, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Reconhece como de unidade pública a Associação Apodense de Bombeiros Civis e Voluntários - AABC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de Unidade Pública a Associação Apodense de Bombeiros Civis e Voluntários - AABC, com sede e foro jurídico no município de Apodi, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de novembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA

Governador

ANEXO K - LEI Nº 11.074, DE 11 DE JUNHO DE 1999 (SANTA CATARINA)**LEI Nº 11.074, DE 11 DE JANEIRO DE 1999**

Procedência: Dep. Lício M. da Silveira

Natureza: PL 341/98

DOE. 16.082 de 11/01/99

Alterada pela Lei: [14.372/2008](#); [18.313/2021](#)

Fonte: ALESC/GCAN

Institui o Depósito Legal de Obras Impressas, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas:~~

Art. 1º Fica instituído, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas e Digitais. ([Redação dada pela Lei 18.313, de 2021](#))

Parágrafo único. O mecanismo de Depósito Legal tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado de Santa Catarina.

~~Art. 2º Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado de Santa Catarina, deverão remeter à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, um exemplar de cada publicação que executarem:~~

~~§ 1º Para efeito deste artigo, são consideradas publicações, todas as obras impressas, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita:~~

Art. 2º Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado de Santa Catarina, deverão remeter à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, um exemplar de cada publicação que executarem, em suas versões impressas e digitais.

§ 1º Para efeito deste artigo, são consideradas publicações, todas as obras impressas e digitais, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico ou eletrônico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita. ([Redação dada pela Lei 18.313, de 2021](#))

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.

§ 3º São consideradas obras diferentes as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.

§ 4º A remessa de que trata o *caput* deverá ser efetuada, também, a todas as bibliotecas públicas situadas no Estado. (NR) ([Redação incluída pela Lei 14.372, de 2008](#))

§ 5º A versão digital será remetida para compor o acervo da Hemeroteca Digital Catarinense, para fins de preservação e consultas públicas pela Internet. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.313, de 2021](#))

Art. 3º Publicações de autoria de escritores catarinenses, bem como as relacionadas aos diferentes aspectos do Estado de Santa Catarina, impressas em outros estados ou países, poderão, a critério de seus responsáveis, ser encaminhadas à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo torna-se indispensável no caso de comercialização ou distribuição gratuita da publicação no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A remessa de que trata o artigo 2º deverá ser efetuada antes da distribuição ou comercialização da obra impressa.

§ 1º As obras deverão ser encaminhadas em mãos ou através dos correios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua saída do processo de impressão.

§ 2º Os periódicos de distribuição diária deverão ser remetidos em até 07 (sete) dias de sua circulação.

Art. 5º Para fins de registro, as publicações remetidas à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, deverão vir acompanhadas de declaração constando forma de distribuição, sinopse do conteúdo, tiragem, preço de venda e contato para aquisição das mesmas.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina emitirá cartão de cadastro de registro do Depósito Legal, que deverá ser encaminhado ao editor ou responsável pela publicação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da mesma.

Art. 6º A Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina coordenará, publicará e distribuirá, anualmente, um boletim bibliográfico com todas as informações referentes às publicações remetidas pelo mecanismo de Depósito Legal.

§ 1º A publicação do boletim deverá ser efetuada pela Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O boletim deverá ser distribuído gratuitamente a todas as bibliotecas públicas municipais, universidades, instituições escolares, biblioteca nacional, bibliotecas públicas dos estados da federação e bibliotecas nacionais dos países do MERCOSUL e outros que tenham a língua portuguesa como idioma oficial, além de disponibilizá-lo através da rede mundial de computadores – Internet.

Art. 7º Para efeito do disposto na Lei nº 8.759, de 27 de julho de 1992, regulamentada através do Decreto nº 842, de 7 de maio de 1996, que dispõe sobre a aquisição, por parte do Estado, de livros de autores catarinenses, para distribuição às bibliotecas públicas municipais, fica instituída a obrigatoriedade de apresentação, ao dar entrada ao pedido de análise junto à Comissão Catarinense do Livro – COCALI, de cópia do cartão de cadastro de registro do Depósito Legal da Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Na hipótese de inobservância às disposições desta Lei, e constatada a distribuição ou comercialização de publicações sem a devida remessa à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, os

editores e responsáveis estarão impedidos de firmar contratos e convênios com a Fundação Catarinense de Cultura, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de janeiro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

ANEXO L – LEI ESTADUAL Nº 2.824, DE 18 DE JULHO DE 1990 (SERGIPE)**Leis Estaduais
Sergipe****LEI Nº 2824 DE 18 DE JULHO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE BIBLIOTECAS E A ADMISSÃO DE BIBLIOTECÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES À REDE ESTADUAL, INSTITUI O DEPÓSITO LEGAL EM FAVOR DA BIBLIOTECA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BIBLIOTECAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 1º É de natureza obrigatória, a implantação e funcionamento de bibliotecas em todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, administrados pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Será vedada a destinação das dependências das bibliotecas para outras finalidades diversas.

Art. 3º As bibliotecas serão administradas por profissionais de biblioteconomia, observando-se as disposições da Lei Federal nº 4.084, de 30 de junho de 1962, atualizada pela Lei Federal nº 7.504, de 02 de julho de 1986, sendo sua admissão procedida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º Subordinam-se aos dispositivos da presente Lei, todas as unidades escolares em funcionamento, assim como todas as que doravante forem construídas, em todo o Estado de Sergipe.

Art. 5º Competirá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, dotar as bibliotecas de uma quantidade satisfatória de livros, por área de concentração científica, tomando por parâmetros de proporcionalidade o número de alunos em cada escola.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tratará, outrossim, da atualização de pelo menos 1/3 (um terço) das obras de função didática em cada biblioteca, a ser feita anualmente, antes do início do período letivo, de acordo com as relações elaboradas pelo bibliotecário responsável e encaminhadas sob forma de requisição.

TÍTULO II

DO DEPÓSITO LEGAL EM FAVOR DA BIBLIOTECA PÚBLICA

Art. 6º As editoras de livros e as oficinas de tipografia, litografia, fotografia ou gravura, situadas no Estado de Sergipe, são obrigadas a remeter à Biblioteca Estadual "Epyphâneo Dórea" um mínimo de 03(três) exemplares de cada obra que executarem.

§ 1º - Submetem- se igualmente ao Depósito Legal estabelecido nos termos deste artigo, os autores sergipanos de obras editadas em outro Estado, cuja circulação comercial seja realizada também no Estado de Sergipe.

§ 2º - Estão compreendidos no que dispõe este artigo, não só livros, folhetos, revistas e jornais, como também obras musicais, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 3º - Aplicar- se- á a mesma disposição deste artigo aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo Estadual.

§ 4º - Consideram- se também sob o alcance desta Lei, as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 5º - Quando no objeto a ser depositado, nos termos deste artigo, não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e número de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações deverão acompanhar o mesmo objeto por ocasião de sua remessa.

§ 6º - A remessa deve ser efetuada no prazo não superior a 30(trinta) dias depois da publicação da obra ou execução do objeto, ou de sua entrega a quem o mandou executar.

Art. 7º No caso de inobservância das disposições do artigo precedente, os proprietários ou administradores das editoras, estabelecimentos gráficos ou oficinas executoras da obra ou objeto, incorrerão na pena de multa correspondente a 05(cinco) vezes o Valor Regional de Referência que estiver em vigor no Estado de Sergipe, os quais ficarão obrigados, logo que termine o prazo do Art.6º, § 6º desta Lei, a efetuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apreensão do exemplar ou exemplares devidos.

Parágrafo Único - Decorrido o segundo prazo, estabelecido no "caput" deste artigo, sem que o infrator apresente justificativa ou promova o recolhimento da multa, proceder- se- á a cobrança judicial na forma da Lei.

Art. 8º O produto da arrecadação das multas previstas na presente Lei serão recolhidos à conta da Biblioteca Estadual "Epyphâneo Dórea".

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os autores, enquadrados na situação prevista no § 1º Art. 5º desta Lei incorrerão nas mesmas sanções cominadas para os proprietários ou administradores das empresas gráficas, editoras, estabelecimentos ou oficinas, nos termos desta Lei, quando praticarem as infrações nela tipificadas.

Art. 10 - O Poder Executivo determinará providências para que as escolas já construídas sejam dotadas das dependências de que trata o Art. 1º desta Lei, dentro do prazo de 01(um) ano.

Art. 11 - A Lei orçamentária do exercício em que se der o cumprimento desta Lei proverá recursos hábeis para atender às respectivas despesas.

Art. 12 - Esta Lei, após sua publicação, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições contrárias.

Aracaju, 18 de julho de 1990; 169º da Independências e 102º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO M - LEI Nº 142, DE 9 DE ABRIL DE 1990 (TOCANTINS)**LEI Nº 142, DE 9 DE ABRIL DE 1990.**

Publicado no Diário Oficial nº 36

*Revogada tacitamente pela Lei nº 578, de 24/08/1993.***Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Tocantins e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Tocantins, subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a implantação das Bibliotecas Públicas e Escolares em todos os Municípios do Estado.

§ 1º. O Sistema de que trata este artigo será representado pelo conjunto de Bibliotecas Públicas Municipais e Unidades Escolares da Administração Pública Estadual e Municipal que, mediante a celebração de convênio, integrarão uma rede coordenada e operacionalizada por um departamento da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através da Diretoria de Bibliotecas Públicas e Diretoria de Bibliotecas Escolares.

§ 2º. Entende-se como Biblioteca Pública aquela que, atuando como depositária legal da produção literária local e proporcionando livre acesso aos registros do conhecimento das idéias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, contribui para a preservação e divulgação da memória da comunidade, dando ensejo ao desenvolvimento cultural, assim como ao desenvolvimento do gosto pela leitura e manutenção das atividades de consulta e empréstimo do seu acervo a todas as camadas da população, sem qualquer distinção.

§ 3º. Entende-se como Biblioteca Escolar aquela que, atuando de forma integrada às escolas de 1º e 2º graus, apóia o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, incentiva a formação do hábito pela leitura, sendo aberta à prestação de serviços de informação à comunidade.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Tocantins será implantado com os seguintes objetivos:

- I - democratizar o acesso à informação, à Cultura e à Educação;
- II - assegurar a assistência técnica às Bibliotecas Públicas e Escolares, de conformidade com as necessidades dos usuários e valorizando o contexto local;

- III - ensejar a realização de diagnósticos das condições das Bibliotecas Públicas e Escolares existentes no Estado do Tocantins, assim como programas de captação de recursos humanos para as Bibliotecas integrantes do Sistema;
- IV - incentivar a conservação, preservação e disseminação da memória cultural dos municípios do Estado do Tocantins;
- V - Fomentar a expansão e a integração das Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado;
- VI - favorecer a ação de Bibliotecas Públicas e Escolares para que funcionem como agentes culturais em favor do livro, da leitura e do incremento da produção cultural da comunidade.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, visando a funcionalidade do Sistema ora instituído, promoverá convênios com a Fundação Nacional Pró-leitura Instituto Nacional do Livro, Fundação de Assistência ao Estudante, Prefeituras Municipais Tocantinenses e outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Educação e Cultura do Tocantins, só será autorizado a celebrar convênio com qualquer município, se os órgãos municipais competentes, mediante legislação própria e nas condições fixadas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, providenciar a criação de Bibliotecas Públicas e Escolares ou, se for o caso, sua adaptação às referidas condições.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, expedirá as instruções normativas indispensáveis à operacionalidade e manutenção dos Sistemas, bem como adotará as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 9 dias do mês de abril de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO N - LEI Nº 578, DE 24 DE AGOSTO DE 1993 (TOCANTINS)**LEI Nº 578, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.**

Publicado no Diário Oficial nº 264

**Reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas
Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e
dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º. O Sistema de Bibliotecas do Estado do Tocantins, instituído pela Lei nº 142, de 9 de abril de 1990, passa a denominar-se Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins, sendo estruturado e regido de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**Caput do art 1º com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~Art. 1º. O Sistema de Bibliotecas do Estado do Tocantins, instituído pela Lei nº 142, de 09 de abril de 1990, passa a denominar-se Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins, e é estruturado e regido de acordo com o estabelecido nesta Lei.~~

*Parágrafo único. Os municípios do Estado do Tocantins poderão integrar o Sistema de Bibliotecas Públicas, mediante convênio com a Secretaria da Educação e Cultura.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 884, de 19/12/1996.*

~~Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema, mediante celebração de convênio, as bibliotecas públicas e escolares dos Municípios do Estado.~~

*Art. 2º. O Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins, tem como objetivos:

**Caput do art 2º com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~Art. 2º. O Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins, através de suas unidades, tem como objetivos:~~

- * I - incentivar a criação, a expansão e a integração de bibliotecas ao Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins e assisti-las operacionalmente;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 884, de 19/12/1996.*

- ~~I - incentivar a criação, expansão e integração de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e assisti-las operacionalmente;~~
- II - prestar assessoria técnica às bibliotecas integrantes do Sistema da execução de trabalhos relativos a procedimentos técnicos e implementação de programas da capacitação de recursos humanos, de conformidade com as necessidades locais;
- III - incentivar, orientar e proporcionar às bibliotecas o desenvolvimento de suas atividades culturais, visando maior integração com a comunidade;
- IV - incentivar a conservação, preservação e divulgação da memória cultural dos municípios do Estado do Tocantins.

*Art. 3º. O Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins é integrado à Secretaria da Educação e Cultura, tendo, como Órgão Central, a Diretoria de Cultura.

** Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 884, de 19/12/1996.*

~~Art. 3º. O Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins será diretamente vinculado à Coordenadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, à qual se subordinam os Núcleos Regionais através das Delegacias Regionais de Ensino.~~

*Art. 4º. À Secretaria da Educação e Cultura, pelos seus órgãos específicos, compete:

**Caput do art 4º com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~Art. 4º. A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, pelos seus órgãos específicos, compete:~~

- *I - baixar diretrizes técnicas;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

- ~~I - propor as diretrizes técnicas, coordenar e apoiar a sua implementação e a execução do plano operacional do Sistema;~~
- *II - manter contato com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, visando à celebração de convênios e acordos;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~II — aprovar os manuais e outros instrumentos de orientação técnica necessários à racionalização das bibliotecas integrantes do Sistema;~~

~~*III - organizar programas culturais para as Bibliotecas Públicas;~~

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~III — manter permanentemente articulação com os dirigentes das bibliotecas integrantes do Sistema;~~

~~*IV - realizar cursos e seminários para o desenvolvimento de recursos humanos alocados no Sistema;~~

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~IV — manter contato com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando a celebração de convênios e acordos;~~

~~*V - exercer outras atribuições correlatas necessárias à gestão do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins.~~

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 884 de 19/12/1996.*

~~V — promover o cumprimento das cláusulas dos convênios firmados;~~

~~VI — organizar programas culturais para as Bibliotecas Públicas e Escolares; (Revogado tacitamente pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~

~~VII — realizar cursos e seminários para o desenvolvimento de recursos humanos alocados no Sistema; (Revogado tacitamente pela Lei nº 884, de 19/12/1996..)~~

~~VIII — exercer outras atribuições correlatas necessárias à gestão do Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins. (Revogado tacitamente pela Lei nº 884, de 19/12/1996..)~~

~~Art. 5º. Aos titulares dos Núcleos Regionais de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins, além das atribuições inerentes ao cargo, compete: (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996..)~~

~~I — apoiar o Coordenador do Sistema; (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~

~~II — elaborar, implementar e acompanhar o programa de ação do Sistema; (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~

- ~~III — submeter a aprovação do Coordenador, os manuais e outros instrumentos de orientação técnica requeridos pelo Sistema; (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~
- ~~IV — articular-se com os dirigentes das bibliotecas integrantes do Sistema, com vistas ao permanente intercâmbio de informações e avaliações das ações empreendidas; (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~
- ~~V — propor a organização, supervisionar e controlar os Grupos de Trabalho integrantes da Unidade; (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~
- ~~VI — manter o Coordenador permanentemente informado sobre a atuação do Sistema. (Revogado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.)~~

*Art. 5º. O Secretário de Estado da Educação e Cultura, mediante portaria, baixará as instruções de funcionamento do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins.

** Anterior art 6º renumerado para 5º e com redação determinada pela Lei nº 884, de 19/12/1996.*

~~Art. 6º. O Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto, mediante Portaria, estabelecerá as normas de funcionamento do Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins.~~

* Art. 6º. Fica a cargo da Diretoria de Educação Básica da Secretaria da Educação e Cultura a administração das bibliotecas escolares estaduais, que serão também apoiadas pelo Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins.

** Art 6º acrescentado pela Lei nº 884, de 19/12/1996.*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

** Anterior art 6º renumerado para 7º pela Lei nº 884, de 19/12/1996.*

Palácio Araguaia, Palmas., aos 24 dias do mês de agosto de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Governador do Estado

ANEXO O - LEI Nº 697, DE 19 DE JULHO DE 1994 (TOCANTINS)

LEI Nº 697, DE 19 DE JULHO DE 1994.*

Publicado no Diário Oficial nº 362

Revogada pela Lei nº 884, de 19/12/1996.

Cria a Biblioteca Pública Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Biblioteca Pública Estadual do Tocantins, com sede na capital, Palmas, como unidade integrante do Sistema Estadual de Bibliotecas e vinculada à Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º. Incumbe à Biblioteca Pública Estadual:

- I - conservar, preservar e disseminar a memória cultural do Estado do Tocantins;
- II - garantir e franquear ao usuário o acesso às fontes de estudo e pesquisa do acervo cultural que dispuser;
- III - promover e realizar programas e eventos educativos que possibilitem a maior integração e disseminação cultural no seio da comunidade;
- IV - outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 2º. Para os fins previstos no parágrafo anterior, de toda publicação oficial realizada pelo Estado do Tocantins, documentos, livros ou periódicos, será obrigatoriamente, remetida cópia à Biblioteca Estadual.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto propiciará os meios necessários à acomodação, funcionamento, manutenção e à conservação do acervo cultural destinado à Biblioteca Pública, até que prédio próprio lhe seja reservado.

Art. 3º. A Lei disporá sobre a estrutura administrativa e a criação de cargos e funções, destinados ao adequado funcionamento da Biblioteca Pública Estadual.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de julho de 1994, 173º da Independência, 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

ANEXO P - LEI Nº 884, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 (TOCANTINS)**LEI Nº 884, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Publicado no Diário Oficial nº 571

Altera a Lei nº 578, de 24 de agosto de 1993, que reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 578, de 24 de agosto de 1993, são alterados na seguinte forma:

I - altera a redação do **caput** do art. 1º e o seu parágrafo único:

“Art. 1º. O Sistema de Bibliotecas do Estado do Tocantins, instituído pela Lei nº 142, de 9 de abril de 1990, passa a denominar-se Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins, sendo estruturado e regido de acordo com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Os municípios do Estado do Tocantins poderão integrar o Sistema de Bibliotecas Públicas, mediante convênio com a Secretaria da Educação e Cultura.”

II - altera a redação do **caput** do art. 2º e o seu inciso I:

“Art. 2º. O Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins tem como objetivos:

I - incentivar a criação, a expansão e a integração de bibliotecas ao Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins e assisti-las operacionalmente;”

III - altera a redação do art. 3º:

“Art. 3º. O Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins é integrado à Secretaria da Educação e Cultura, tendo, como Órgão Central, a Diretoria de Cultura.”

IV - altera a redação do **caput** do art. 4º e os seus incisos:

“Art. 4º. À Secretaria da Educação e Cultura, pelos seus órgãos específicos, compete:

I - baixar diretrizes técnicas;

II - manter contato com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, visando à celebração de convênios e acordos;

III - organizar programas culturais para as Bibliotecas Públicas;

IV - realizar cursos e seminários para o desenvolvimento de recursos humanos alocados no Sistema;

V - exercer outras atribuições correlatas necessárias à gestão do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins.”

V - revoga o art. 5º;

VI - altera a redação do art. 6º, que passa a ser o 5º:

“Art. 5º. O Secretário de Estado da Educação e Cultura, mediante portaria, baixará as instruções de funcionamento do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins.”

VII - acrescenta um artigo, numerando-o de 6º, renumerando-se os que se seguirem:

“Art. 6º. Fica a cargo da Diretoria de Educação Básica da Secretaria da Educação e Cultura a administração das bibliotecas escolares estaduais, que serão também apoiadas pelo Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado do Tocantins.”

Art. 2º. Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a doar ao Município de Palmas todo o acervo de livros da Biblioteca Pública Estadual do Tocantins.

Art. 3º. O Poder Executivo fará publicar a Lei nº 578, de 24 de agosto de 1993, com as alterações constantes desta lei, no prazo de trinta dias de sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 697, de 19 de julho de 1994.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MEMORIAL

MARCELO NEVES DINIZ



Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Maranhão (2003/2). Especialização em Docência na Educação Superior pela Faculdade Santa Fé / CAPEM (2005). Possui experiência em bibliotecas Públicas, Especializadas e Universitárias. É servidor Público no Estado do Tocantins, onde atua na Biblioteca da Escola Etsus desde agosto de 2014. Membro colaborador do Comitê Nacional da ABNT/CB-014 "Informação e Documentação" desde setembro de 2014. Possui experiência em normalização de trabalhos científicos, editoração, elaboração de Ficha Catalográfica para escritores independentes e editoras. Autor do “*Manual de normalização de projetos, artigos e monografias da Escola Tocantinense do SUS Dr. Gismar Gomes: com base nas normas ABNT*” (2017 / ISBN 978-85-92861-69-8). Professor de metodologia do “Curso de Especialização em Saúde Pública no Tocantins” (2017-2020). Autor do Blog Bibliodados (criado em 14/10/2007). Um dos idealizadores da Política de Depósito Legal e do fluxo de solicitação de ISBN no âmbito da SES/TO, publicado através da Portaria - SES GABSEC nº 226, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre a Política de Depósito Legal de obras bibliográficas da Secretaria de Estado da Saúde tendo a Biblioteca Etsus como depositária legal (publicada no DO TO nº 5.088).

O tema do projeto de pesquisa foi homologado por unanimidade na ATA DA 137ª REUNIÃO DA COMISSÃO ACADÊMICA NACIONAL (CAN), em 10 de março de 2022, 9h30 [horário de Brasília] LOCAL: MCONFERNP. p 29. Link https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2022/03/r.137-CAN_220310..pdf

Esta dissertação de mestrado gerou os produtos: Matriz SWOT, Modelo CANVAS, Proposta de projeto de Lei de Depósito Legal Estadual para o Tocantins e em andamento deve gerar um *e-book*: e um Artigo.

Ainda como parte do memorial, segue abaixo relação de cursos, eventos e outras atividades que participei durante o período no PROFNIT/UFT (2021), e que serviram para auxiliar a composição deste produto.

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS / EVENTOS DURANTE O PERÍODO ACADÊMICO NO PROFNIT/UFT

	Evento / Cursos / Atividades	CH	Instituição	Data
1	A Tecnociência Solidária como cenário estratégico	4	UFT	05/04/2021 de 19:00/22:30
2	Aula Magna - Especialização em Análise de Dados	3	UFT	15/04/2021
3	BiblioOn line2021 – Tema: Empreendedorismo, Colaboração & Solidariedade na Biblioteconomia ampliando oportunidades para os bibliotecários	30	Informind Treinamentos	06 a 08 maio 2021
4	Ciência, inovação e humanismo: fronteiras	4	UFT	02 de junho de 2021

5	Congresso do Ano Ibero-Americano das Bibliotecas, “Diálogos bibliotecários para criar futuros”		Secretaria-Geral Ibero-Americana	19 a 21 de outubro de 2021
6	“Construção de Patentes Relevante” – Palestrante: Henry Suzuki	4	UFT	09/08/2021 de 19:00 às 23:00
7	Curso Geral de Propriedade Intelectual a Distância - DL 101P-BR	75	INPI / OMPI / WIPO	12/10 a 10/12/2021
8	Depósito Legal na Biblioteca Nacional - Luciana Grings – link aqui	1	ABPR	30/09/2021 19:30
9	DL-170 <i>Specialized Course on the Essentials of Patents</i>		WIPO	11/12/2020 a 11/01/2021
10	"Estudos do futuro e Inovação na Região Amazônica"	4	UFT	08 de março de 2021.
11	Governança de TIC para o Governo Digital	40	Enap/EVG	13/01/2021 a 12/02/2021
12	Governo Aberto	40	Enap/EVG	19/01/2021 a 18/02/2021
13	"GT 7 - Aplicações diversas de PI e TT" - com apresentação da pesquisa: O Formato MARC como aditivo inovador na catalogação de acervo de biblioteca ⁷⁵	4	UFT	22/06/2021
14	II Oficina de Boas Práticas da Rede PROFINT	40	PROFINT / Fortec	10/03/2021 a 16/06/2021
15	"Inovação e empreendedorismo na prática" – Palestrante: Daniel Santiago Chaves Ribeiro	4	UFT	14/09/2021 de 19:00 às 22:00
16	"Inovação, empreendedorismo e startup"	4	UFT	04/05/2021
17	"Projetos em Inovação: tecnologias sociais e o Opaje"	4	UFT	17/11/2021
18	Registro de patente - inventando, depositando e empreendendo.	2	Udemy	03/01/2021
19	"Seminário Internacional Inovação, Pesquisas e práticas disruptivas em formação: a universidade, a pesquisa e o ensino pós-pandemia"	16	UFT	22/06/2021 a 24/06/2021
20	Clarivate Analytes - Web of Science / Core Colletion, Endnote Click, Endnote <i>On line</i> e Derwent Innovation Index	2	SISBIB/UFT	24/11/2021
21	I Workshop sobre Propriedade Intelectual	4:30	IFTO	13/09 a 14/09/2021
22	XI ProspeCT&I 2021 e V Congresso Internacional do Profnit	43	Profnit	02/10/2021
23	Oficina de Normas da ABNT para trabalhos acadêmicos. Evento "Atividades Acadêmicas do Campus de Palmas - 2021/1". ⁷⁶	10	UFT	19/07/2021 a 20/07/2021
24	Propriedade intelectual aplicada à ciência aberta	10	Fiocruz	19/05/2020 a 29/03/2022
25	Integrando a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	12	Programa das Nações Unidas para o	25/04/2022

⁷⁵ Com apresentação da pesquisa: DINIZ, Marcelo Neves. O Formato MARC como aditivo inovador na catalogação de acervo de biblioteca. *In: PÔRTO JÚNIOR, Francisco Gilson Rebouças; COSTA, Jeferson Moraes da; SOARES, Leandra Cristina Cavina Piovesan (org.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia: estudos e aplicações. Palmas: EduFT, 2021, p. 301-317. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/3414>.*

⁷⁶ Apresentei como Palestrante. Vídeo das apresentações 1º dia https://youtu.be/A_oHR5B3jmE 2º dia <https://youtu.be/11N8SDtJWPK>

			Desenvolvimento- PNUD	
26	Estratégias de Inovação no Serviço Público Estadual	40	UNICET	26/04/2022 a 02/05/2022
27	Artigo “ <i>Cenário atual das indicações geográficas na região norte do Brasil</i> ” (Autores: Daniel dos Santos; Karin Junek; Marcelo Diniz; Welison Portugal e Gláucia Eliza).		Artigo como Produto final da disciplina de PI - Submetido à revista Desafios/UFT	Enviado em 21 de outubro de 2021
28	Capítulo de Livro “ <i>Uma discussão sobre o depósito legal eletrônico como inovação tecnológica para o acesso à informação</i> ” Autores: Marcelo Neves Diniz e Francisco Gilson Rebouças Porto Junior.		REBOL	Enviado em 7 de maio de 2022
29	Vídeo - POLÍTICA DE DEPÓSITO LEGAL ESTADUAL: pré-projeto de pesquisa. [S. l.: s. n.º], 19 abr. 2021. 1 vídeo (9 min 21 s). Publicado no canal Bibliodados. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5pz2hHY84Mo . Acesso em: 19 abr. 2021.		Parte da atividade final da Disciplina de Metodologia	Abril de 2021
30	Vídeo apresentação na EGMA Oficina de Métodos de Pesquisa Aplicados à Gestão Pública (Normas ABNT) https://youtu.be/bK-mjailYgs		Escola de Governo do Maranhão - EGMA	Em 21/05/2021
31	Organizador do Livro <i>Bibliografia de Bibliografias do Curso de Especialização em Saúde Pública no Tocantins : 2016 / 2020</i> . link https://central.to.gov.br/download/286060		ETSUS/TO	2022
32	Participação nas reuniões da ABNT/CB-014 Normas de citação, norma de livros e norma de ordem alfabética.		ABNT	2021-2022
33	Metodologia Lilacs e Registro de materiais na CONASS/BVS base SES-TO (Documentalista do Centro Cooperante Etsus)		BVS https://pesquisa.bvsalud.org/conass/ e https://bvsalud.org/multimedia	2021-2022

Fonte: O autor